



COMISSÃO EUROPEIA

DIREÇÃO-GERAL

AÇÃO CLIMÁTICA

Direção A – Relações Internacionais e Estratégia Climática

CLIMA.A.3 – Monitorização, comunicação e verificação

Documento de orientação

O Regulamento Acreditação e Verificação – Documento de orientação explicativo

Documento de orientação explicativo sobre o RAV (EGD I), versão de 19 de setembro de 2012

O presente documento faz parte de um conjunto de documentos disponibilizados pelos serviços da Comissão para apoiar a aplicação do Regulamento (UE) n.º 600/2012 da Comissão, de 21 de junho de 2012, relativo à verificação dos relatórios respeitantes às emissões de gases com efeito de estufa e às toneladas-quilómetro e à acreditação de verificadores em conformidade com a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

O documento de orientação expressa os pontos de vista dos serviços da Comissão à data da sua publicação e não é juridicamente vinculativo.

O presente documento de orientação toma em consideração os debates no seio das reuniões do Grupo de Trabalho Técnico informal sobre o Regulamento Acreditação e Verificação no âmbito do GTIII do Comité das Alterações Climáticas, bem como observações escritas enviadas por partes interessadas e peritos dos Estados-Membros.

Este documento foi aprovado por unanimidade pelos representantes dos Estados-Membros presentes na reunião do Comité das Alterações Climáticas de 19 de setembro de 2012.

Todos os documentos de orientação e modelos podem ser descarregados a partir da secção de documentação do sítio Web da Comissão, no seguinte endereço:

http://ec.europa.eu/clima/policies/ets/monitoring/index_en.htm.

Índice

<u>1</u>	<u>Introdução</u>	5
<u>2</u>	<u>Manual do utilizador para conceitos e material de orientação do RAV</u>	9
<u>3</u>	<u>Verificação</u>	20
<u>3.1.</u>	<u>PRINCÍPIOS E OBRIGAÇÕES GERAIS DA VERIFICAÇÃO</u>	20
<u>3.1.1.</u>	<u>Fiabilidade da verificação</u>	20
<u>3.1.2.</u>	<u>Independência do verificador</u>	21
<u>3.1.3.</u>	<u>Ceticismo profissional</u>	21
<u>3.1.4.</u>	<u>Nível de garantia razoável</u>	21
<u>3.1.5.</u>	<u>Materialidade</u>	23
<u>3.1.6.</u>	<u>Âmbito da verificação</u>	23
<u>3.2.</u>	<u>PROCESSO DE VERIFICAÇÃO</u>	23
<u>3.2.1</u>	<u>Fse pré-contratual</u>	25
<u>3.2.2</u>	<u>Informações facultadas pelo operador de instalação ou pelo operador de aeronave</u>	26
<u>3.2.3</u>	<u>Análise estratégica</u>	27
<u>3.2.4</u>	<u>Análise de risco</u>	30
<u>3.2.5</u>	<u>Plano de verificação</u>	30
<u>3.2.6</u>	<u>Análise do processo (verificação detalhada)</u>	31
<u>3.2.7</u>	<u>Visitas aos locais</u>	33
<u>3.2.8</u>	<u>Resolução de inexactidões e não-conformidades</u>	33
<u>3.2.9</u>	<u>Avaliação do efeito material de inexactidões e não conformidades</u>	34
<u>3.2.10</u>	<u>Análise das conclusões da verificação</u>	36
<u>3.2.11</u>	<u>Revisão independente</u>	37
<u>3.2.12</u>	<u>Documentação de verificação interna</u>	38
<u>3.2.13</u>	<u>Relatório de verificação</u>	38
<u>3.3</u>	<u>Resolução de questões pendentes no relatório de verificação</u>	39
<u>4</u>	<u>Verificação de instalações pequenas e simples</u>	42
<u>5</u>	<u>Requisitos aplicáveis aos verificadores</u>	47
<u>6</u>	<u>Acreditação</u>	53
<u>7</u>	<u>Requisitos aplicáveis aos organismos nacionais de acreditação</u>	66
<u>8</u>	<u>Avaliação pelos pares e medidas corretivas dos Estados Membros</u>	68
<u>9</u>	<u>Reconhecimento mútuo dos verificadores</u>	70
<u>10</u>	<u>Intercâmbio de informações</u>	72
	<u>Anexo I. Calendário de verificação</u>	80

<u>Anexo II. Documentação de verificação interna</u>	82
<u>Anexo III. Manual do utilizador detalhado relativo ao material de orientação</u>	85
Anexo IV. Legislação relevante e orientações relativas ao RMC.....	88
Anexo V. Acrónimos.....	90

Introdução

O artigo 15.º da Diretiva RCLE-UE¹ encarrega a Comissão Europeia de elaborar um regulamento relativo à verificação dos relatórios respeitantes às emissões e às toneladas-quilómetro, à acreditação de verificadores e à supervisão da acreditação. Em 12 de julho de 2012, o Regulamento Acreditação e Verificação foi publicado no Jornal Oficial². Este regulamento, juntamente com o Regulamento Monitorização e Comunicação³ (RMC) publicado na mesma data, substitui as Orientações para a Monitorização e a Comunicação de Informações de 2007 (OMC 2007)⁴. O RMC e o RAV serão aplicáveis à monitorização, comunicação de informações e verificação de emissões de gases com efeitos de estufa e de dados relativos às toneladas-quilómetro ocorridos a partir de 1 de janeiro de 2013.

O presente documento faz parte de um conjunto de documentos de orientação elaborados pelos serviços da Comissão para explicar os requisitos constantes do Regulamento Acreditação e Verificação (RAV) no âmbito do RCLE-UE. Este conjunto de documentos de orientação apoia uma interpretação harmonizada dos requisitos pelos Estados-Membros e inclui:

- um documento de orientação explicativo sobre os artigos do RAV (EGD I), que inclui um manual do utilizador com um resumo dos documentos de orientação e da sua inter-relação com a legislação relevante;
- notas de orientação importantes (KGN II) sobre questões específicas em matéria de verificação e acreditação;
- um documento de orientação específico (GD III) sobre a verificação dos relatórios dos operadores de aeronave;
- modelos para o relatório de verificação e requisitos de intercâmbio de informações;
- exemplos que consistem em modelos preenchidos, listas de verificações ou exemplos específicos apresentados no documento de orientação explicativo ou nas notas de orientação;
- perguntas mais frequentes.

O presente documento de orientação explicativo (EGD I) fornece orientações para cada um dos artigos a fim de ajudar os respetivos utilizadores (por exemplo, verificadores, autoridades competentes, organismos de acreditação, autoridades nacionais e outras partes relevantes) a compreenderem os requisitos constantes do regulamento. Quando os artigos do regulamento estão interligados, tal facto é assinalado nas orientações. O presente

¹ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2003L0087:20090625:PT:PDF>

² Regulamento (UE) n.º 600/2012 da Comissão, de 21 de junho de 2012, relativo à verificação dos relatórios respeitantes às emissões de gases com efeito de estufa e às toneladas-quilómetro e à acreditação de verificadores em conformidade com a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO UE, 12 de julho de 2012, L181/1).

³ Regulamento (UE) n.º 601/2012 da Comissão, de 21 de junho de 2012, relativo à monitorização e comunicação de informações relativas às emissões de gases com efeito de estufa nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO UE, 12 de julho de 2012, L181/30).

⁴ Decisão da Comissão de 18 de julho de 2007 que estabelece orientações para a monitorização e a comunicação de informações relativas às emissões de gases com efeito de estufa, nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO UE, 31 de agosto de 2007, L229/1).

documento de orientação expressa os pontos de vista dos serviços da Comissão à data da sua publicação e não é juridicamente vinculativo.

Quando pertinente, foram inseridos exemplos no texto ou sob a forma de anexos para ajudar a compreender e a clarificar conceitos e requisitos. São utilizadas hiperligações ao longo do documento para orientar mais facilmente os leitores na sua utilização e encaminhá-los direta e rapidamente para um exemplo específico ou para um texto mais detalhado nos anexos. Relativamente a algumas questões, é feita referência a notas de orientação específicas que fornecem uma explicação mais aprofundada do assunto em causa.

Foi elaborado um documento de orientação em separado para a verificação dos operadores de aeronave. Salvo indicação em contrário, a secção 3.2 é aplicável à verificação dos operadores de instalação e operadores de aeronave. Contudo, por motivos práticos, as diferentes etapas do processo de verificação, as questões especificamente respeitantes à aviação e os exemplos relacionados com essas etapas foram explicados no documento de orientação relativo à verificação no setor da aviação. Os verificadores que operam no setor da aviação são aconselhados a ler as secções sobre o processo de verificação que constam desse documento de orientação. O capítulo 4 só se aplica à verificação dos operadores de instalação, enquanto as secções 3.1 e 3.3 do capítulo 3 e os restantes capítulos do presente documento de orientação são aplicáveis aos operadores de instalação e operadores de aeronave.

Tenha em atenção também o seguinte:

- Sempre que for utilizada a expressão «**relatório do operador**» nos capítulos 1 e 2, no capítulo 3, secções 3.1 e 3.3, e nos capítulos 5 a 10 do presente documento de orientação, esta refere-se aos relatórios sobre emissões dos operadores de instalação e aos relatórios sobre emissões ou relatórios sobre toneladas-quilómetro dos operadores de aeronave
- Sempre que for utilizado o termo «**operador**» nos capítulos 1 e 2, no capítulo 3, secções 3.1 e 3.3, e nos capítulos 5 a 10 do presente documento de orientação, tal significa que a frase em causa é igualmente aplicável aos operadores de aeronave, salvo indicação em contrário na nota.



Como ler este documento de orientação explicativo?

O presente documento de orientação está estruturado do seguinte modo:

O **capítulo 2** explica os objetivos e os principais conceitos do regulamento. Descreve também as funções e as responsabilidades das diferentes partes envolvidas no RCLE-UE e a inter-relação entre o RAV e outros documentos legislativos, normas harmonizadas e o conjunto dos documentos de orientação. Constitui igualmente um manual do utilizador para todos os documentos de orientação, modelos e exemplos desenvolvidos com o objetivo de apoiar uma interpretação comum.

O **capítulo 3** clarifica os requisitos relacionados com a verificação e os seus princípios fundamentais. Este capítulo aprofunda ainda os diferentes elementos do processo de verificação, os riscos a gerir e as várias etapas a seguir no processo de verificação. Descreve

também as atividades que devem ser realizadas se forem identificadas durante a verificação questões que não possam ser resolvidas antes da emissão do relatório de verificação.

O **capítulo 4** fornece uma explicação sobre as situações em que se justifica a aplicação de uma abordagem de verificação menos exaustiva para instalações pequenas e simples e o que significa uma verificação simplificada.

O **capítulo 5** clarifica os requisitos aplicáveis aos verificadores. Explica os principais conceitos do processo em matéria de competências, os requisitos de competência, os requisitos de imparcialidade e independência e os requisitos relativos à documentação e aos procedimentos que devem ser estabelecidos pelos verificadores.

O **capítulo 6** contém uma explicação dos princípios de acreditação e as etapas que um organismo de acreditação deve seguir para a acreditação de um verificador e a sua subsequente monitorização. Fornece também informações gerais sobre os tipos de medidas administrativas que um organismo de acreditação pode aplicar a um verificador em caso de violação dos requisitos e procedimentos do RAV.

O **capítulo 7** contém uma breve explicação sobre os requisitos relativos aos organismos de acreditação.

O **capítulo 8** descreve o conceito de «avaliação pelos pares», o mecanismo para avaliar se o organismo de acreditação cumpre os requisitos do RAV.

O **capítulo 9** contém orientações sobre o reconhecimento mútuo de verificadores que exercem atividades de verificação noutros Estados-Membros que não o Estado-Membro em que estão estabelecidos.

O **capítulo 10** clarifica os requisitos relativos ao intercâmbio de informações estabelecidos no capítulo VI do RAV.

Foram inseridos alguns símbolos no presente documento e nos principais documentos de orientação com o objetivo de assinalar novos conceitos ou determinadas situações. Os símbolos utilizados são os seguintes:

	Este símbolo significa que o leitor deve prestar atenção específica ao requisito ou questão mencionado no texto.
	Este símbolo significa que o requisito ou questão é unicamente aplicável aos operadores de aeronave.
	Este símbolo significa que o texto junto a este ícone é aplicável a verificadores únicos. Um verificador único é uma empresa constituída apenas por uma pessoa (empresa individual).

	Este símbolo significa que o texto junto a este ícone é aplicável a operadores de instalação.

2 Manual do utilizador para conceitos e material de orientação do RAV

O RMC e o RAV produzem efeitos jurídicos diretos nos Estados-Membros. Tal significa que os regulamentos não precisam de ser objeto de transposição e implementação no direito nacional uma vez que as suas disposições são diretamente aplicáveis a todos os operadores de instalação e operadores de aeronave, verificadores, organismos de acreditação e outras partes referidas no RMC e no RAV. Os novos regulamentos definem as funções e as responsabilidades de todas estas partes de uma forma mais rigorosa, o que reforça cada elemento específico na cadeia de avaliação da conformidade.

2.1 Funções e responsabilidades das partes envolvidas no RCLE-UE

A cadeia de avaliação da conformidade e as funções e responsabilidades das partes envolvidas no RCLE-UE podem ser sintetizadas pela figura seguinte.

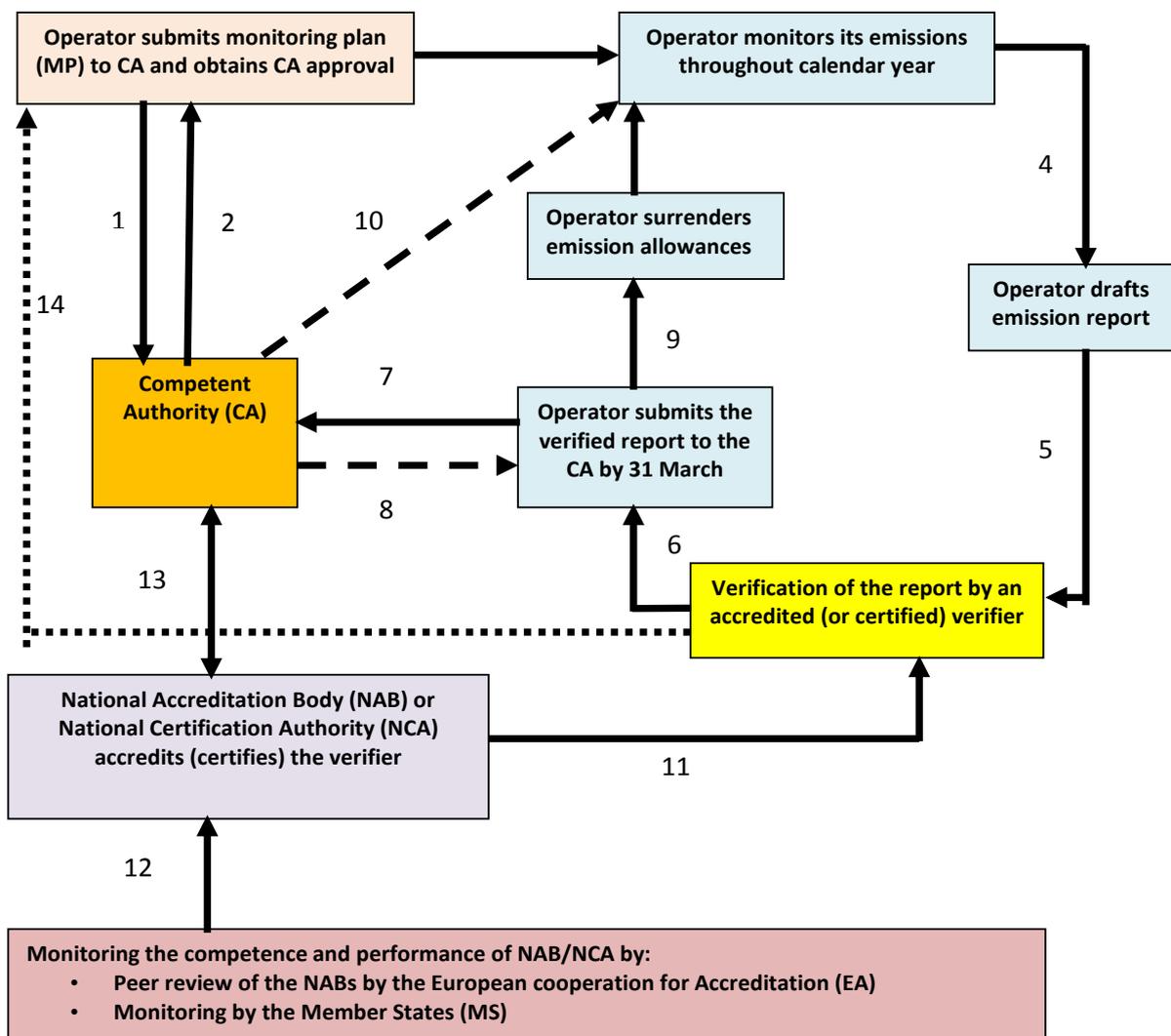


Figura 1: Cadeia de avaliação da conformidade do RCLE-UE e as funções das partes envolvidas

[Operator submits monitoring plan (MP) to CA and obtains CA approval

Operator monitors its emissions throughout calendar year

Operator surrenders emission allowances

Operator drafts emission report

Competent Authority (CA)

Operator submits the verified report to the CA by 31 March

Verification on the report by an accredited (or certified) verifier

National Accreditation Body (NAB) or National Certification Authority (NCA) accredits (certifies) the verifier

Monitoring the competence and performance of NAB/NCA by:

- Peer review of the NABs by the European cooperation for Accreditation (EA)
- Monitoring by the Member States (MS)

O operador envia o plano de monitorização (PM) à autoridade competente (AC) e obtém a sua aprovação

O operador monitoriza as suas emissões ao longo do ano civil

O operador devolve licenças de emissão

O operador elabora o relatório sobre emissões

Autoridade Competente (AC)

O operador apresenta o relatório verificado à AC até 31 de março

Verificação do relatório por um verificador acreditado (ou certificado)

O Organismo Nacional de Acreditação (ONA) ou a Autoridade Nacional de Certificação (ANC) acredita (certifica) o verificador

Monitorização da competência e do desempenho do ONA/ANC através de:

- Análise pelos pares dos ONA realizada pela Coordenação Europeia para a Acreditação (EA)
- Monitorização pelos Estados-Membros (EM)]

A cadeia de avaliação da conformidade tem início quando o operador apresenta o seu projeto de plano de monitorização à autoridade competente (AC) para aprovação. No que respeita às instalações, este plano de monitorização (PM) faz parte do título de emissão de gases com efeito de estufa que os operadores de instalação devem ter de acordo com a Diretiva RCLE-UE. Sem este título, estes operadores não estão autorizados a produzir emissões de gases com efeito de estufa provenientes de atividades abrangidas pelo RCLE-UE. **(seta 1)**.⁵ Se o plano de monitorização cumprir os requisitos do RMC e a autoridade competente considerar que o operador será capaz de efetuar a monitorização em conformidade com esse plano, a autoridade competente aprová-lo-á **(seta 2)**. Ao longo de todo ano civil, o operador deve monitorizar as suas emissões em conformidade com o plano de monitorização aprovado e o RMC **(seta 3)**. No fim do ano civil, o operador deve elaborar um projeto de relatório sobre emissões que cumpra os requisitos do anexo X do RCM **(seta 4)**. Este relatório deve ser objeto de verificação **(seta 5)**.

A **verificação** envolve uma avaliação independente da forma como o plano de monitorização foi executado e das fontes de dados que foram utilizadas para coligir e conferir os dados no relatório do operador. A verificação é um instrumento essencial para que a autoridade competente e outras partes relevantes possam confiar que o relatório apresentado à primeira representa um registo exato, real e fidedigno dos dados relativos às emissões ou às toneladas-quilómetro.

O artigo 15.º e o anexo V da Diretiva RCLE-UE e o RAV exigem que a verificação seja efetuada por um **verificador**. Um verificador é:

⁵ A cadeia de avaliação da conformidade é a mesma para os operadores de aeronave. Existem, contudo, algumas questões específicas. Os operadores de aeronave, por exemplo, não são obrigados a ter um título de emissão de gases com efeito de estufa. O documento de orientação sobre a verificação dos relatórios dos operadores de aeronave (GD III) explica a cadeia de avaliação da conformidade na perspetiva das atividades de aviação no âmbito do RCLE.

- uma entidade jurídica ou uma pessoa coletiva acreditada por um organismo nacional de acreditação (ONA). O verificador pode ser, por exemplo, uma empresa com várias pessoas e/ou departamentos ou uma empresa privada detida por uma única pessoa;⁶
- uma pessoa singular certificada por uma autoridade nacional de certificação (ANC) em conformidade com os requisitos do RAV, no caso de um Estado-Membro decidir criar um sistema de certificação. Neste caso, a pessoa singular não pode ser uma entidade jurídica ou fazer parte de uma entidade jurídica.

A acreditação envolve uma avaliação independente pelo organismo nacional de acreditação da competência do verificador para levar a cabo a verificação, da sua capacidade para realizar a verificação em conformidade com o RAV e do seu cumprimento dos requisitos constantes do capítulo III do RAV (**seta 11**). O processo de acreditação fica concluído com uma decisão sobre a acreditação ou não do verificador e a eventual autorização para que este possa realizar a verificação dos relatórios do operador. Após a acreditação, o verificador deve ser monitorizado de forma contínua pelo organismo nacional de acreditação, através de uma supervisão anual e de uma reavaliação antes do fim da validade do certificado de acreditação.

A certificação envolve uma avaliação independente do verificador pela autoridade nacional de certificação realizada em moldes idênticos à do processo de acreditação e é concedida apenas a pessoas singulares que tencionem levar a cabo atividades de verificação (**seta 11**).⁷ As entidades jurídicas ou pessoas coletivas não podem requerer a certificação. Os requisitos do RAV aplicáveis à acreditação e monitorização dos verificadores são igualmente aplicáveis à certificação e monitorização dos verificadores que sejam pessoas singulares pela autoridade nacional de certificação.

O verificador realiza as várias atividades exigidas pelo RAV para verificar a execução do plano de monitorização e os dados que constam do relatório do operador. Depois de retirar as suas conclusões sobre a verificação, o verificador deve emitir um relatório de verificação para o operador, no qual declare se o relatório do operador é considerado satisfatório ou não satisfatório (**seta 6**). O operador deve apresentar à autoridade competente, até 31 de março de cada ano, o relatório sobre as emissões e o relatório de verificação correspondente (**seta 7**).⁸

Em comparação com a Decisão relativa à monitorização e comunicação de informações (OMC 2007), aplicável no segundo período de comércio de emissões, a função da autoridade competente como responsável geral pelo bom funcionamento da cadeia de avaliação da conformidade do RCLE foi reforçada (**seta 8**). Se o relatório do operador não for considerado satisfatório durante a verificação, a autoridade competente deve intervir (ou seja, realizar estimativas prudentes dos dados das emissões e adotar medidas coercivas). O requisito para que a autoridade competente utilize um método de estimativa prudente é igualmente

⁶ A legislação nacional do Estado-Membro onde a pessoa coletiva ou a entidade jurídica tem a sua sede social ou o estabelecimento permanente fornece informações sobre o que constitui uma pessoa coletiva ou entidade jurídica.

⁷ Nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do RAV, os Estados-Membros podem decidir autorizar a certificação de pessoas singulares que tencionem exercer a atividade de verificadores no âmbito do RCLE-UE. É prerrogativa do Estado-Membro criar ou não um sistema de certificação deste tipo no seu território nacional.

⁸ As autoridades competentes podem exigir aos operadores de instalações ou aos operadores de aeronave que apresentem antes de 31 de março, mas não antes de 28 de fevereiro, o relatório anual sobre as emissões verificado (artigo 67.º do RMC)

aplicável se não existir um relatório sobre as emissões verificado ou se os controlos pontuais do relatório sobre emissões realizados pela autoridade competente mostrarem que o relatório não foi verificado por um verificador devidamente acreditado ou certificado ou se a verificação não tiver sido realizada em conformidade com o RAV. Dependerá em grande medida do Estado-Membro a forma como estes controlos pontuais de relatórios sobre emissões são realizados e a sua duração.⁹

Até 30 de abril de cada ano, o operador deve devolver, pelo menos, o número de licenças de emissão equivalente às emissões verificadas introduzidas no registo (**seta 9**). A devolução de licenças de emissão não significa que as funções e responsabilidades das diferentes partes cessaram nesse momento. A autoridade competente pode realizar inspeções junto do operador para garantir que o mesmo cumpre as disposições do RMC (**seta 10**). Além disso, o RMC impõe expressamente sobre os operadores a obrigação de melhorarem a sua metodologia de monitorização numa base contínua e de resolverem questões pendentes identificadas pelos verificadores (**seta 14**). Estas questões pendentes deverão assim ser objeto de um relatório relativo a melhorias que deve ser apresentado pelo operador à autoridade competente para aprovação. O relatório deve conter planos sobre a forma de resolver as questões pendentes.

Foram ainda estabelecidos novos requisitos de intercâmbio de informações no RAV para convidar e permitir que as autoridades competentes e os organismos nacionais de acreditação ou as autoridades nacionais de certificação troquem entre si informações sobre as suas atividades e outras questões (**seta 13**). Por exemplo, se a autoridade competente identificar erros significativos no relatório sobre emissões verificado não detetados pelo verificador, deve comunicar esta informação ao organismo nacional de acreditação. Por outro lado, se o organismo nacional de acreditação suspender o verificador, a autoridade competente deverá ser informada do facto. Estes novos requisitos de intercâmbio de informações entre as várias partes da cadeia de avaliação da conformidade ajudarão cada uma das partes a executar as suas próprias tarefas de forma mais eficiente e eficaz.

A fim de garantir que os organismos nacionais de acreditação realizam as suas atividades em conformidade com o RAV e mantêm os requisitos de qualidade da acreditação para que a verificação mantenha igualmente os seus elevados padrões de qualidade, o RAV estabelece que a competência e o desempenho do organismo nacional de acreditação ou da autoridade nacional de certificação devem ser monitorizados (**seta 12**). Esta monitorização é realizada pelo Estado-Membro que nomeou o organismo nacional de acreditação ou a autoridade nacional de certificação. Além disso, a Cooperação Europeia para a Acreditação (EA)¹⁰ organiza uma avaliação regular e independente pelos pares para monitorizar a competência e o desempenho do organismo nacional de acreditação. Neste processo de avaliação pelos pares, peritos da EA, dos organismos nacionais de acreditação e outras partes avaliam se o organismo nacional de acreditação sujeito a avaliação cumpre os requisitos do RAV.

⁹ Alguns Estados-Membros utilizam uma abordagem baseada nos riscos para selecionarem para análise uma determinada percentagem de relatórios sobre emissões. Outros Estados-Membros verificam todos os relatórios ou utilizam outro método para analisar uma determinada percentagem dos relatórios sobre as emissões.

¹⁰ A Cooperação Europeia para a Acreditação (EA) é um organismo regional membro do Fórum Internacional de Acreditação. Nos termos do artigo 54.º, n.º 4, do RAV, o ONA deve ser um membro da EA.

Todos os elementos da cadeia de avaliação da conformidade acima mencionados são regulamentados no RMC e no RAV. Ambos os regulamentos estão interligados em vários pontos. O presente documento de orientação apresenta uma explicação dos requisitos do RAV e a sua interligação com o RMC relativamente a questões específicas.

2.2 Inter-relação entre os regulamentos, as normas harmonizadas e as orientações

A Diretiva RCLE-UE fornece a base jurídica para o RMC e o RAV. Por forma a assegurar uma interpretação e aplicação comuns dos requisitos dos regulamentos, foram preparados dois conjuntos de documentos de orientação pelos serviços da Comissão Europeia: um conjunto de documentos de orientação que apoia a interpretação do RMC e outro sobre o RAV. Para obter informações sobre o conjunto de documentos de orientação preparados para o RMC, consulte o anexo IV. O material de orientação relativo ao RAV está descrito na secção 2.3.

O RAV está estreitamente ligado ao quadro geral de regulamentação da acreditação das atividades de avaliação da conformidade. A sinergia entre os dois regulamentos foi criada através da introdução de uma disposição no RAV que estipula que os requisitos gerais do Regulamento n.º 765/2008 relativo à acreditação (RA) são aplicáveis se não forem objeto do RAV. Além disso, algumas disposições gerais do RA foram adaptadas ao RCLE-UE no RAV (por exemplo, requisitos de competência para o pessoal dos ONA).

A figura abaixo expõe a inter-relação entre os diferentes tipos de regulamentos, normas e material de orientação.

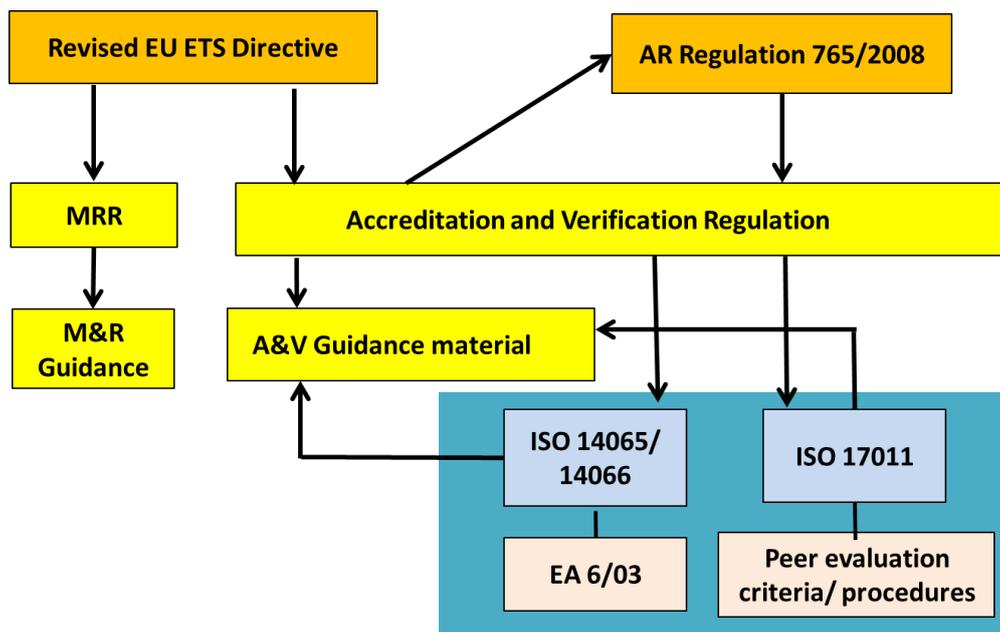


Figura 2: Quadro legislativo relativo à verificação e acreditação no âmbito do RCLE-UE

[Revised UE ETS Directive
AR Regulation 765/2008
MRR
Accreditation and Verification Regulation
MR&R Guidance
A&V Guidance material

ISO 14065/14066
ISO 17011
EA 6/03

Diretiva RCLE-UE revista
Regulamento n.º 765/2008 relativo à acreditação (RA)
RMC
Regulamento Acreditação e Verificação
Orientações RMC
Material de orientação relativo à acreditação e verificação
ISO 14065/14066
ISO 17011
EA 6/03

O RAV prevê a aplicação de uma norma harmonizada para a acreditação de verificadores e a avaliação da sua competência, ou seja, a norma EN ISO 14065, uma norma neutra do programa GEE. Os organismos nacionais de acreditação e as autoridades nacionais de acreditação devem utilizar não só esta norma como também os requisitos específicos do RCLE-UE previstos no RAV em matéria de verificação, competência, imparcialidade e procedimentos para avaliar a competência e o desempenho dos verificadores. Está prevista uma norma harmonizada nos mesmos moldes para os organismos nacionais de acreditação, ou seja, a norma ISO/IEC 17011. Os organismos nacionais de acreditação devem cumprir não só os requisitos constantes desta norma como também os requisitos específicos do RCLE-UE previstos no RAV. A conformidade com estes requisitos é monitorizada regularmente pelo Estado-Membro e através das avaliações pelos pares. São apresentadas informações mais pormenorizadas sobre a inter-relação do RAV com ambas as normas nos seguintes documentos:

- nota de orientação relativa à relação entre o RAV e a norma EN ISO 14065 (KGD II.8); e
- nota de orientação relativa à relação entre o RAV e a norma EN ISO/IEC 17011 (KGD II.9)

Além do conjunto de documentos elaborado pelos serviços da Comissão, também os documentos elaborados pela Cooperação Europeia para a Acreditação têm um papel importante. Uma vez que os organismos nacionais de acreditação que participam no processo de acreditação no âmbito do RCLE-UE devem ser membros da EA, estes organismos devem seguir as orientações e os procedimentos estabelecidos pela EA. Dois documentos são especialmente relevantes:

- EA 6/03 (documento EA relativo ao reconhecimento dos verificadores no âmbito da Diretiva RCLE-UE). Este documento de orientação já está a ser aplicado no segundo período do comércio de emissões nos Estados-Membros que utilizam os procedimentos de acreditação da EA. O documento será atualizado para o terceiro período do comércio de emissões a fim de cumprir os requisitos do novo RAV e a norma EN ISO 14065, bem como servir de apoio ao conjunto de documentos de orientação elaborados pela Comissão para interpretação do RAV. O EA 6/03 tem por objetivo ajudar os organismos nacionais de acreditação a avaliar a conformidade dos verificadores com a norma EN ISO 14065 e com os requisitos do RAV. O EA 6/03 e o conjunto de documentos de orientação elaborado pelos serviços da Comissão são assim complementares;
- Critérios e procedimentos da avaliação pelos pares desenvolvidos pela EA (ver capítulo 8).

2.3 Manual do utilizador para os documentos de orientação

O conjunto de documentos de orientação elaborado pelos serviços da Comissão inclui vários tipos de documentos. O documento de orientação explicativo é um documento de orientação geral que fornece uma explicação para cada artigo do RAV. As notas de orientação foram desenvolvidas com o objetivo de abordar determinadas questões dos processos de verificação e acreditação que exigem uma explicação mais elaborada ou mais específica. A figura abaixo sintetiza os vários documentos de orientação, modelos e exemplos que foram desenvolvidos e a forma como se relacionam entre si.

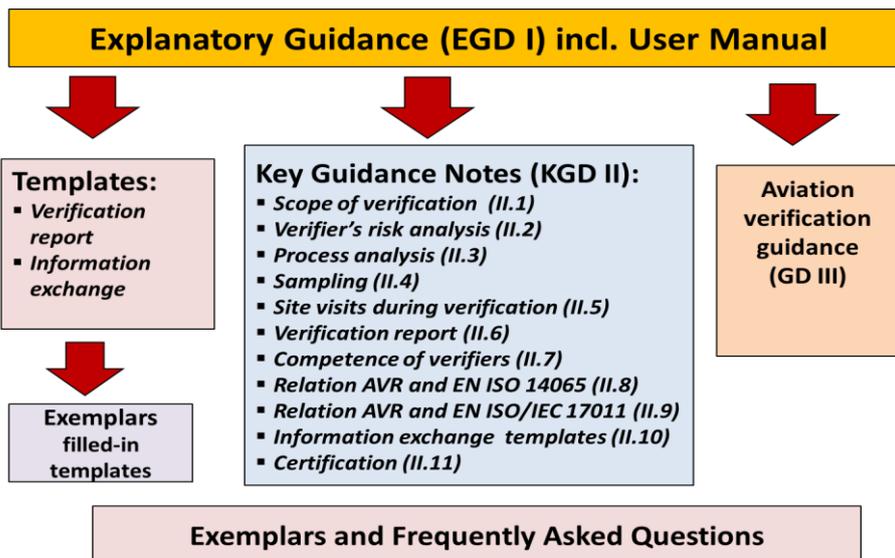


Figura 3: Conjunto de documentos de orientação para apoio de uma interpretação comum do RAV

[Explanatory Guidance (EGD I) incl. User Manual	Documento de orientação explicativo (EGD I) incluindo Manual do Utilizador
Templates:	Modelos:
<ul style="list-style-type: none"> •Verification report •Information exchange 	<ul style="list-style-type: none"> •Relatório de verificação •Intercâmbio de informações
Key Guidance Notes (KGD II)	Notas de orientação importantes (KGD II)
<ul style="list-style-type: none"> •Scope of verification (II.1) •Verifier's risk analysis (II.2) •Process analysis (II.3) •Sampling (II.4) •Site visits during verification (II.5) •Verification report (II.6) •Competence of verifiers (II.7) •Relation AVR and EN ISO 14065 (II.8) •Relation AVR and EN ISO/IEC 17011 (II.9) •Information exchange templates (II.10) •Certification (II.11) 	<ul style="list-style-type: none"> •Âmbito da verificação (II.1) •Análise de risco do verificador (II.2) •Análise do processo (II.3) •Amostragem (II.4) •Visitas aos locais durante a verificação (II.5) •Relatório de verificação (II.6) •Competência dos verificadores (II.7) •Relação entre o RAV e a norma EN ISO 14065 (II.8) •Relação entre o RAV e a norma EN ISO/IEC 17011 (II.9) •Modelos de intercâmbio de informações (II.10) •Certificação (II.11)
Aviation verification guide (GD III)	Documento de orientação relativo à verificação no setor da aviação (GD III)
Exemplars filled-in templates	Exemplos de modelos preenchidos
Exemplars and Frequently Asked Questions	Exemplos e Perguntas mais frequentes]

Nota: O documento de orientação relativo à verificação no setor da aviação (GD III) aborda questões específicas da aviação relacionadas com a verificação dos relatórios dos operadores de aeronave e a acreditação dos verificadores que realizam essa verificação. O documento explica quais as notas de orientação e as secções do documento de orientação explicativo que são aplicáveis ao setor da aviação no âmbito do RCLE-UE.



A figura 4 mostra como encontrar orientações e instrumentos sobre um tema específico no conjunto de documentos de orientação. É apresentado um resumo dos capítulos II a VI do RAV, bem como dos documentos de orientação relacionados com estes capítulos e das explicações dos vários temas que são apresentados nas notas de orientação específicas. O

anexo III apresenta um resumo detalhado que relaciona cada artigo do RAV com o material de orientação.

Os operadores que pretendam obter mais informações sobre os requisitos que os afetam devem ler os capítulos 3 e 4 e as secções 5.1 e 5.2 do presente documento. Podem ser especialmente relevantes para esses operadores, entre outras, as orientações sobre:

- fase pré-contratual, nomeadamente o tempo de alocação e as informações a partilhar nesta fase (secção 3.2.1);
- informações a fornecer durante a verificação (secção 3.2.2);
- as diferentes etapas do processo de verificação e os respetivos requisitos, incluindo o calendário de verificação (secção 3.2 e anexo I);
- visitas aos locais/instalações e as condições em que as visitas podem ser dispensadas (secção 3.2.7);
- a obrigação dos operadores corrigirem as inexatidões e as não-conformidades e orientações sobre a forma de determinar se essas inexatidões e não-conformidades produzem um efeito material (secções 3.2.8 e 3.2.9);
- o relatório de verificação e as diferentes declarações do parecer de verificação (secção 3.2.13);
- resolução de questões pendentes após a verificação (secção 3.3);
- verificação de instalações pequenas e simples (capítulo 4);
- competência e imparcialidade de um verificador (secções 5.1 e 5.2).

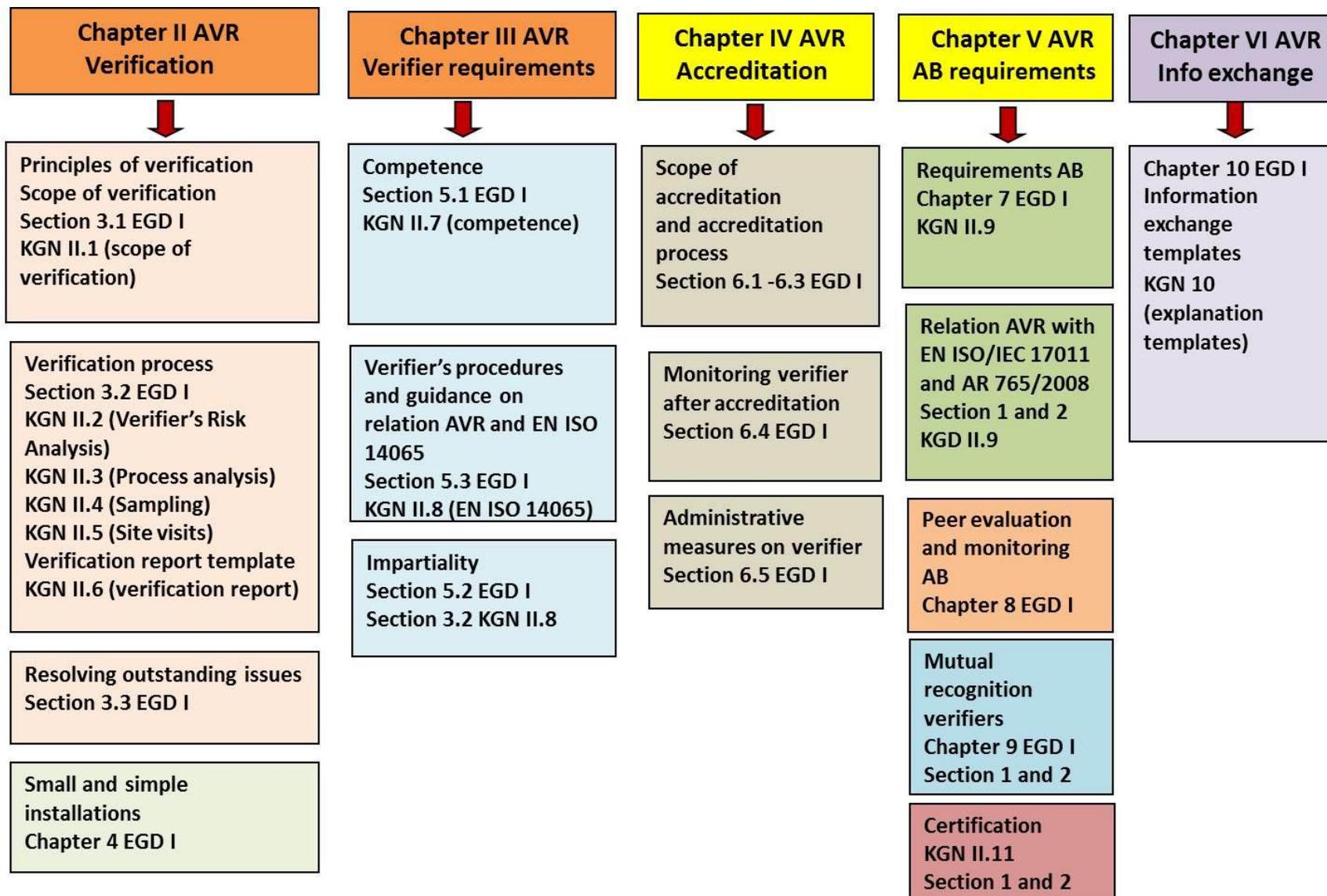


Figure 4: User manual to the guidance documents and templates

[Chapter II AVR Verification	Capítulo II RAV – Verificação
Principles of verification	Princípios de verificação
Scope of verification	Âmbito da verificação
Section 3.1 EGD I	Secção 3.1 EGD I
KGN II.1 (scope of verification)	KGN II.1 (âmbito da verificação)
Verification process	Processo de verificação
Section 3.2 EGD I	Secção 3.2 EGD I
KGN II.2 (Verifier’s Risk Analysis)	KGN II.2 (Análise de risco do verificador)
KGN II.3 (Process analysis)	KGN II.3 (Análise do processo)
KGN II.4 (Sampling)	KGN II.4 (Amostragem)
KGN II.5 (Site visits)	KGN II.5 (Visitas aos locais)
Verification report template	Modelo do relatório de verificação
KGN II.6 (verification report)	KGN II.6 (relatório de verificação)
Resolving outstanding issues	Resolução de questões pendentes
Section 3.3 EGD I	Secção 3.3 EGD I
Small and simple installations	Instalações pequenas e simples
Chapter 4 EGD I	Capítulo 4 EGD I
Chapter III AVR Verification requirements	Capítulo III RAV – Requisitos da verificação
Competence	Competência
Section 5.1 EGD I KJN II.7 (competence)	Secção 5.1 EGD I KJN II.7 (competência)
Verifier’s procedures and guidance on relation AVR and EN ISO 14065	Procedimentos do verificador e orientações sobre a relação entre o RAV e a norma EN ISO 14065
Section 5.3 EGD I KGN II.8 (EN ISO 14065)	Secção 5.3 EGD I KGN II.8 (EN ISO 14065)
Impartiality	Imparcialidade
Section 5.2 EGD I	Secção 5.2 EGD I
Section 3.2 KGN II.8	Secção 3.2 KGN II.8
Chapter IV Accreditation	Capítulo IV RAV – Acreditação
Scope of accreditation and accreditation process	Âmbito da acreditação e processo de acreditação
Section 6.1 – 6.3 EGD I	Secções 6.1 a 6.3 EGD I
Monitoring verifier after accreditation	Monitorização do verificador após a acreditação
Section 6.4 EGD I	Secção 6.4 EGD I
Administrative measures on verifier	Medidas administrativas aplicáveis ao verificador
Section 6.5 EGD I	Secção 6.5 EGD I
Chapter V AVR AB requirements	Capítulo V RAV – Requisitos aplicáveis aos OA
Requirements AB	Requisitos aplicáveis aos OA
Chapter 7 EGD 1 KGN II.9	Capítulo 7 EGD 1 KGN II.9
Relation AVR with EN ISO/IEC 17011 and AR 765/2008	Relação do RAV com a norma EN ISO/IEC 17011 e o Regulamento n.º 765/2008
Section 1 and 2 KGD II.9	Secções 1 e 2 KGD II.9
Peer evaluation and monitoring AB	Avaliação pelos pares e monitorização OA
Chapter 8 EGD I	Capítulo 8 EGD I

Mutual recognition verifiers

Chapter 9 EGD I

Section 1 and 2

Certification

KGN II.11

Section 1 and 2

Chapter VI AVR Info exchange

Chapter 10 EGD I

Information exchange templates

KGN 10 (explanation templates)

Figure 4: User manual to the guidance documents and templates

Reconhecimento mútuo dos verificadores

Capítulo 9 EGD I

Secções 1 e 2

Certificação

KGN II.11

Secções 1 e 2

Capítulo VI RAV – Intercâmbio de informações

Capítulo 10 EGD I

Modelos de intercâmbio de informações

KGN 10 (modelos explicativos)

Figura 4: Manual do utilizador para os documentos de orientação e modelos]

Verificação

A verificação tem por objetivo garantir que os dados relativos às emissões ou às toneladas-quilómetro sejam monitorizados em conformidade com o RMC e que os dados comunicados sejam corretos e fiáveis. Este objetivo está subjacente nos princípios e obrigações gerais de verificação estabelecidos nos artigos 6.º e 7.º do RAV.

3.1 Princípios e obrigações gerais da verificação

Para alcançar o objetivo da verificação e garantir que o processo é suficientemente sólido e de elevada qualidade, o verificador deve verificar se é respeitado um determinado número de princípios fundamentais do RMC e do RAV, tais como a fiabilidade e fidelidade, a exaustividade, a coerência, a comparabilidade, a exatidão, a integridade da metodologia e a melhoria contínua do desempenho.¹¹

3.1.1 Fiabilidade da verificação

Deste princípio fundamental decorre que um relatório de operador que tenha sido objeto de verificação deve ser **fiável para os seus utilizadores** (ou seja, uma representação fiel da realidade), os quais incluem ou poderão incluir as autoridades competentes (AC), os operadores, os verificadores, os organismos de acreditação, o público em geral ou outras partes.

Art. 6.º
do RAV

A importância deste princípio pode ser explicada pela sua relação com a declaração do verificador de que os dados relativos às emissões ou às toneladas-quilómetro estão corretos e isentos de inexatidões materiais. Para que seja fiel à realidade e, por conseguinte, fiável, o relatório do operador não deve conter inexatidões materiais. As questões materiais são determinadas pelo resultado da avaliação dos outros princípios: o relatório ou os seus dados estão completos, são coerentes e exatos, baseiam-se na integridade e são comparáveis ao longo do tempo? Ou estão as questões materiais relacionadas com um ou todos estes princípios?

O incumprimento de qualquer um destes princípios poderá afetar os dados comunicados, o que poderá resultar em inexatidões materiais e, por conseguinte, em não-conformidade com o princípio fundamental da fiabilidade estabelecido no artigo 6.º do RAV.

Enquanto estes princípios são essenciais para determinar se o relatório contém uma representação fidedigna das emissões e das toneladas-quilómetro, é menos provável que o princípio da transparência tenha um efeito material direto sobre os dados. Contudo, tal não significa que este princípio seja menos importante que os restantes princípios aplicáveis à monitorização e à comunicação de informações. O facto de o operador não obter, registar, compilar, analisar e documentar os dados de uma forma transparente poderá, ainda assim, afetar a fiabilidade do seu relatório. Se tal acontecer, o verificador terá de trabalhar significativamente mais para garantir que compreende de forma suficientemente detalhada e precisa o modo como funciona o sistema de monitorização e comunicação de informações,

¹¹ Os princípios da exaustividade, coerência, comparabilidade, exatidão, integridade da metodologia, transparência e melhoria contínua foram estabelecidos nos artigos 5.º a 9.º do RMC. Se, durante a verificação, o verificador detetar que um destes princípios não foi respeitado (por exemplo, os fluxos-fonte não estão completos), deve referir esse facto no relatório de verificação (ver nota de orientação sobre o relatório de verificação – KGD II.6).

a fim de realizar as atividades de verificação necessárias para estabelecer a conformidade com os restantes princípios. De modo idêntico, a melhoria contínua do sistema de monitorização e comunicação de informações é um importante princípio de apoio: se o verificador e/ou o operador identificarem oportunidades para reforçar o sistema e torná-lo mais sólido, devem aproveitá-las a fim de reduzir a possibilidade de ocorrerem inexactidões ou não-conformidades com o RMC.

3.1.2 Independência do verificador

A independência e a imparcialidade do verificador constituem requisitos essenciais. Para que a autoridade competente tenha confiança na exatidão dos dados comunicados e nas emissões ou toneladas-quilómetro verificadas, é essencial que o verificador seja independente do operador. Tal significa que o verificador não deve ser um operador nem deve ter relações com o operador suscetíveis de afetar a sua independência e imparcialidade. Além disso, o verificador deve ser independente da autoridade competente responsável pela execução e conformidade do RCLE-UE. Não devem existir conflitos de interesse entre o verificador e a autoridade competente. O artigo 42.º do RAV contém requisitos específicos sobre a imparcialidade e independência do verificador que desenvolvem os requisitos essenciais estabelecidos no artigo 7.º, n.º 3, do RAV. Para mais informações sobre estes requisitos específicos, consulte a secção 5.2 do presente documento de orientação e a secção 3.2 da nota de orientação relativa à relação entre o RAV e a norma EN ISO 14065 (KGD II.8).

Art. 7.º,
n.º 3,
e art. 42.º
do RAV

3.1.3 Ceticismo profissional

O anexo V da Diretiva RCLE-UE e o RAV estipulam que o verificador deve realizar as suas atividades com profissionalismo, probidade e objetividade. Adotar uma atitude de ceticismo profissional e exercer as atividades com o devido cuidado profissional devem ser características fundamentais de um verificador. Tal significa, por exemplo, que o verificador não deve aceitar automaticamente as provas obtidas durante a verificação, mas sim analisar essas provas cuidadosamente em conformidade com o nível de garantia exigido. O verificador deve sempre estar ciente de que podem existir circunstâncias que levem a que as informações constantes do relatório sobre as emissões ou as toneladas-quilómetro contenham inexactidões materiais.

Art. 7.º,
n.º 2,
do RAV

3.1.4 Nível de garantia razoável

O processo de verificação é fundamental para garantir a exatidão dos dados constantes do relatório do operador. O nível de garantia que o verificador apresenta na declaração do parecer sobre a exatidão dos dados está relacionado com a profundidade e o grau de pormenor das atividades de verificação. Podem ser fornecidos dois níveis de garantia nos compromissos de garantia associados¹²:

- nível de garantia razoável, que significa um nível de garantia elevado mas não absoluto de que a matéria em causa está conforme, em todos os aspetos materiais, com os critérios estabelecidos;
- nível de garantia limitado, que significa um nível de garantia moderado de que a matéria em causa é plausível naquelas circunstâncias.

¹² Norma ISAE 3410 (*International standard on assurance engagements*) relativa aos compromissos de garantia nas declarações sobre os gases com efeito de estufa, dezembro de 2011.

Cada nível tem um impacto diferente na natureza, calendarização, profundidade e âmbito das atividades de verificação. O nível de garantia obtido num compromisso de garantia limitada é significativamente mais baixo do que o obtido num compromisso de garantia razoável. As atividades de verificação realizadas para satisfazer os requisitos de um compromisso de garantia limitada são, por conseguinte, menos detalhadas do que num compromisso de garantia razoável. No caso de uma garantia limitada, o âmbito e a profundidade das atividades de auditoria são mais reduzidos, o que significa que o risco de ocorrerem inexatidões é mais elevado. Por exemplo, num compromisso de garantia razoável, o verificador deverá verificar o fluxo de dados e as atividades de controlo que o operador executou a fim de avaliar o risco de inexatidões; um nível de garantia limitado não envolveria necessariamente o teste das atividades de controlo.

A diferença entre os níveis de garantia está igualmente refletida na forma como a declaração do parecer de verificação está redigida. Enquanto o texto da declaração que expressa um nível de garantia razoável está formulado de uma forma positiva¹³, a declaração que expressa um nível de garantia limitado utiliza uma formulação negativa¹⁴.

O RAV estabelece que o nível de garantia para a verificação no âmbito do RCLE-UE deve ser razoável. Tal significa que o verificador deve planear e efetuar a verificação de forma a que possa declarar com uma garantia razoável que o relatório sobre emissões ou toneladas-quilómetro está isento de inexatidões materiais. Os esforços exigidos ao verificador para que declare com uma garantia razoável que as emissões foram determinadas com um elevado grau de certeza são significativos. Para poder fazer essa declaração, o verificador deve obter provas suficientes durante o processo de verificação¹⁵. Essas provas podem, por exemplo, ser obtidas do seguinte modo:

**Art. 7.º,
n.º 1,
do RAV**

- adquirindo a necessária compreensão das informações mencionadas no artigo 10.º do RAV;
- avaliando de forma contínua os riscos de inexatidões materiais e adaptando as atividades e os procedimentos de verificação em conformidade;
- determinando a natureza, a calendarização e o âmbito das atividades de verificação adicionais, tais como a realização de testes, a amostragem, a verificação de dados e outros procedimentos de verificação;
- realizando atividades no âmbito da análise do processo, como a verificação de dados e os procedimentos analíticos.

A nota de orientação relativa à amostragem e aos testes das atividades de controlo (KGD II.4) explica como um nível de garantia razoável determinará a extensão dos dados de amostragem e o teste das atividades de controlo.

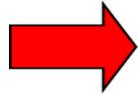
¹³ A declaração GEE (gases com efeito de estufa) não deve conter inexatidões materiais e deve ser elaborada, em todos os aspetos materiais, em conformidade com os critérios aplicáveis.

¹⁴ O auditor não detetou elementos que o levassem a considerar, com base nos procedimentos executados, que a declaração GEE não foi elaborada, em todos os aspetos materiais, em conformidade com os critérios aplicáveis.

¹⁵ A garantia razoável não é uma garantia absoluta. A eliminação total do risco da verificação não é possível ou economicamente vantajosa devido, por exemplo, à utilização seletiva de testes, à limitação inerente das atividades de controlo, ao facto de muitas das provas a que o verificador tem acesso serem mais persuasivas do que conclusivas e ao facto de ser utilizado o discernimento na recolha e apreciação das provas e na formulação de conclusões com base nessas provas.

3.1.5 Materialidade

A materialidade é um elemento fundamental da verificação, nomeadamente em dois aspetos. O próprio conceito é relevante quando o verificador determina a natureza, a calendarização e o âmbito das atividades de verificação: o planeamento e a conceção dessas atividades são baseados na avaliação dos riscos de inexatidões e não-conformidades e qualquer efeito material provável que possam ter nos dados comunicados. Em segundo lugar, a materialidade é essencial para determinar se um relatório sobre emissões pode ser considerado satisfatório após a verificação. Apenas os relatórios que não contenham inexatidões materiais podem ser considerados satisfatórios.



Importa salientar que a materialidade não é uma banda de tolerância: cada inexatidão ou não-conformidade identificada deve ser corrigida pelo operador. A materialidade é apenas uma ferramenta que ajuda o verificador no seu discernimento e tomada de decisão e na análise do parecer de verificação.

Secção
3.2.8
do EGD I

A secção 3.2.9 fornece orientações suplementares sobre as situações em que as inexatidões devem ser consideradas materiais. Na nota de orientação relativa à amostragem (KGN II.4), é apresentada uma explicação sobre o papel da materialidade nos dados de amostragem e nos testes das atividades de controlo, bem como na conceção de outras atividades de verificação.

Secção
3.2.9
do EGD I

3.1.6 Âmbito da verificação

O âmbito da verificação é definido pelas tarefas que o verificador deve executar para atingir o objetivo da verificação, ou seja, garantir que os dados relativos às emissões ou às toneladas-quilómetro foram monitorizados em conformidade com o RMC e que foram comunicados dados corretos e fiáveis. A nota de orientação sobre o âmbito da verificação (KGD II.1) fornece orientações pormenorizadas sobre:

Art. 7.º, n.ºs
4,
5 e 6,
do RAV

- quais os elementos que o verificador deve avaliar durante a verificação;
- em que medida o verificador deve verificar a conformidade com o RMC;
- o que o verificador deve fazer se não existir um plano de monitorização aprovado, se o plano não tiver sido atualizado ou não refletir a situação real do operador; e
- o que o verificador deve fazer se tiver identificado uma não-conformidade com o RMC.

3.2 Processo de verificação

O processo de verificação consiste num determinado número de etapas obrigatórias, interligadas e interdependentes. Tal significa que as conclusões retiradas durante o processo de verificação podem resultar na necessidade de reconsiderar uma ou mais etapas anteriormente seguidas durante a verificação e subsequentemente adaptar essas etapas. As etapas do processo de verificação descritas no RAV encontram-se esquematizadas na figura seguinte:

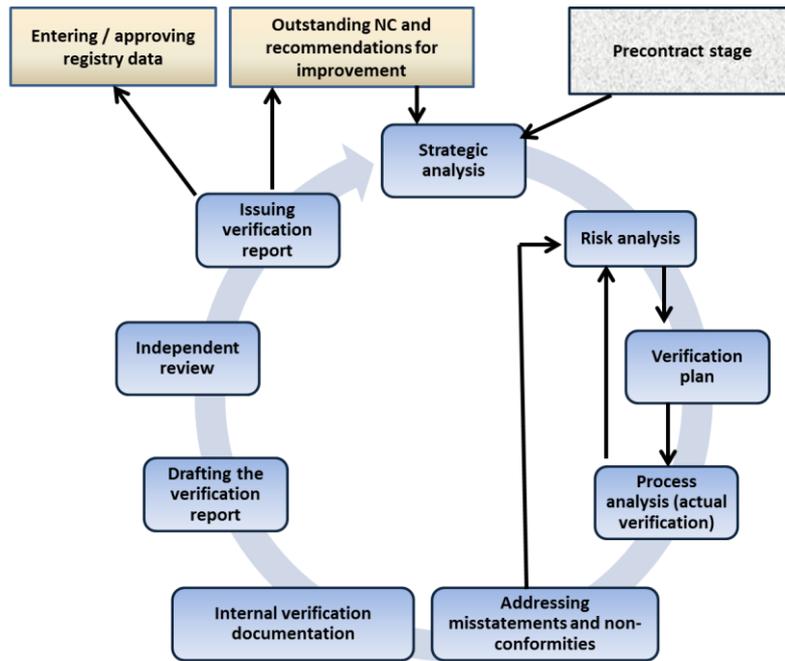


Figura 5: Etapas do processo de verificação

[Entering / approving registry data
 Outstanding NC and recommendations for improvement
 Precontract stage
 Strategic analysis
 Risk analysis
 Verification plan
 Process analysis (actual verification)
 Addressing misstatements and non-conformities
 Internal documentation verification
 Drafting the verification report
 Independent review
 Issuing verification report

Introdução/aprovação dos dados do registo
 Não-conformidades pendentes e recomendações de melhoria
 Fase pré-contratual
 Análise estratégica
 Análise de risco
 Plano de verificação
 Análise do processo (verificação real)
 Resolução de inexatidões e não-conformidades
 Verificação da documentação interna
 Elaboração do relatório de verificação
 Revisão independente
 Emissão do relatório de verificação]

Até 31 de março¹⁶ de cada ano, o operador deve apresentar à autoridade competente o relatório verificado juntamente com o respetivo relatório de verificação. Por forma a cumprir este prazo, é importante que os operadores iniciem o processo de comunicação de informações e os verificadores iniciem o processo de verificação com a devida antecedência para evitar alterações de última hora e que o relatório de verificação seja redigido em fevereiro ou março, meses em que os operadores, verificadores e autoridades competentes estão sujeitos a solicitações significativas que podem atrasar a elaboração do relatório final do operador e do relatório de verificação.

Art. 67.º do RMC
Art. 27.º, n.º 2, do RAV

Recomenda-se ainda que o processo de verificação seja iniciado durante o ano a que se refere o relatório e não após o final do ano, uma vez que tal facilita a verificação da conformidade, a gestão atempada das questões e a resolução de eventuais lacunas de

¹⁶ As autoridades competentes podem exigir aos operadores de instalações ou aos operadores de aeronave que apresentem antes de 31 de março, mas não antes de 28 de fevereiro, o relatório anual sobre as emissões verificado (artigo 67.º do RMC)

dados, inexatidões ou não-conformidades identificadas durante a verificação. Contudo, são necessários dados suficientes para iniciar o processo e quaisquer alterações subsequentes dos sistemas do operador devem ser tomadas atempadamente em consideração para que o relatório verificado seja apresentado até 31 de março.¹⁷ No fim do processo de verificação, devem ser verificados os dados relativos ao ano inteiro a que se refere o relatório. O anexo I apresenta um diagrama das etapas e das medidas envolvidas na verificação para esta proposta de calendário.

3.2.1 Fase pré-contratual

A fase pré-contratual é a etapa inicial mais importante que antecede o processo de verificação. Antes de aceitar o contrato de verificação, o verificador deve avaliar se pode ou não realizar a verificação para esse operador específico. Para o efeito, terá de realizar as seguintes atividades:

Requisito RAV	Clarificação
Artigo 8.º, n.º 1, alínea a)	<p>Avaliar os riscos envolvidos na realização da verificação. O verificador deve, em especial, analisar:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪o plano de monitorização e o relatório do operador para avaliar os riscos envolvidos na execução do contrato de verificação ▪os riscos potenciais para a imparcialidade e independência do verificador ▪os riscos envolvidos em termos de tempo de alocação do contrato de verificação <p>Esta avaliação deve ser totalmente documentada na documentação de verificação interna e demonstrar a forma como o verificador abordou estes riscos comerciais no contrato com o operador, bem como a forma como foram minimizados: por exemplo, afetando mais tempo, se necessário, a esse contrato de verificação específico ou estabelecendo condições claras e transparentes no contrato.</p>
Artigo 8.º, n.º 1, alínea b)	<p>Proceder a uma análise das informações facultadas pelo operador. O RAV estabelece que o operador deve facultar ao verificador informações relevantes que lhe permitam realizar as atividades da fase pré-contratual, por exemplo, informações incluídas no relatório do operador relativo ao ano anterior, bem como o plano de monitorização e o título de emissão de gases com efeito de estufa do operador.</p>
Artigo 8º, n.º 1, alínea c)	<p>Avaliar se a verificação do relatório desse operador está incluída no âmbito da acreditação do verificador. O verificador só está autorizado a emitir um relatório de verificação para um operador se estiver acreditado para o setor desse operador (ver a secção 6.1).</p>
Artigo 8.º, n.º 1, alíneas d) e e)	<p>Avaliar se possui a competência, o pessoal e os recursos necessários para selecionar uma equipa de verificação para este contrato de verificação específico e para levar a bom termo as atividades de verificação no prazo requerido. Esta avaliação depende essencialmente do tipo de operador e do tipo de atividades do operador. Por exemplo, a verificação do relatório de uma refinaria exige a inclusão, na equipa de verificação, de auditores RCLE com competências e conhecimento do setor em causa. Assim, o verificador deve dispor de pessoal suficiente na sua organização, ou contratar pessoas, para satisfazer os requisitos de competência dos diferentes setores para os quais está acreditado.</p>

Art. 8.º, n.º 2, do RAV

¹⁷ Ver nota de rodapé acima.

Requisito RAV	Clarificação
	Para cada contrato de verificação específico, o verificador deve selecionar uma equipa de verificação e verificar se, em conjunto, os seus membros possuem todas as competências exigidas pelo regulamento. Essa avaliação pode dar origem à inclusão de peritos técnicos ou auditores RCLE-UE na equipa, bem como de pessoal de substituição. A secção 5.1 e a nota de orientação relativa às competências (KGD II.7) contêm informações adicionais sobre os requisitos aplicáveis às competências e às equipas de verificação.
Artigo 8.º, n.º 1, alíneas d) e f)	Determinar a duração necessária para realizar a verificação de forma adequada. O verificador deve garantir que o âmbito do trabalho de verificação e duração do contrato são consistentes com os riscos identificados. Não deve ser utilizada uma duração contratada insuficiente para reduzir o trabalho necessário para levar a bom termo a verificação em conformidade com os riscos.

Tempo de alocação

O artigo 9.º, n.º 1, do RAV enumera os fatores a ter em conta ao determinar o tempo de alocação. Dependendo do tipo e da dimensão do operador de instalação ou operador de aeronave, o verificador deverá atentar nas particularidades e características dos elementos indicados no artigo 9.º do RAV. Ao avaliar o plano de monitorização, o verificador deverá, por exemplo, atentar nas especificidades da metodologia de monitorização para adquirir a compreensão necessária dos processos de contabilização do operador. O tempo de alocação não é um número fixo. Se, durante a verificação detalhada, o verificador concluir que é necessário mais tempo para realizar as atividades de verificação de forma adequada, o tempo de alocação do contrato deve ser ajustado em conformidade. O contrato deve prever este ajustamento.

Art. 9.º,
n.º 1,
do RAV

Art. 9.º,
n.º 2,
do RAV

3.2.2 Informações facultadas pelo operador de instalação ou pelo operador de aeronave

Os operadores devem facultar ao verificador informações suficientes para que este possa planear e realizar a verificação. O RAV descreve as informações que devem ser facultadas ao verificador para que este possa iniciar a sua análise estratégica, bem como outras etapas do processo de verificação. Importa notar o seguinte:

Art. 10.º,
n.º 1,
do RAV

Requisito RAV	Clarificação
Artigo 10.º, n.º 1, alínea b)	Diz respeito a todas as versões do plano de monitorização aprovado que são relevantes para o período de comunicação e para a avaliação dos dados nesse período.
Artigo 10.º, n.º 1, alínea e)	Abrange todos os procedimentos indicados para esse operador no respetivo plano de monitorização aprovado. Tenha em atenção que o plano aprovado contém apenas uma síntese desses procedimentos. Os documentos que descrevem na íntegra os procedimentos devem ser obtidos junto do operador.
Artigo 10.º, n.º 1, alínea i)	Envolve o relatório relativo a melhorias do ano anterior que o operador tinha de apresentar até 30 de junho se o relatório de verificação do ano anterior contivesse casos de não-conformidades pendentes e recomendações de melhorias (artigo 69.º, n.º 4, do RMC).
Artigo 10.º, n.º 1, alínea l)	Diz respeito não só às informações sobre fontes de dados internas, tais como faturas de combustíveis e certificados de calibração, mas também a fontes de dados e bases de dados externas, como dados relativos a combustíveis

Requisito RAV	Clarificação
	facultados pelos fornecedores, dados do Eurocontrol, relatórios e resultados de análises de laboratórios e calibrações de instrumentos de medição.
Artigo 10.º, n.º 1, alínea o)	A título de exemplo, as provas facultadas pelo operador à autoridade competente que demonstram a sua conformidade com os limites de incerteza para os fatores de cálculo e os dados da atividade.

Uma vez que a análise estratégica será normalmente realizada já no próprio período de comunicação (setembro/outubro), o relatório final sobre as emissões ainda não estará disponível. Contudo, a verificação não pode ser concluída e o relatório de verificação emitido enquanto o verificador não receber e aprovar o relatório final, autorizado e validado internamente, que servirá de base à sua declaração de parecer por escrito.

Art. 10.º,
n.º 2,
do RAV

3.2.3 Análise estratégica

No início da verificação, o verificador deve realizar uma análise estratégica de todas as atividades relevantes do operador. Esta análise permite ao verificador compreender as atividades do operador e avaliar a natureza, a escala e a complexidade prováveis das atividades de verificação a realizar. Fornece também informações para a etapa de verificação seguinte, ou seja, a análise de risco. A análise estratégica tem por objetivo adquirir uma compreensão das atividades comerciais e contabilísticas do operador: no mínimo, devem ser tidas em conta as informações enumeradas no artigo 11.º, n.º 3, do RAV. Os exemplos do quadro seguinte dão uma indicação dos fatores que podem ser relevantes ao ter em conta essas informações.

Art. 11.º
do RAV

Art. 11.º,
n.º 3,
do RAV

Informações constantes do artigo 11.º, n.º 3	Exemplos de questões que podem ser relevantes para a análise estratégica
<p><i>Categoria da instalação (alínea a)</i></p> <p>A categoria da instalação dá ao verificador uma indicação geral da dimensão do operador e do tipo e dimensão do esforço de verificação que poderá ser necessário. Assim, o verificador determina se a instalação é uma instalação pequena com um baixo nível de emissões, uma instalação de categoria A, B ou C.</p>	<p>Se, por exemplo, a instalação emitir menos de 25 quilotoneladas de CO₂ (e) por ano, poderá ser aplicada uma metodologia de monitorização simples; o tipo de verificação utilizado neste caso é diferente do utilizado no caso de uma instalação que seja complexa e/ou tenha uma metodologia de monitorização complexa ou um processo contabilístico complexo.</p> <p>Tenha em atenção que nem todas as instalações que emitem menos de 25 quilotoneladas de CO_{2(e)} por ano são instalações simples.</p>

Informações constantes do artigo 11.º, n.º 3	Exemplos de questões que podem ser relevantes para a análise estratégica
<p><i>Plano de monitorização (alínea c) A</i></p> <p>compreensão do plano de monitorização dá uma indicação da complexidade da instalação e do processo de contabilização e, desse modo, do tipo e dimensão das tarefas de verificação necessárias para completar a verificação.</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ a organização global da instalação e os locais onde a documentação é armazenada e onde são realizadas as atividades de monitorização e comunicação ▪ os limites da instalação, incluindo as fontes de emissão e os fluxos-fonte ▪ o tipo de procedimentos descritos no plano de monitorização aprovado, que proporcionam uma análise da sua eficácia em termos de controlo dos processos contabilísticos e dos riscos
<p><i>Especificações da metodologia de monitorização e do equipamento de monitorização utilizados (alínea d)</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ se o operador utiliza uma metodologia baseada no cálculo ou uma metodologia baseada na medição ▪ se o operador utiliza uma metodologia de recurso, de acordo com o artigo 22.º do RMC ▪ se os dados da atividade são determinados a partir de leituras diretas efetuadas nos sistemas de medição (automáticos ou manuais), se os dados da atividade se baseiam em dados de faturas de combustível ou são determinados através de sistemas de medição controlados pelo operador ▪ se são utilizados fatores de emissão por defeito ou se os fatores são determinados por análises de laboratório ou por análises em linha ▪ se o CO₂ é transferido ▪ se são utilizados instrumentos de medição para determinar os dados da atividade e se esses instrumentos de medição estão abrangidos pela legislação nacional em matéria de controlo metroológico legal
<p><i>Fluxo de dados, sistema de controlo e ambiente de controlo (alínea e)</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ a forma como os dados da fonte primária são incluídos no relatório sobre emissões (por exemplo, incluindo manipulação, agregação, colação, etc.) ▪ a forma como foi criado e como funciona o sistema de gestão de dados ▪ a forma como o relatório sobre emissões é extraído do sistema de gestão de dados ▪ a frequência e o tipo de calibração dos instrumentos de medição e a sua adequação para o fim a que se destinam com base na conceção e instalação originais ▪ o tipo de controlos de qualidade utilizados para minimizar os riscos dos dados, por exemplo, confirmação realizada por uma pessoa diferente, verificações de plausibilidade realizados pelo operador ou a utilização de controlos automáticos ▪ se foi subcontratada uma parte das atividades de monitorização numa instalação e o tipo de atividades de controlo aplicadas para garantir a qualidade das atividades subcontratadas

Informações constantes do artigo 11.º, n.º 3	Exemplos de questões que podem ser relevantes para a análise estratégica
	<ul style="list-style-type: none"> ▪o tipo e a qualidade dos controlos em matéria de registo e transmissão de dados para sistemas de TI e o controlo de bases de dados de caixas negras, arquivos e dados fonte noutros sistemas de TI

A fim de compreender as informações mencionadas no artigo 11.º, n.º 3, do RAV, o verificador deve recolher e analisar as informações mencionadas no artigo 10.º, n.º 1, e ter em conta o nível de materialidade aplicável.

**Art. 11.º,
n.º 2, do
RAV**

Se o verificador tiver realizado as verificações do(s) ano(s) anterior(es) para o mesmo operador de instalação ou operador de aeronave, deve ter em conta as informações dessas verificações. O verificador deve prestar especial atenção à existência de desvios significativos em comparação com as verificações anteriores. Embora a análise estratégica demore menos tempo numa situação em que o verificador já esteja familiarizado com a instalação, o verificador continua a ter de realizar a análise para o presente contrato de verificação.

Ao realizar a análise estratégica, o verificador deve confirmar o seguinte:

- se o plano de monitorização foi aprovado;
- se o plano de monitorização sofreu alterações e se estas foram aprovadas pela autoridade competente (caso as alterações ao plano de monitorização sejam significativas nos termos do artigo 15.º do RMC);
- se essas alterações não são significativas ou são temporárias e se foram notificadas à autoridade competente.

**Art. 11.º,
n.º 4,
do RAV**

A secção 5.6.1 do Documento de orientação n.º 1 sobre o RMC (GD1) e a secção 6.5.1 do Documento de orientação n.º 2 sobre o RMC (GD2) explicam o que constitui uma alteração significativa ao plano de monitorização. Durante estes controlos, o verificador deve avaliar se o plano de monitorização está atualizado e completo. Caso o plano de monitorização não tenha sido aprovado (parcial ou totalmente) ou não tenham sido aprovadas alterações significativas ao plano de monitorização, o verificador deve encaminhar o operador para a autoridade competente a fim de corrigir a situação. Em princípio, o verificador deve suspender a verificação até que essa aprovação seja obtida. Esta situação ocorre, por exemplo, quando é introduzida uma nova fonte principal ou se existir uma alteração entre a metodologia baseada no cálculo e a metodologia baseada na medição.

Contudo, em alguns casos, o verificador pode prosseguir as atividades de verificação desde que o operador esteja plenamente ciente de que poderá ser necessário repetir algumas atividades em função da resposta final da autoridade competente e também de que a resposta poderá afetar o parecer do verificador à medida que a verificação decorre. O RAV determina que, uma vez obtida a aprovação da autoridade competente, o verificador deve prosseguir, repetir ou adaptar as atividades de verificação. A nota de orientação relativa ao âmbito da verificação (KGD II.1) fornece orientações sobre os procedimentos a seguir quando não é possível obter a aprovação da autoridade competente.

**Art. 7.º,
n.º 6, do
RAV**

Algumas alterações ao plano de monitorização podem afetar a forma como a monitorização era realizada anteriormente: por exemplo, a introdução de novos combustíveis, uma alteração na instalação que não estava prevista e não foi adequadamente notificada. Nesses

casos, a alteração ao plano de monitorização já está a ser aplicada na prática, embora o plano de monitorização em si ainda não tenha sido atualizado ou, caso se trate de uma alteração significativa, esta ainda não tenha sido aprovada pela autoridade competente. O verificador deve ter em conta a situação alterada e os dados de monitorização associados a partir do momento em que a alteração ao plano de monitorização ou à instalação foi aplicada na prática, por exemplo, quando foram introduzidos novos combustíveis pela primeira vez. Naturalmente, o verificador deverá ter em conta a correspondência e as subsequentes decisões da autoridade competente quando verificar os dados. Caso o plano de monitorização seja objeto de uma alteração significativa, esta deve ser aprovada pela autoridade competente. Em alguns casos, não é possível inferir uma parte ou a totalidade dos dados a partir da nova metodologia de monitorização aprovada pela autoridade competente ou notificada a esta autoridade, uma vez que, por exemplo, não existem dados resultantes de medições anteriores de um novo combustível. O artigo 18.º do RAV é aplicável a essas situações. O verificador deve analisar se o método utilizado para determinar os dados em falta proporciona uma garantia suficiente de que as emissões não foram subestimadas e que a abordagem não conduz a inexatidões materiais.

3.2.4 Análise de risco

O verificador deve analisar os riscos de inexatidões e não-conformidades e o seu efeito material nos dados comunicados. Os resultados da análise de risco determinam como e em que medida as atividades de verificação devem ser concebidas, planeadas e implementadas. A análise de risco incide na identificação, avaliação e quantificação de dois tipos de riscos, ou seja, riscos inerentes e riscos de controlo. Juntamente com o risco de deteção, estes riscos formam o risco de verificação global, ou seja, o risco de o verificador emitir um parecer de verificação inadequado. Para mais informações, consulte a nota de orientação relativa à análise de risco (KGD II.2).

A análise de risco é um processo iterativo e deve ser alterado caso a verificação detalhada na análise do processo demonstre que esses riscos são mais elevados ou mais baixos do que os avaliados inicialmente. Nesse caso, o plano de verificação também deve ser atualizado.

Art. 12.º
do RAV

3.2.5 Plano de verificação

A análise de risco determina a forma como o verificador elabora o plano de verificação, constituído por três elementos:

- um programa de verificação ¹⁸ que descreve a natureza e o âmbito das atividades de verificação a realizar, o tempo e a forma como essas atividades serão realizadas. Envolve ainda o planeamento de todas as atividades;
- o tipo de testes a realizar, estabelecendo o âmbito e os métodos para avaliar as atividades de controlo, bem como os respetivos procedimentos;
- um plano de amostragem definindo o âmbito e os métodos de amostragem de dados referentes aos pontos de medição subjacentes às emissões agregadas.

Consulte a nota de orientação relativa à análise de risco (KGD II.2) para obter informações sobre a forma como a análise de risco afeta a elaboração do plano de verificação.

Art. 13.º
do RAV

¹⁸ O programa de verificação não constitui apenas uma agenda para a visita ao local, devendo fornecer também informações suficientes sobre os testes e atividades planeados para permitir aos membros da equipa identificar as atividades que devem ser realizadas.

3.2.6 Análise do processo (verificação detalhada)

Esta etapa de verificação tem por objetivo coligir e documentar provas detalhadas nas quais o verificador possa basear o seu parecer de verificação. Durante a análise do processo, o verificador deve implementar o plano de verificação e realizar as atividades indicadas no artigo 14.º do RAV.

Art. 14.º
do RAV

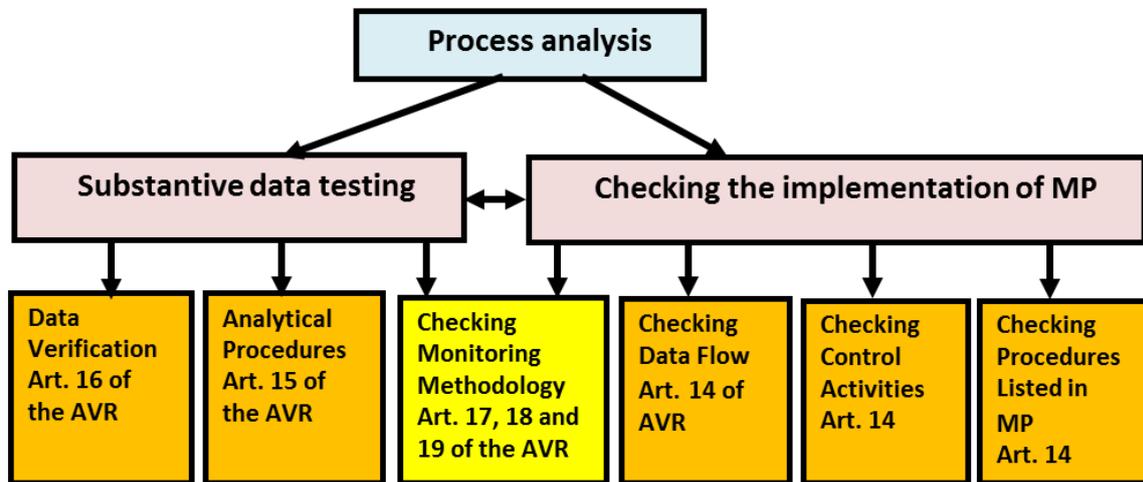


Figura 6: diagrama esquemático das atividades na análise do processo

[Process analysis
Substantive data testing
Checking the implementation of MP
Data Verification
Art. 16 of the AVR
Analytical procedures
Art. 15 of the AVR
Checking Monitoring Methodology
Art. 17,18 and 19 of the AVR
Checkin Data Flow
Art. 14 of AVR
Checking Contol Activities
Art. 14
Checking Procedures Listed in MP
Art. 14

Análise do processo
Testes substantivos dos dados
Verificação da execução do plano de monitorização
Verificação dos dados
Art. 16.º do RAV
Procedimentos analíticos
Art. 15.º do RAV
Verificação da metodologia de monitorização
Artigos. 17.º, 18.º e 19.º do RAV
Verificação do fluxo dos dados
Art. 14.º do RAV
Verificação das atividades de controlo
Art. 14.º
Verificação dos procedimentos indicados no PM
Art. 14.º]

Parte da análise do processo consiste num teste substantivo dos dados. Trata-se de um teste de dados detalhado que inclui:

- a verificação dos dados através da aplicação de vários métodos de teste, tais como o rastreio dos dados até à fonte primária, a verificação cruzada com fontes de dados internas e externas, o recálculo de partes do cálculo das emissões globais para verificar determinados subconjuntos e elementos (por exemplo, que os fatores foram calculados corretamente a partir de dados fonte);
- procedimentos analíticos, o que significa uma análise das flutuações e tendências indicadas pelos dados, incluindo uma análise da relação entre dados que não são consistentes com outras informações pertinentes, ou que se desviam dos valores previstos. Tal pode envolver, por exemplo, comparações de emissões das mesmas fontes ao longo de vários

Art. 16.º
do RAV

Art. 15.º
do RAV

anos, análise dos dados sobre a produção e emissão previstas¹⁹, investigar se os valores comunicados podem ser confirmados por outros meios analíticos, por exemplo, a verificação cruzada dos dados relativos à emissão com os dados relativos à produção e outros dados operacionais;

- a verificação da correta aplicação da metodologia de monitorização, por exemplo, através da utilização de técnicas de garantia por meio de folhas de cálculo, do recálculo dos dados comunicados ou da introdução de informações diferentes na metodologia de monitorização a fim de confirmar a sua correta aplicação (repetição da agregação dos dados).

**Art. 17.º
do RAV**

A verificação da execução do plano de monitorização implica verificar:

- o fluxo de dados do operador, através da identificação da fonte primária dos dados comunicados;
- se as atividades de controlo são adequadamente documentadas, executadas, mantidas e eficazes para reduzir os riscos inerentes;
- se os procedimentos indicados no plano de monitorização são eficazes para reduzir os riscos inerentes e os riscos de controlo e se esses procedimentos são aplicados, suficientemente documentados e adequadamente mantidos;
- a aplicação correta da metodologia de monitorização, determinando se todos os elementos do plano de monitorização foram aplicados corretamente e se o plano está atualizado. Inclui, ainda, a verificação da documentação de apoio, tal como as informações utilizadas para calcular a avaliação da incerteza, o plano de amostragem, etc.

**Art. 14.º
do RAV**

A figura acima mostra que os testes substantivos dos dados e a verificação da execução do plano de monitorização estão interligados (por exemplo, a verificação da metodologia de monitorização faz parte das duas atividades). A nota de orientação relativa à análise do processo (KGD 3) contém mais orientações sobre os diferentes testes envolvidos, o seu impacto e clarificação sob a forma de exemplos.

No que respeita às diferentes verificações realizadas no âmbito dos procedimentos de verificação de dados e analíticos, bem como as verificações relativas aos procedimentos e atividades de controlo indicados no plano de monitorização, o verificador pode utilizar métodos de amostragem específicos para a instalação. A utilização de um método ou técnica de amostragem deve ser justificada com base na análise de risco.

**Art. 20.º
do RAV**

A nota de orientação relativa à amostragem explica:

- os princípios de amostragem;
- a forma como a identificação de uma inexatidão, erro ou não-conformidade pode afetar a amostragem (por exemplo, a adaptação à dimensão da amostra ou parte do conjunto de dados a incluir na amostra);
- quais os fatores que influenciam a técnica de amostragem e a dimensão da amostra (uma explicação do artigo 13.º, n.ºs 2 e 3, do RAV);
- exemplos de diferentes métodos de amostragem.

Na verificação da metodologia de monitorização, o verificador deve verificar a razoabilidade dos métodos utilizados para contabilizar/preencher dados em falta, bem como a validade

Artigos 18.

¹⁹ Sempre que existir uma relação entre os conjuntos de dados. Nem todas as instalações possuem uma relação clara entre consumo de energia, produção e geração de emissões.

das informações utilizadas para calcular os níveis de incerteza estabelecidos no plano de monitorização aprovado. Consulte as secções 4.1 e 4.2 da nota de orientação relativa à análise do processo (KGD II.3).

º e 19.º
do RAV

3.2.7 Visitas aos locais

Num ou mais momentos oportunos durante o processo de verificação, o verificador deve realizar uma visita ao local do operador. As visitas aos locais são essenciais para determinar, por exemplo, o manuseamento e a localização corretos dos dispositivos de medição e a adequação das atividades de controlo, bem como para avaliar a exaustividade dos fluxos-fonte e das fontes de emissão. As visitas aos locais só podem ser dispensadas em condições específicas e em circunstâncias excepcionais. No que respeita a instalações que emitam mais de 25 quilotoneladas de CO_{2(e)} por ano, a dispensa deve ser aprovada pela autoridade competente. Estão disponíveis mais informações na nota de orientação relativa às visitas aos locais (KGD II.5), incluindo informações relativas à dispensa dessas visitas. Para obter mais informações sobre as visitas aos locais dos operadores de aeronave e as condições que possam justificar uma dispensa dessas visitas, consulte o documento de orientação relativo à verificação no setor da aviação no âmbito do RCLE-UE (GD III).

Art. 21.º
do RAV

Art. 31.º
do RAV

3.2.8 Resolução de inexatidões e não-conformidades

Se o verificador tiver identificado inexatidões ou não-conformidades durante a verificação, deve informar prontamente o operador

Art. 22.º,
n.º 1, do
RAV

Conceitos e exemplos de inexatidões e não-conformidades	Requisito RAV
<p>Entende-se por inexatidão, uma omissão, imprecisão ou erro nos dados comunicados pelo operador. Esta definição não inclui a incerteza admissível no âmbito do RMC (ou seja, a incerteza associada aos níveis).</p> <p>Uma incerteza é uma inexatidão se:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪o equipamento de medição não satisfizer o nível de incerteza exigido, conforme descrito no plano de monitorização aprovado ou no RMC ▪os instrumentos de medição não estiverem instalados adequadamente ou não estiverem a funcionar corretamente ▪os sistemas e instrumentos de medição não forem mantidos e calibrados (adequadamente) <p>Nesses casos, o verificador deve considerar a incerteza como uma componente de uma inexatidão caso afete os dados: por exemplo, se a incerteza global não for abrangida pela gama de níveis exigida, as outras incertezas devem ser consideradas um erro.²⁰</p>	<p>Artigo 3.º, n.º 27</p>
<p>Entende-se por não-conformidade:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪Para as instalações: qualquer ato ou omissão de um ato que seja contrário ao título de emissão de gases com efeito de estufa e aos requisitos constantes do plano de monitorização aprovado pela autoridade competente ▪Para os operadores de aeronave: qualquer ato ou omissão de um ato que seja 	<p>Artigo 3.º, n.º 12, alíneas a) e b)</p>

²⁰ Em alguns casos, será difícil quantificar essas outras incertezas. Se, por exemplo, não tiver sido efetuada a calibração dos instrumentos de medição, o desvio só pode ser determinado depois de serem conhecidos os novos resultados da calibração. Em alguns casos, não é possível efetuar uma nova calibração antes da emissão do relatório de verificação. Esta situação irá provavelmente fazer com que o verificador não tenha a certeza se os dados estão isentos de inexatidões materiais e afetam a declaração do parecer da verificação.

<p>contrário aos requisitos constantes do plano de monitorização aprovado pela autoridade competente</p> <p>Exemplos de não-conformidades: Instrumentos de medição não calibrados de acordo com os requisitos constantes do plano de monitorização; fluxos-fonte da instalação não incluídos no plano de monitorização; a não aplicação do nível indicado no plano de monitorização; uma alteração ao plano de monitorização.</p> <p>Se uma não-conformidade der origem a um erro, imprecisão ou omissão nos dados comunicados, deve também ser considerada como uma inexatidão.</p>	
---	--



O operador deve **corrigir** as inexatidões e as não-conformidades **identificadas**.

Se o operador tiver corrigido as inexatidões e as não-conformidades, o verificador deve incluí-las na documentação de verificação interna e assinalá-las como resolvidas.

Se o operador não tiver corrigido as inexatidões e/ou as não-conformidades antes de o verificador emitir o relatório de verificação, este deve avaliar o impacto das inexatidões e/ou das não-conformidades e o seu efeito material nos dados comunicados.

3.2.9 Avaliação do efeito material de inexatidões e não-conformidades

A avaliação do efeito material de inexatidões e não-conformidades tem um aspeto quantitativo e um aspeto qualitativo, os quais devem ser tidos em consideração. O aspeto quantitativo depende da dimensão e da natureza do impacto no utilizador, ou seja, a autoridade competente, enquanto o aspeto qualitativo é determinado essencialmente por fatores que podem influenciar o utilizador (por exemplo, circunstâncias específicas, se está relacionado com a não-conformidade).

Art. 22.º,
n.º 3,
do RAV

No que respeita ao aspeto quantitativo, o nível de materialidade desempenha um papel importante. O RAV estabelece os seguintes níveis de materialidade:

Art. 23.º
do RAV

Tipo de operador de instalação ou operador de aeronave	Nível de materialidade
Instalações de categoria A e B Operadores de aeronave com emissões anuais iguais ou inferiores a 500 quilotoneladas de CO ₂ fóssil	5 % das emissões totais notificadas no período de comunicação que é objeto da verificação
Instalações de categoria C Operadores de aeronave com emissões anuais superiores a 500 quilotoneladas de CO ₂ fóssil	2 % das emissões totais notificadas no período de comunicação que é objeto da verificação
Relatórios relativos às toneladas-quilómetro dos operadores de aeronave	5 % do total de dados relativos às toneladas-quilómetro notificados no período de comunicação que é objeto da verificação

Os erros, omissões e incorreções existentes nos dados comunicados por comparação com os dados reais determinados pelo verificador devem ser tidos em conta ao avaliar o impacto material das inexatidões e não-conformidades nos dados comunicados. Tal inclui desvios em relação ao nível de incerteza exigido que não podem ser explicados pelo plano de monitorização aprovado ou pelo RMC. O método seguinte mostra como um verificador pode determinar se o nível de materialidade foi excedido.

Elemento	Valor comunicado	Valor do verificador	diferença	Material?
Elemento 1	A	B	$A - B = C$	$C/Z \%$
Elemento 2	F	G	$F - G = H$	$H/Z \%$
Total de elementos	Z	X	$Z - X = Y$	$Y/Z \%$

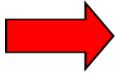
Se a diferença entre o valor real e o valor do verificador for negativa, tal indica que o valor original comunicado foi **subavaliado**; se a diferença for positiva, tal indica que o valor original comunicado foi **sobreavaliado**. Assim, a diferença total no valor de todos os elementos é determinada pela soma dos elementos individuais, ou seja, tendo em conta os valores positivos e negativos. Estes valores positivos/negativos devem ser tidos em conta em conjunto no cálculo da percentagem, por forma a assegurar que o total acumulado das diferenças é contabilizado de forma adequada e que este valor é utilizado pelo verificador para avaliar se o total de erros e diferenças constitui uma sobreavaliação ou subavaliação material.

Uma sobreavaliação material das emissões dará origem a uma situação em que o operador devolve mais licenças do que é necessário. Mais importante ainda é a situação de uma subavaliação material, que resultará na devolução de menos licenças do que é necessário pelo operador, com a consequente não-conformidade e subsequente penalização associada às regras de devolução de licenças.

O exemplo acima mostra que os diversos valores das diferenças identificados pelo verificador serão primeiro totalizados, sendo os valores negativos subtraídos aos valores positivos: este valor da diferença total será então comparado com o limiar de materialidade relevante para os operadores de instalação ou operadores de aeronave. Por conseguinte, pode acontecer que, em termos absolutos para um determinado fluxo-fonte, o valor da diferença possa ser superior ao limiar de materialidade relevante mas, quando considerados em conjunto, ou seja, os valores negativos das diferenças subtraídos aos valores positivos, o resultado pode ser inferior ao valor limiar. Contudo, tal não constitui motivo para uma avaliação menos rigorosa. O verificador deverá continuar a examinar cada elemento individualmente e a avaliar a relevância do valor da diferença para esse elemento no que respeita ao limiar de materialidade dessa fonte de emissão, fluxo-fonte ou instalação.

O aspeto quantitativo e, assim, o nível de materialidade isolado não é o único fator para avaliar se uma inexatidão ou não-conformidade tem um efeito material. O aspeto qualitativo deve igualmente ser considerado. A questão essencial para avaliar o aspeto qualitativo é se a inexatidão ou não-conformidade (individualmente ou associadas) pode influenciar a decisão da autoridade competente. Tal dependerá da dimensão e da natureza das inexatidões e das não-conformidades, bem como das circunstâncias específicas em que ocorrem.

Art. 22.º,
n.º 3, do
RAV



Importa notar que as inexatidões e as não-conformidades também podem ter um efeito material nos dados comunicados mesmo que o nível de materialidade não seja excedido

Exemplos de fatores que podem ser relevantes para determinar se uma inexatidão ou não-conformidade tem um efeito material:

- a possibilidade de correção das inexatidões ou não-conformidades;
- a recusa do operador de corrigir a inexatidão ou não-conformidade identificada;
- a probabilidade de a inexatidão ou não-conformidade voltar a ocorrer;
- a duração da inexatidão ou não-conformidade;
- as inexatidões ou não-conformidades serem o resultado de um ato voluntário ou involuntário;
- a questão diz respeito a uma não-conformidade com o RMC?

3.2.10 Análise das conclusões da verificação

Quando completa a verificação e analisa as informações obtidas no decurso da mesma, o verificador deve realizar as atividades indicadas no artigo 24.º do RAV. Um aspeto essencial desta etapa é que o verificador deve assegurar que foram recolhidas provas suficientes para fundamentar a declaração do parecer de verificação.

Art. 24.º
do RAV

A suficiência de prova é influenciada pelo risco de o relatório do operador conter inexatidões materiais: quanto maior for o risco de uma inexatidão material, maior será a probabilidade de serem necessárias atividades de verificação mais detalhadas e mais provas. Além disso, a qualidade das provas é também um fator a ter em conta (quanto maior for a qualidade das provas, menos importante será a sua quantidade). Contudo, a mera obtenção de mais provas nem sempre compensará a sua deficiente qualidade.²¹

A fiabilidade da prova é influenciada pela sua fonte e pela sua natureza e depende das circunstâncias específicas em que é obtida. Por exemplo:

- se as provas forem obtidas junto de fontes externas, independentes e qualificadas (por exemplo, análise de um laboratório externo), podem ser mais fiáveis do que as obtidas internamente na empresa.
- as provas produzidas internamente são mais fiáveis quando as atividades de controlo associadas são eficazes ou se a equipa de verificação as tiver obtido diretamente (por exemplo, observando a forma como o operador realiza manualmente a verificação cruzada dos dados em vez de lhe perguntar se realizou esse controlo).

O verificador obtém normalmente mais garantias com provas consistentes obtidas a partir de fontes diferentes ou com provas de uma natureza diferente do que com elementos de prova considerados individualmente. Quando as provas obtidas a partir de uma fonte são inconsistentes com as obtidas a partir de outra fonte, o verificador deve determinar quais as atividades de verificação adicionais mencionadas no âmbito da análise do processo que são necessárias para resolver a inconsistência.

²¹ ISO 14066:2009: Gases com efeito de estufa: requisitos de competência aplicáveis às equipas de validação e verificação dos gases com efeito de estufa

3.2.11 Revisão independente

Antes da emissão do relatório de verificação, a documentação de verificação interna e o relatório de verificação devem ser objeto de uma revisão independente. Esta revisão tem por objetivo:

Art. 25.º
do RAV

- criar uma função de revisão de qualidade e detetar erros técnicos ou omissões;
- efetuar uma verificação final de que o processo de verificação foi executado com o devido cuidado e discernimento profissionais, por exemplo, que o âmbito do trabalho é consistente com as atividades do operador, e obter um nível de garantia razoável;
- efetuar uma verificação final para confirmar se a equipa de verificação realizou a verificação em conformidade com o RAV e que os procedimentos aplicáveis às atividades de verificação foram executados corretamente;
- avaliar se as provas recolhidas são suficientes para fundamentar o parecer emitido no relatório de verificação;
- criar uma função de revisão de provas, por exemplo, para corrigir erros simples, erros tipográficos e omissões.

Se o revisor independente tiver identificado erros ou concluir que não foram recolhidas provas suficientes, o auditor-coordenador deve corrigir os erros e obter as provas ou confirmações em falta. As alterações ao relatório de verificação efetuadas pelo verificador em resultado da revisão independente devem ser revistas pelo revisor independente, juntamente com as provas que lhes dizem respeito. A revisão independente abrange todas as etapas do processo de verificação e centra-se, em especial, nos elementos seguintes:

Art. 25.º,
n.º 4,
do RAV

Lista não exaustiva de questões que devem ser analisadas na revisão independente

- a seleção da equipa de verificação (por exemplo, verificar se a equipa de verificação possui as competências necessárias)
- a forma como o verificador avaliou os riscos da execução de um contrato de verificação específico (por exemplo, o tempo alocado à verificação, as condições incluídas no contrato com o operador)
- a análise estratégica, a análise de risco e o plano de verificação, incluindo revisões da análise de risco e do plano
- as atividades realizadas durante a análise do processo, as provas recolhidas, bem como as alterações das atividades de verificação planeadas e executadas
- a forma como a equipa de verificação preencheu a documentação de verificação interna e a consistência entre a documentação de verificação interna e o relatório de verificação
- quaisquer questões suscitadas pelo verificador, em especial questões relacionadas com o parecer de verificação
- as inexatidões e não-conformidades comunicadas ao operador, se estas foram resolvidas pelo operador e a forma como foram resolvidas e comunicadas no documento de verificação interna
- a análise de eventuais inexatidões e não-conformidades não corrigidas e a forma como o verificador determinou o seu impacto material nos dados comunicados
- a fundamentação do parecer emitido no relatório de verificação

Um requisito importante é que o revisor independente não deve ter realizado nenhuma das atividades de verificação que são objeto da sua revisão. Tal significa que o revisor independente não pode integrar a equipa de verificação ou participar em qualquer uma das atividades de verificação para esse operador de instalação ou operador de aeronave específico. O capítulo 5 do presente documento de orientação e a secção 7 da nota de orientação relativa às competências (KGD II.7) contêm informações sobre as competências exigidas aos revisores independentes.

Art. 25.º,
n.º 2,
do RAV

3.2.12 Documentação de verificação interna

O verificador deve compilar documentação de verificação interna para que seja possível obter informações sobre o historial de todas as avaliações e decisões que lhe permitiram fundamentar o seu parecer de verificação com garantia razoável. O anexo II contém uma lista com as informações mínimas a incluir na documentação de verificação interna.

Esta documentação deve ser transparente e elaborada de modo a que o revisor independente e o organismo nacional de acreditação (ONA) possam avaliar se a verificação foi realizada em conformidade com o RAV. Devem poder identificar todos os documentos e dados e avaliar as decisões críticas e as questões ocorridas durante o processo de verificação.

Compete ao organismo nacional de acreditação avaliar a documentação de verificação interna do verificador durante a sua avaliação do verificador.

Além disso, a autoridade competente pode solicitar ao verificador que lhe conceda acesso à sua documentação de verificação interna. Tenha em atenção que o artigo 26.º, n.º 3, do RAV não impõe uma obrigação sobre a autoridade competente. O organismo nacional de acreditação é o principal responsável pela avaliação da documentação de verificação interna.

Art. 26.º,
n.º 3,
do RAV

3.2.13 Relatório de verificação

O verificador deve emitir um relatório de verificação para o operador, para posterior comunicação à autoridade competente, referente a cada relatório do operador que verificou. O artigo 27.º do RAV contém os requisitos relativos ao conteúdo do relatório de verificação, os quais são explicados na nota de orientação relativa ao relatório de verificação (KGD II.6) no que respeita ao modelo que a Comissão desenvolveu.

Art. 27.º
do RAV

Podem existir dois tipos de declarações de pareceres de verificação (relatório considerado satisfatório ou não satisfatório) com várias justificações. Cada uma dessas declarações e justificações tem o seu próprio impacto e características.

Art. 27.º,
n.º 1,
do RAV

Requisito RAV	Clarificação
O relatório está isento de inexatidões materiais e, assim, é considerado satisfatório	O relatório ainda pode conter: <ul style="list-style-type: none">▪ inexatidões não materiais▪ não-conformidades sem efeito material nos dados comunicados▪ recomendações de melhorias Estes problemas devem ser resolvidos (ver a secção 3.3)
O relatório contém inexatidões materiais que não foram corrigidas antes da emissão do relatório de verificação O relatório do operador é	Ver as secções 3.2.9 e 3.3

Art. 27.º,
n.º 1,
alínea a),
do RAV

Art. 27.º,
n.º 1,
alínea b),
do RAV

Requisito RAV	Clarificação
considerado não satisfatório	
<p>O âmbito de verificação é demasiado limitado</p> <p>O relatório do operador é considerado não satisfatório</p>	<p>Pode ocorrer uma limitação do âmbito da verificação nas seguintes situações (artigo 28.º do RAV):</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ se faltarem dados que impeçam o verificador de obter provas necessárias para reduzir o risco de verificação de modo a garantir o nível de garantia razoável, ou seja, se faltarem dados de alguma ou todas as fontes primárias e só estiverem disponíveis dados a um nível agregado ▪ se o plano de monitorização não estiver aprovado pela autoridade competente e, por conseguinte, não constituir um documento de referência adequado para o verificador confirmar os dados constantes do relatório ▪ se o plano de monitorização não tiver o âmbito ou a clareza suficientes para chegar a uma conclusão sobre a verificação, por exemplo, partes da metodologia de monitorização não estiverem descritas adequadamente no plano de monitorização ▪ se o operador não disponibilizou informações suficientes para permitir que o verificador realize a verificação: por exemplo, o operador não disponibilizou ao verificador: <ul style="list-style-type: none"> – a versão mais recente do plano de monitorização – os dados de fontes primárias necessários para verificar a exatidão dos dados comunicados, como faturas de combustíveis ou resultados de medições em linha – informações relativas ao equipamento de medição e à garantia da sua qualidade (informações do fabricante, registos de calibração, informações relativas à manutenção)
<p>Não-conformidades individuais ou associadas a outras não-conformidades não proporcionam clareza suficiente e impedem o verificador de declarar com garantia razoável que o relatório está isento de inexatidões materiais</p> <p>O relatório do operador é considerado não satisfatório</p>	<p>Normalmente, quando são detetadas não-conformidades durante o processo de verificação, o risco de análise e as atividades de verificação planeadas são afetados. Em especial, se essas não-conformidades aumentarem o risco de inexatidões e criarem incerteza quanto à exatidão dos dados, as atividades de verificação devem ser mais detalhadas e será necessário realizar mais testes e verificações para obter maior segurança e confiança nos dados.</p> <p>Se, por exemplo, forem realizadas atividades de controlo inadequadas (por exemplo, falta de calibração, falta de procedimentos que assegurem a exaustividade dos fluxos-fonte, falta de uma interface de TI adequada para agregar os dados), o verificador deverá realizar testes mais substanciais para avaliar a exatidão dos dados. Contudo, a realização de testes adicionais nem sempre confere ao verificador confiança suficiente nos dados.</p> <p>Em alguns casos, essas não-conformidades (individualmente ou associadas a outras não-conformidades) geram demasiada incerteza para que o verificador possa declarar com garantia razoável que o relatório do operador está isento de inexatidões materiais. Tal pode ocorrer, por exemplo, se o operador não calibrar o equipamento de medição, se a não-conformidade não for, de forma reiterada, corrigida e se não existirem resultados das medições calibradas, o que não garante ao verificador que os dados dos relatórios estão isentos de inexatidões materiais.</p>

Art. 27.º, n.º 1, alínea c), do RAV

Art. 27.º, n.º 1, alínea d), do RAV

3.3 Resolução de questões pendentes no relatório de verificação

As inexatidões e não-conformidades pendentes e qualquer não-conformidade com o RMC e com as recomendações de melhorias indicadas no relatório de verificação devem ser resolvidas pelo operador.

Art. 69.º e art. 70.º do RMC

Podem aplicar-se várias situações:

Tipo de questões pendentes	Como resolver	
O relatório de verificação não contém inexatidões, não-conformidades, não-conformidades com o RMC ou com as recomendações de melhoria	Nenhuma ação necessária	
O relatório de verificação contém inexatidões não materiais	A autoridade competente deve avaliar essas inexatidões e efetuar uma estimativa prudente das emissões do operador quando considerar que essa estimativa é adequada. ²² A autoridade competente deve informar o operador da necessidade de correções ao relatório do operador e quais as correções necessárias.	Art. 70.º, n.º 2, do RMC
O relatório de verificação contém não-conformidades que não implicam que seja considerado não satisfatório	<p>O operador deve apresentar, até 30 de junho, um relatório que descreva a data e o modo como corrigiu ou pretende corrigir as não-conformidades identificadas pelo verificador. A autoridade competente deve aprovar o relatório relativo a melhorias.</p> <p>O verificador deve avaliar, durante a verificação seguinte, se essas não-conformidades foram corrigidas. Caso não tenham sido corrigidas, deve analisar se esta omissão aumenta, ou pode aumentar, o risco de inexatidões, o que, por sua vez, irá afetar o planeamento da verificação e o grau de pormenor das atividades de verificação (por exemplo, testes suplementares). Durante o processo de verificação, o verificador deve instruir o operador para corrigir essas não-conformidades. Se o operador continuar a não corrigir as não-conformidades, tal será um dos fatores a ter em conta ao avaliar a materialidade das inexatidões e não-conformidades detetadas durante a verificação. A continuidade da não-correção pode transformar problemas menores em problemas materiais nos ciclos de verificação subsequentes.</p> <p>As instalações com um baixo nível de emissões não são obrigadas a apresentar um relatório relativo a melhorias se o relatório de verificação contiver apenas recomendações de melhorias do verificador. No entanto, essas instalações devem apresentar um relatório se o relatório de verificações indicar não-conformidades pendentes.</p>	<p>Art. 69.º, n.º 4, do RMC</p> <p>Art. 29.º do RAV</p> <p>Art. 47.º, n.º 3, do RMC</p>
O relatório de verificação contém problemas de não-conformidade com o RMC	<ul style="list-style-type: none"> ▪Se a não-conformidade tiver dado origem a uma inexatidão não material, a autoridade competente deve analisar a inexatidão e, se necessário, efetuar uma estimativa prudente dos dados das emissões. A autoridade competente deve introduzir estes dados no registo, nos termos do artigo 32.º, n.º 6, do Regulamento relativo ao registo ▪Se a não-conformidade tiver dado origem a uma inexatidão material, a 	<p>Art. 70.º, n.º 2, do RMC</p> <p>Art. 70.º,</p>

²² Tal não significa que o relatório sobre emissões não seja satisfatório. Um relatório satisfatório pode conter inexatidões não materiais desde que sejam comunicadas no relatório de verificação (ver a nota de orientação relativa ao relatório de verificação (KGD II.6). Nesse caso, as emissões a comunicar são os dados de emissões verificados, enquanto as inexatidões não materiais pendentes e não corrigidas são comunicadas separadamente no relatório de verificação. Contudo, nessas situações, a autoridade competente pode efetuar uma estimativa prudente nos termos do artigo 70.º, n.º 2, do RMC.

Tipo de questões pendentes	Como resolver	
	<p>autoridade competente deve efetuar uma estimativa prudente dos dados das emissões, nos termos do artigo 70.º, n.º 1, do RMC, e introduzir os dados corrigidos no registo, nos termos do artigo 32.º, n.º 6, do Regulamento relativo ao registo</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Se a não-conformidade não der origem a uma inexatidão, a autoridade competente pode solicitar ao operador que altere o plano de monitorização ou pondere a adoção de medidas coercivas 	n.º 1, do RMC
O relatório de verificação declara que o relatório do operador não pode ser considerado satisfatório	<ul style="list-style-type: none"> ▪ A autoridade competente deve efetuar uma estimativa prudente dos dados das emissões e introduzir os dados estimados no registo, nos termos do artigo 32.º, n.º 6, do Regulamento relativo ao registo ▪ O verificador não deve introduzir nem aprovar o valor das emissões no registo 	Art. 70.º, n.º 1, do RMC
O relatório de verificação contém recomendações de melhorias	<p>A menos que produza um baixo nível de emissões²³, o operador deve apresentar, até 30 de junho, um relatório que descreva a data e o modo como corrigiu ou pretende aplicar as recomendações de melhorias identificadas pelo verificador.²⁴</p> <p>As recomendações de melhorias podem abranger vários tópicos. Incluem não só a sugestão de melhorias no que respeita à avaliação de risco pelo operador, ao fluxo de dados, aos procedimentos e atividades de controlo, como também podem envolver recomendações relativas à monitorização e comunicação de emissões, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ recomendações com vista a atingir um nível mais elevado ▪ se um verificador considerar tecnicamente viável a aplicação de fatores de emissão, poder calorífico, dados relativos à composição, fatores de conversão e fatores de oxidação mais precisos pela instalação, o que permitirá atingir um nível mais elevado ▪ recomendações para melhorar os sistemas de calibração ▪ recomendações para melhorar os sistemas de amostragem <p>Durante a verificação efetuada no ano seguinte, o verificador deve verificar se o operador implementou essas recomendações de melhoria e o modo como o fez. Caso essas recomendações não tenham sido implementadas, o verificador deve analisar se esta omissão aumenta, ou pode aumentar, o risco de inexatidões e não-conformidades, o que, por sua vez, irá afetar o planeamento da verificação e o grau de pormenor das atividades de verificação (por exemplo, testes suplementares).</p>	Art. 69.º, n.º 4, do RMC

²³ As instalações com um baixo nível de emissões são instalações onde as emissões médias anuais verificadas, comunicadas durante o período de comércio de emissões imediatamente anterior ao atual período de comércio, forem inferiores a 25 quilotoneladas de CO_{2(e)} por ano. Essas instalações não são obrigadas a apresentar um relatório relativo a melhorias que indique a forma de implementar as recomendações de melhorias indicadas pelo verificador no relatório de verificação.

²⁴ Contudo, embora o verificador deva identificar deficiências nas atividades de controlo como parte das recomendações e informar o operador do motivo por que são consideradas deficiências, não deve comunicar, de modo algum, a forma como o operador deve corrigir essas deficiências, uma vez que isso colocaria o verificador numa função de consultoria e comprometeria a sua independência.

4 Verificação de instalações pequenas e simples

Os princípios de verificação e as etapas a realizar no processo de verificação descrito no capítulo 3 do presente documento de orientação aplicam-se também à verificação de instalações pequenas e simples. Apenas a profundidade e o grau de pormenor das atividades de verificação podem ser diferentes para essas instalações. O presente capítulo clarifica a forma como é efetuada a verificação para instalações pequenas e simples. Não abrange a verificação de relatórios sobre emissões ou relativos às toneladas-quilómetro de operadores de aeronave. No que respeita à verificação de operadores de aeronave considerados pequenos emissores, consulte o Documento de orientação relativo à verificação no setor da aviação no âmbito do RCLE-UE (GD III).

4.1 Instalações pequenas e simples

As instalações com um baixo nível de emissões, tal como definidas no artigo 47.º, n.º 2, do RMC, são «*pequenas instalações*». O RMC permite que essas instalações utilizem metodologias de monitorização simplificadas. Além disso, essas pequenas instalações estão isentas da aplicação de alguns dos requisitos do RMC.

Requisito RMC	Orientação RMC (GD I) ²⁵
<p>As instalações com um baixo nível de emissões são instalações onde as emissões médias anuais verificadas²⁶ comunicadas durante o período de comércio de emissões imediatamente anterior ao atual período de comércio foram inferiores a 25 000 toneladas de CO_{2(e)} por ano.²⁷</p> <p>Se as emissões médias anuais não estiverem disponíveis ou já não forem aplicáveis devido a alterações nos limites das instalações ou a alterações nas condições de funcionamento da instalação, as emissões médias anuais são baseadas numa estimativa prudente das emissões para os próximos cinco anos.</p>	Secção 4.4.2

Art. 47.º,
n.º 2,
do RAV

art. 47.º,
n.º 2,
alínea b)
do RMC

²⁵ Documento de orientação n.º 1 sobre o RMC (GD I).

²⁶ Excluindo o CO₂ proveniente da biomassa e antes da subtração do CO₂ transferido

²⁷ Para o terceiro período de comércio de 2013-2020, inclui a média do segundo período de comércio: 2008-2012.

Requisito RMC	Orientação RMC (GD I) ²⁵
<p>São aplicáveis requisitos especiais às pequenas instalações:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ a opção de utilização de planos de monitorização simplificados pelos Estados-Membros ▪ podem ser utilizadas metodologias de monitorização simplificadas (por exemplo, a capacidade para utilizar um nível inferior ou para determinar a quantidade de combustível, utilizando registos de compra) ▪ os operadores não são obrigados a apresentar documentos comprovativos da avaliação da incerteza e uma avaliação do risco ▪ os operadores estão isentos da apresentação de um relatório relativo a melhorias que indique a forma de implementar as recomendações de melhorias feitas pelo verificador no relatório de verificação. No entanto, devem apresentar um relatório caso o relatório de verificação contenha não-conformidades pendentes. ▪ a autoridade competente deve elaborar uma avaliação dos riscos simplificada para uma instalação simples caso o Estado-Membro tenha autorizado o operador dessa instalação a apresentar um plano de monitorização simplificado 	<p>Secção 7.1</p>

Art. 47.º,
n.ºs 3
a 8 do
RMC

Art. 13.º,
n.º 2,
do RMC

Nem todas estas «*pequenas instalações*» podem ser consideradas instalações simples. Algumas instalações optarão por determinar o seu fator de cálculo e, desse modo, aplicar um nível superior em vez de usufruírem da possibilidade de utilizar um nível inferior e aplicar fatores por defeito, uma vez que preferem aplicar uma metodologia de monitorização mais exata. Nesse caso, a metodologia de monitorização pode ser significativamente complexa, exigindo, por exemplo, a realização de análises por laboratórios. Além disso, as instalações pequenas dispõem por vezes de sistemas de controlo mais deficientes, constituídos por atividades de controlo frágeis, o que pode provocar problemas na aplicação da metodologia de monitorização e erros nos dados comunicados. Esta situação pode afetar o volume do trabalho de verificação a efetuar.

Por outro lado, algumas instalações que emitem mais de 25 000 toneladas de CO_{2(e)} por ano podem ser consideradas instalações simples. A secção 7.2.2.2 do Documento de orientação n.º 1 sobre o RMC (DO I) contém exemplos dessas instalações: as instalações das categorias A e B cujo fluxo-fonte é constituído apenas por gás natural, ou as instalações que utilizam apenas combustíveis comerciais normalizados sem emissões de processo. Essas instalações podem utilizar metodologias de monitorização simples (por exemplo, medição fiscal ou a quantidade de combustível com base em dados de faturação e fatores de cálculo por defeito).

4.2 O papel da análise de risco no que respeita às instalações pequenas e simples

A análise de risco do verificador determina a profundidade e o grau de pormenor das atividades de verificação²⁸. Se os riscos inerentes e os riscos de controlo forem elevados, a análise de risco do verificador indicará que é necessário proceder a uma verificação pormenorizada dos dados e a testes exaustivos do fluxo de dados e das atividades de controlo.

²⁸ Ver a nota de orientação relativa à análise de risco do verificador (KGN II.2).

No entanto, as instalações pequenas e simples utilizam normalmente uma metodologia de monitorização bastante simples e um fluxo de dados simples que não está sujeito a alterações significativas. Nesses casos, os riscos inerentes envolvidos podem ser baixos e as atividades de controlo necessárias para minimizar esses riscos inerentes não serão normalmente complexas, o que significa que podem ser testadas com mais facilidade pelo verificador.

Quando os riscos inerentes e os riscos de controlo são baixos, a análise de risco do verificador demonstrará que o esforço de verificação pode ser específico e que são necessárias atividades de verificação menos exaustivas. Em consequência, o plano de verificação, a documentação de verificação interna e a revisão independente podem ser um exercício mais simples, conforme descrito no quadro abaixo.

<p>Tenha em atenção que, por vezes, as instalações pequenas têm riscos inerentes elevados e também riscos de controlo elevados. Por vezes, essas instalações não possuem documentação e/ou procedimentos adequados, o que aumenta a probabilidade de inexactidões materiais nos dados comunicados. Nesses casos, o esforço de verificação terá de ser mais pormenorizado.</p>	
--	---

Abordagens simplificadas	Clarificação e exemplos
<p>Verificação menos exaustiva com base na análise de risco</p>	<p>O verificador ainda tem de realizar as atividades exigidas na análise do processo para poder declarar com garantia razoável que os dados comunicados não contêm inexactidões materiais. Os elementos exigidos na análise do processo podem envolver testes menos exaustivos:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ <u>Verificação do fluxo de dados:</u> nas instalações pequenas e simples, o fluxo de dados e o sistema de gestão de dados não são normalmente complexos, o que facilita ao verificador a tarefa de seguir os dados comunicados até à fonte primária ▪ <u>Verificação das atividades de controlo:</u> as atividades de controlo não são normalmente complexas, o número de elementos controlados pela atividade de controlo não é muito elevado ou algumas atividades de controlo não são essenciais porque a probabilidade de ocorrência de inexactidões é muito baixa. Tal significa normalmente que as atividades de controlo podem ser testadas com mais facilidade ▪ <u>Verificação do estabelecimento, implementação e documentação dos procedimentos:</u> os procedimentos nas instalações simples podem ser simples, o que torna a sua verificação um exercício simplificado²⁹ ▪ <u>Procedimentos analíticos:</u> os controlos de plausibilidade e a verificação cruzada dos dados comunicados com outros dados demorarão menos tempo se o conjunto de dados não for extenso e as fontes de dados externas com as quais os dados deverão ser cruzados (por exemplo, dados da empresa fornecedora de gás) forem limitadas ▪ <u>Verificação dos dados:</u> A verificação da exaustividade dos fluxos-fonte e das fontes de emissão ou a realização de controlos de plausibilidade no que respeita à exatidão dos dados é bastante simples se existirem apenas alguns fluxos-fonte

Artigos 14.º
a
20.º do RAV

²⁹ No entanto, importa referir que os procedimentos são geridos por apenas uma pessoa e que, se essa pessoa adoecer e não existir substituto, a verificação dos procedimentos pode tornar-se mais difícil.

Abordagens simplificadas	Clarificação e exemplos
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ <u>Verificação da metodologia de monitorização</u>: se a metodologia de monitorização for simples (por exemplo, utilizando medições fiscais e fatores por defeito), pode ser verificada mais facilmente ▪ <u>Verificação dos métodos aplicados para os dados em falta</u>: esta disposição é aplicável às instalações pequenas e simples ▪ <u>Avaliação da incerteza</u>: em alguns casos, o operador não tem de realizar uma avaliação da incerteza ou apresentar documentos comprovativos da avaliação da incerteza. Se houver lugar a medições, o verificador deverá normalmente verificar os certificados de calibração ou outros comprovativos a fim de assegurar que o equipamento de medição está a funcionar corretamente e que foram cumpridos os requisitos em matéria de incerteza ▪ <u>Amostragem</u>: uma vez que os dados e o número de atividades de controlo são limitados, o verificador poderá desejar verificar todos os dados e a implementação adequada dos procedimentos e atividades de controlo. A verificação de todo o conjunto nessa situação demora menos tempo do que a amostragem e é mais precisa.
Plano de verificação simples com base na análise de risco	<p>Uma vez que as atividades de verificação são menos exaustivas, o plano de verificação pode ser mais simples. O plano conteria ainda os mesmos elementos, mas menos pormenorizados:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ A natureza e o âmbito das atividades de verificação a realizar e o tempo e a forma como essas atividades são realizadas ▪ O tipo de testes a realizar, estabelecendo o âmbito e os métodos para avaliar as atividades de controlo ▪ Um plano de amostragem de dados, caso tenham sido utilizadas amostras. Na maior parte dos casos, o verificador optará por realizar uma verificação completa dos dados, uma vez que demora menos tempo do que a amostragem <p>Se tiver sido utilizado um plano de verificação simplificado, o verificador deve incluir uma justificação para a sua utilização na documentação de verificação interna (artigo 33.º do RAV)</p>
Documentação de verificação interna simples com base na análise de risco	<p>Atividades de verificação menos exaustivas significam que a documentação destas atividades e as provas recolhidas são mais concretas e não implicam uma documentação elaborada.</p> <p>No entanto, o verificador deve certificar-se de que a documentação de verificação interna contém informações suficientes para avaliar o processo de verificação e fundamentar as conclusões expressas no parecer de verificação.</p>
Revisão independente simples com base na análise de risco	<p>Deve ser realizada uma revisão independente para a totalidade do processo de verificação. Uma vez que a verificação de uma instalação simples implica menos trabalho, será mais fácil para um revisor independente confirmar se o verificador cumpriu os requisitos do RAV.</p>
Dispensa de visitas aos locais	<p>Pode existir dispensa de visitas aos locais em condições específicas e para alguns tipos de instalações. Consulte a nota de orientação relativa a visitas aos locais (KGD II.5).</p>

Artigos 13.º e 33.º do RAV

Art. 26.º do RAV

Art. 25.º do RAV

Art. 31.º do RAV

4.3 Requisitos aplicáveis à verificação de instalações pequenas e simples

Embora algumas das atividades de verificação possam ser menos exaustivas, tal não dispensa o verificador de realizar as mesmas etapas no processo de verificação. O verificador ainda deve:

- realizar a análise estratégica e de risco;
- elaborar e implementar o plano de verificação;
- realizar as diferentes atividades na análise do processo;
- identificar inexatidões e não-conformidades, as quais devem ser corrigidas pelos operadores;
- avaliar o impacto material das inexatidões e das não-conformidades nos dados finais comunicados;
- elaborar a documentação de verificação interna e realizar uma revisão independente;
- terminar e chegar a uma conclusão sobre a verificação;
- emitir o relatório de verificação. O verificador deve preencher os mesmos campos de dados no modelo do relatório de verificação e comunicar todas as informações exigidas no artigo 27.º do RAV;
- o verificador deve ainda indicar recomendações de melhorias no relatório de verificação caso tenha identificado áreas de melhoria. No entanto, as instalações com um baixo nível de emissões estão dispensadas de apresentar um relatório relativo a melhorias à autoridade competente se o relatório de verificação contiver apenas recomendações de melhorias que não sejam não-conformidades ou inexatidões pendentes. Compete à autoridade competente decidir se devem ser adotadas medidas com base nas recomendações indicadas pelo verificador³⁰.

**Art. 47.º,
n.º 3,
do RMC**

Os verificadores que verificam instalações pequenas e simples devem cumprir os mesmos requisitos estabelecidos no capítulo III do RAV para os verificadores que verificam instalações complexas.

³⁰ As instalações pequenas devem apresentar um relatório relativo a melhorias caso o relatório de verificação contenha não-conformidades pendentes. Nesse caso, o relatório relativo a melhorias contém planos para resolver e corrigir essas não-conformidades. O relatório relativo a melhorias deve ser aprovado pela autoridade competente.

5 Requisitos aplicáveis aos verificadores

O capítulo III do RAV impõe requisitos RCLE-UE específicos aos verificadores, fazendo igualmente referência aos requisitos da norma EN ISO 14065 em determinados aspetos. A nota de orientação KGD II.8 explica como a norma EN ISO 14065 está relacionada com o RAV.

5.1 Processo em matéria de competências

O verificador deve elaborar, documentar, implementar e manter um processo em matéria de competências para assegurar que todo o pessoal encarregado das atividades de verificação é competente para as tarefas que lhe foram atribuídas. O termo «pessoal» abrange não só o auditor RCLE-UE ou o auditor-coordenador RCLE-UE, mas também os peritos técnicos, revisores independentes, o pessoal de apoio que ajuda a preparar a verificação: basicamente, todas as pessoas envolvidas nas atividades de verificação.

Art. 35.º
do RAV

O processo em matéria de competências é constituído por vários elementos:

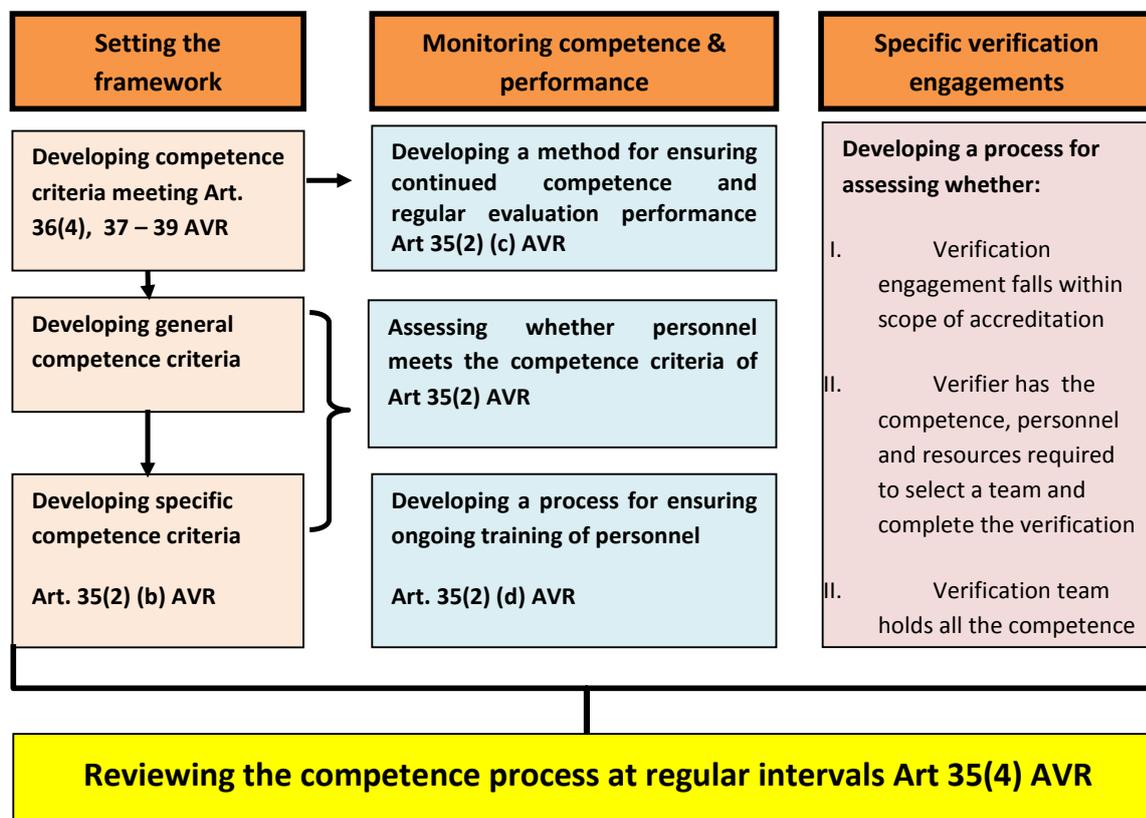


Figura 7: Diagrama esquemático do processo em matéria de competências

[Setting the framework

Developing competence criteria meeting Art. 36(4), 37 – 39 AVR

Developing general competence criteria

Developing specific competence criteria

Art 35(2) (b) AVR

Monitoring competence & performance

Developing a method for ensuring continued competence and regular evaluation performance

Art 35(2) (c) AVR

Definição do quadro

Desenvolver critérios de competência que cumpram o artigo 36.º, n.º 4, e os artigos 37.º a 39.º do RAV

Desenvolver critérios de competência gerais

Desenvolver critérios de competência específicos

Art. 35.º, n.º 2, alínea b), do RAV

Monitorização das competências e do desempenho

Desenvolver um método para assegurar a manutenção das competências e avaliar regularmente o desempenho

Art. 35.º, n.º 2, alínea c), do RAV

Assessing whether personnel meets the competence criteria of Art 35(2) AVR
Developing a process for ensuring ongoing training of personnel
Art.35(2) (d) AVR
Specific verification engagements
Developing a process for assessing whether:
I. Verification engagement falls within scope of accreditation
II. Verifier has the competence, personnel and resources required to select a team and complete the verification
III. Verification team holds all the competence

Reviewing the competence process at regular intervals
Art 35(4) AVR

Avaliar se o pessoal satisfaz os requisitos de competência do artigo 35.º, n.º 2, do RAV
Desenvolver um processo para assegurar a formação contínua do pessoal
Art. 35.º, n.º2, alínea d), do RAV
Contratos de verificação específicos
Desenvolver um processo para avaliar se:
I. O contrato de verificação é abrangido pelo âmbito da verificação
II. O verificador tem a competência, o pessoal e os recursos necessários para selecionar uma equipa e levar a cabo a verificação
III. A equipa de verificação dispõe de todas as competências
Rever o processo em matéria de competências a intervalos regulares
Art.º 35.º, n.º 4 do RAV]

O verificador deve dispor de um sistema para registar as atividades levadas a cabo no âmbito do processo em matéria de competências, bem como os resultados das avaliações realizadas no mesmo âmbito para todo o pessoal envolvido nas atividades de verificação.

**Art. 35.º,
n.º 5,
do RAV**

Definição do quadro

O verificador deve definir o quadro para as competências através do desenvolvimento de:

- critérios de competência gerais para todo pessoal que realizar atividades de verificação (por exemplo, as equipas de vendas, os responsáveis pelo planeamento, os auditores RCLE-UE, os auditores-coordenadores, o revisor independente, os peritos técnicos, etc.);
- critérios de competência específicos, com base nesses critérios de competência gerais, para cada função incluída no âmbito do verificador que participa em atividades de verificação, designadamente para os auditores RCLE-UE, os auditores-coordenadores, o revisor independente e os peritos técnicos. Ao desenvolver esses critérios de competência específicos, o verificador deve ter em conta questões específicas de natureza técnica e organizacional, nomeadamente os países e o âmbito da acreditação em que o verificador exerce a sua atividade.

Esses critérios de competência devem cumprir os requisitos do artigo 36.º, n.ºs 4 e 5, e dos artigos 37.º, 38.º e 39.º do RAV. Consulte a nota de orientação relativa às competências (KGD II.7) para obter orientações sobre os requisitos estabelecidos nesses artigos em matéria de competências.

Avaliação e controlo das competências e do desempenho

Em primeiro lugar, o verificador deve dispor de um método para assegurar a manutenção das competências e avaliar regularmente o desempenho do pessoal que participa na verificação, bem como um processo para assegurar a sua formação contínua. Como parte integrante deste método, o verificador deve avaliar as competências de todas as pessoas que realizam atividades de verificação com base nos critérios de competência gerais e específicos. O verificador deve utilizar uma combinação de métodos para avaliar essas competências (por exemplo, formação, experiência, exames, orientação, observação e avaliação).

Tenha em atenção que a experiência e a formação não demonstram que uma pessoa é competente, mas proporcionam uma estrutura para adquirir competências. A aprovação num exame ou qualificação pode ser uma demonstração de conhecimentos, mas por si não é suficiente para demonstrar todas as competências do pessoal.



Todas as pessoas que realizam atividades de verificação devem ser sujeitas a um controlo periódico das suas competências e desempenho. O verificador determinará os meios adequados para esse controlo. No que respeita ao auditor RCLE-UE e ao auditor-coordenador RCLE-UE, esta tarefa deve ser executada por um avaliador suficientemente competente que avalia as competências e o desempenho desses auditores durante a verificação e determina se foram satisfeitos os critérios de competência estabelecidos no processo em matéria de competências. Para o efeito, deve acompanhá-los ao local do operador de instalação ou operador de aeronave. O avaliador competente pode ser uma pessoa que trabalha com o verificador. Esta pessoa deve ser suficientemente competente para poder realizar esta avaliação.

Art. 35.º, n.º
3,
do RAV

Art. 35.º, n.º
6,
do RAV

Se um membro do pessoal não conseguir demonstrar que preenche os critérios de competência para uma tarefa específica que lhe tenha sido atribuída, o verificador deve identificar e providenciar formação adicional ou experiência de trabalho supervisionada. Essa pessoa deve ser acompanhada até que demonstre preencher os critérios de competência de uma forma que satisfaça o verificador.

Art. 35.º, n.º
7,
do RAV

Avaliação de competências para contratos de verificação específicos

No que respeita a contratos de verificação específicos, o verificador deve verificar as competências do pessoal e os recursos disponíveis e selecionar uma equipa que satisfaça todos os requisitos em matéria de competências. Para efeitos desta avaliação e seleção, o verificador deve desenvolver, documentar, implementar e manter um processo.

5.2 Imparcialidade e independência

Os riscos para a imparcialidade são fontes de potenciais riscos que podem comprometer, ou é razoavelmente previsível que comprometam, a capacidade de um verificador para tomar decisões imparciais. Alguns desses riscos são:

- fonte de rendimentos: risco relacionado com o operador que paga a verificação do relatório do operador;
- interesse próprio: risco de uma pessoa ou organismo atuar no seu próprio interesse, por exemplo, interesse próprio de natureza financeira;
- autoanálise: risco de uma pessoa ou um organismo analisar o seu próprio trabalho; a avaliação das atividades de verificação de um cliente ao qual o verificador prestou serviços de consultoria constituiria um risco de autoanálise;
- familiaridade (ou confiança): o risco de uma pessoa ou organismo ter demasiada familiaridade com o operador ou confiar na análise ou parecer de terceiros em vez de procurar obter provas da verificação constitui um risco de familiaridade;
- intimidação: o risco de uma pessoa ou organismo ser coagido, de forma aberta ou sub-reptícia, ou a perceção de que essa situação ocorre, deve ser solucionado ou comunicado a um supervisor.

O RAV contém algumas disposições específicas do RCLE-UE relativas à imparcialidade e independência de um verificador e do seu pessoal envolvido nas atividades de verificação.

Essas disposições incluem restrições e proibições aplicáveis a um verificador ou ao seu pessoal.

O verificador deve ser independente dos operadores e dos organismos participantes no comércio de licenças de emissão.

Requisito RAV	Explicação e exemplos	
O verificador, e qualquer parte da mesma pessoa coletiva ou entidade jurídica, não deve ser um operador ou o proprietário de um operador.	Tal significa que a empresa-mãe de um verificador, ou um departamento da mesma empresa a que o verificador pertence, não pode ser um operador ou o proprietário de um operador de instalação ou operador de aeronave. Esta disposição também se aplica nos casos em que o departamento da mesma pessoa coletiva ou entidade jurídica a que o verificador pertence não tem qualquer relação real com o verificador. Nenhuma parte da mesma pessoa coletiva ou entidade jurídica do verificador deve, em qualquer dos casos, ser um operador ou o proprietário de um operador de instalação ou operador de aeronave.	
O verificador, e qualquer parte da mesma pessoa coletiva ou entidade jurídica, não pode ser propriedade de um operador.	Os departamentos e as entidades acima descritos também não podem ser propriedade de um operador. Do ponto de vista jurídico, se o operador possuir, por exemplo, uma participação de 30 % num verificador, não é considerado proprietário desse verificador. No entanto, trata-se de uma relação com o operador que configura um risco inaceitável para a imparcialidade do verificador e não é permitida (ver a caixa abaixo).	Art. 42.º, n.º 4, do RAV
O verificador não deve ter relações com o operador suscetíveis de afetar a sua independência e imparcialidade.	O artigo 42.º, n.º 4, do RAV regulamenta o que constitui, pelo menos, um conflito de interesses nas relações entre o verificador e o operador. Considera-se que surge, pelo menos, um conflito de interesses se: <ul style="list-style-type: none"> ▪ a relação entre o verificador e o operador se basear na propriedade comum, na governação comum³¹, na gestão ou no pessoal comum, na partilha de recursos, em finanças e contratos ou comercialização comuns; ▪ o operador receber consultoria ou assistência técnica em matéria de monitorização e comunicação nos termos do artigo 42.º, n.º 3, do RAV, por parte de uma organização que tenha relações com o verificador e ponha em risco a sua imparcialidade. A imparcialidade do verificador deve ser considerada comprometida se as relações entre essa organização e o verificador forem baseadas na propriedade comum, na governação comum, na gestão ou no pessoal comum, na partilha de recursos, em finanças e contratos ou comercialização comuns e no pagamento comum de comissões de vendas ou outro incentivo³² para a atração de novos clientes. 	Art. 42.º, n.º 4, do RAV
O verificador deve ser independente dos organismos participantes no comércio de	Tal significa que o verificador não deve ser uma entidade participante na comercialização de licenças de emissão nem proprietário ou propriedade de uma tal entidade. O verificador também não deve ter relações com o organismo participante na comercialização de licenças de emissão, dado que tal colocaria em risco a sua imparcialidade, por exemplo, não pode prestar serviços de consultoria relacionados com a comercialização de licenças de emissão e questões que	Art. 42.º, n.º 1, do RAV

³¹ Trata-se, por exemplo, do caso em que o pessoal do operador pertence ao conselho de administração ou participa na administração corrente do verificador.

³² Por exemplo, o pagamento de um prémio pela angariação de novos clientes.

Requisito RAV	Explicação e exemplos
licenças de emissão	afetem o operador.

O verificador não deve realizar atividades de verificação para um operador que suscite um risco inaceitável para a sua imparcialidade ou que lhe crie um conflito de interesses. Um tal conflito de interesses surge, pelo menos, se:

**Art. 42.º,
n.º 3,
do RAV**

- um verificador, ou qualquer parte da mesma pessoa coletiva ou entidade jurídica, prestar serviços de consultoria para desenvolver parte do processo de monitorização e comunicação de informações descrito no plano de monitorização aprovado, incluindo o desenvolvimento da metodologia de monitorização ou a elaboração do relatório do operador e a elaboração do plano de monitorização. Esta disposição diz respeito ao aconselhamento sobre qualquer elemento do plano de monitorização aprovado, incluindo consultoria sobre a implementação de procedimentos e atividades de controlo que constam do plano de monitorização;
- um verificador, ou qualquer parte da mesma pessoa coletiva ou entidade jurídica, prestar assistência técnica para desenvolver ou manter o sistema utilizado para monitorizar e comunicar as emissões ou os dados relativos às toneladas-quilómetro.

Os elementos acima mencionados não são exaustivos. Tal significa que existem outras situações que podem constituir um risco inaceitável para a imparcialidade, nomeadamente: um membro da equipa de verificação é acionista da empresa que está a ser verificada por essa equipa, ou um membro da equipa trabalhou na empresa do operador no ano anterior ou o auditor-coordenador trabalhou anteriormente na empresa de consultoria que implementou o sistema de monitorização na instalação que está a ser objeto de verificação.

O verificador não deve utilizar pessoal nem pessoas contratadas, tais como peritos técnicos, para verificar o relatório de um operador que conduza a um conflito de interesses potencial ou real. A norma EN ISO 14065 estabelece que o verificador deve instruir o pessoal e as pessoas contratadas para revelarem qualquer situação que possa constituir um risco para a sua imparcialidade. O verificador deve utilizar essas informações para avaliar os riscos para a imparcialidade e as medidas que deve adotar (por exemplo, a exclusão de membros da equipa para um contrato de verificação específico).

**Art. 42.º, n.º
3,
do RAV**

O verificador deve assegurar também que as atividades do pessoal ou das organizações (por exemplo, organizações externas às quais o verificador subcontratou atividades de verificação, organizações que têm relações com o verificador como, por exemplo, propriedade comum ou recursos comuns) não afetam a confidencialidade, a objetividade, a independência e a imparcialidade do verificador.

**Art. 42.º, n.º
3,
do RAV**

Por conseguinte, o verificador deve implementar determinadas garantias que minimizem os riscos para a imparcialidade, nomeadamente:

- a rotação do pessoal em contratos de verificação;
- auditorias internas e requisitos internos que determinem que nenhuma atividade de consultoria ou outra realizada pelo verificador infringe os requisitos do RAV;
- salientar, nas ações de formação do pessoal, a importância da imparcialidade e organizar formação específica para novos funcionários;
- certificar-se de que os novos funcionários que tenham exercido anteriormente atividades de consultoria em matéria de monitorização e comunicação não participam em

contratos de verificação antes de decorrido um período adequado, no mínimo dois anos;

- avaliar a imparcialidade de todo o pessoal competente (incluindo as pessoas contratadas) que será selecionado para uma equipa de verificação, determinando as suas relações e contactos anteriores com o operador e certificando-se de que, por exemplo, o seu pessoal ou pessoas contratadas são excluídos caso tenham prestado quaisquer serviços de consultoria ao operador num período de tempo claramente definido (pelo menos dois anos);
- uma clara separação de responsabilidades entre as partes da empresa que oferecem serviços de consultoria e as que oferecem serviços de controlo;
- políticas e processos claros para assegurar que não é utilizado pessoal que constitui um risco inaceitável para a imparcialidade.

O verificador deve estabelecer, implementar e manter um processo para assegurar a manutenção da imparcialidade e da independência:

- do verificador;
- de partes da mesma pessoa coletiva do verificador;
- de organizações que tenham relações com o verificador baseadas na propriedade comum, na governação comum, na gestão ou no pessoal comum, na partilha de recursos, em finanças e contratos ou comercialização comuns e no pagamento comum de comissões de vendas ou outro incentivo para a atração de novos clientes;
- organizações às quais foram subcontratadas atividades de verificação;
- todo o pessoal e pessoas contratadas que participam em atividades de verificação.

O processo deve incluir um mecanismo destinado a salvaguardar a imparcialidade e a independência do verificador. Esse mecanismo pode incluir a criação de um comité independente, uma função de controlo da imparcialidade por uma pessoa independente, ou atribuindo esta função de salvaguarda da imparcialidade a diretores não executivos.

5.3 Outras questões

O capítulo III do RAV estabelece requisitos adicionais para o verificador:

Requisito RAV	Nota de orientação
Artigo 36.º: Competências das equipas de verificação	Secções 2 e 3 da Nota de orientação relativa às competências (KGD II.7)
Artigo 37.º: Competências para os auditores e auditores-coordenadores RCLE-UE	Secções 4 e 5 da Nota de orientação relativa às competências (KGD II.7)
Artigo 38.º: Revisor independente	Secção 7 da Nota de orientação relativa às competências (KGD II.7)
Artigo 39.º: Perito técnico	Secção 6 da Nota de orientação relativa às competências (KGD II.7)
Artigo 40.º, n.º 1: Procedimentos	Secção 3.9 da Nota de orientação relativa à relação entre o RAV e a norma ISO 14065 (KGD II. 8)
Artigo 40.º, n.º 2: Sistema de gestão	Secção 3.8 da Nota de orientação relativa à relação entre o RAV e a norma ISO 14065 (KGD II. 8)
Artigo 41.º: Registos/comunicação e confidencialidade	Secção 3.5 da Nota de orientação relativa à relação entre o RAV e a norma ISO 14065 (KGD II. 8)
Artigo 42.º, n.º 5: Contratação e subcontratação	Secção 3.4 da Nota de orientação relativa à relação entre o RAV e a norma ISO 14065 (KGD II. 8)

6 Acreditação

O capítulo IV do RAV contém requisitos aplicáveis à acreditação de verificadores pelo ONA e a sua monitorização após a acreditação. Os verificadores que são pessoas coletivas ou entidades jurídicas devem estar acreditados quando emitem um relatório de verificação.

**Art. 43.º
do RAV**

6.1 Âmbito da acreditação

O âmbito da acreditação determina o grupo de atividades do operador sobre o qual o verificador pode realizar verificações e emitir relatórios de verificação.

Âmbito da acreditação	requisito RAV
<i>«Âmbito da acreditação»: as atividades referidas no anexo I do RAV para as quais é pedida ou foi concedida acreditação;</i>	Artigo 3.º, n.º 7
<i>Um verificador que emita um relatório de verificação para um operador de instalação ou operador de aeronave deve estar acreditado para o âmbito das atividades referidas no anexo I relativamente às quais o verificador está a realizar a verificação do relatório.</i>	Artigo 43.º

As atividades enumeradas no anexo I do RAV referem-se essencialmente às atividades previstas no anexo I da Diretiva RCLE-UE. Essas atividades foram classificadas em vários grupos. Cada grupo forma um âmbito de acreditação específico. A classificação de grupos de atividades em âmbitos de acreditação baseou-se em similitudes de complexidade, tipo de indústria, processos e características técnicas dos setores. Cada âmbito requer diferentes competências técnicas e especialização da equipa de verificação envolvida.

Um verificador acreditado no âmbito do grupo de atividades n.º 4, por exemplo, apenas pode verificar relatórios de emissões de operadores que exercem atividades de produção ou transformação de metais ferrosos, de produção de alumínio secundário e de produção ou transformação de metais não ferrosos, incluindo ligas. A equipa de verificação que participa na verificação de relatórios sobre emissões dessas instalações industriais deve possuir conhecimento técnico suficiente dos processos utilizados nesse setor industrial a fim de avaliar os aspetos técnicos da monitorização das instalações que produzem esses metais e substâncias.

Um verificador pode estar acreditado para mais do que um âmbito de atividades.

6.2 Objetivos da acreditação

O artigo 44.º do RAV estabelece os objetivos da acreditação. O organismo nacional de acreditação avalia se o verificador e o seu pessoal envolvido nas atividades de verificação:

**Art. 44.º
do RAV**

- têm a competência para realizar a verificação;
- realizam a verificação em conformidade com o RAV;
- cumpram os requisitos referidos no capítulo III do RAV, que abrange os requisitos em matéria de competências, imparcialidade, procedimentos e documentação, bem como outros requisitos estabelecidos pela norma EN ISO 14065.

O organismo nacional de acreditação deve não só avaliar esses elementos durante o processo de acreditação inicial como também durante a supervisão, reavaliação e avaliações extraordinárias e ainda quando é solicitado um alargamento do âmbito da acreditação.

6.3 Processo de acreditação

O processo de acreditação consiste em várias etapas que estão interligadas e são interdependentes. A figura seguinte mostra a sequência e as relações entre essas etapas.

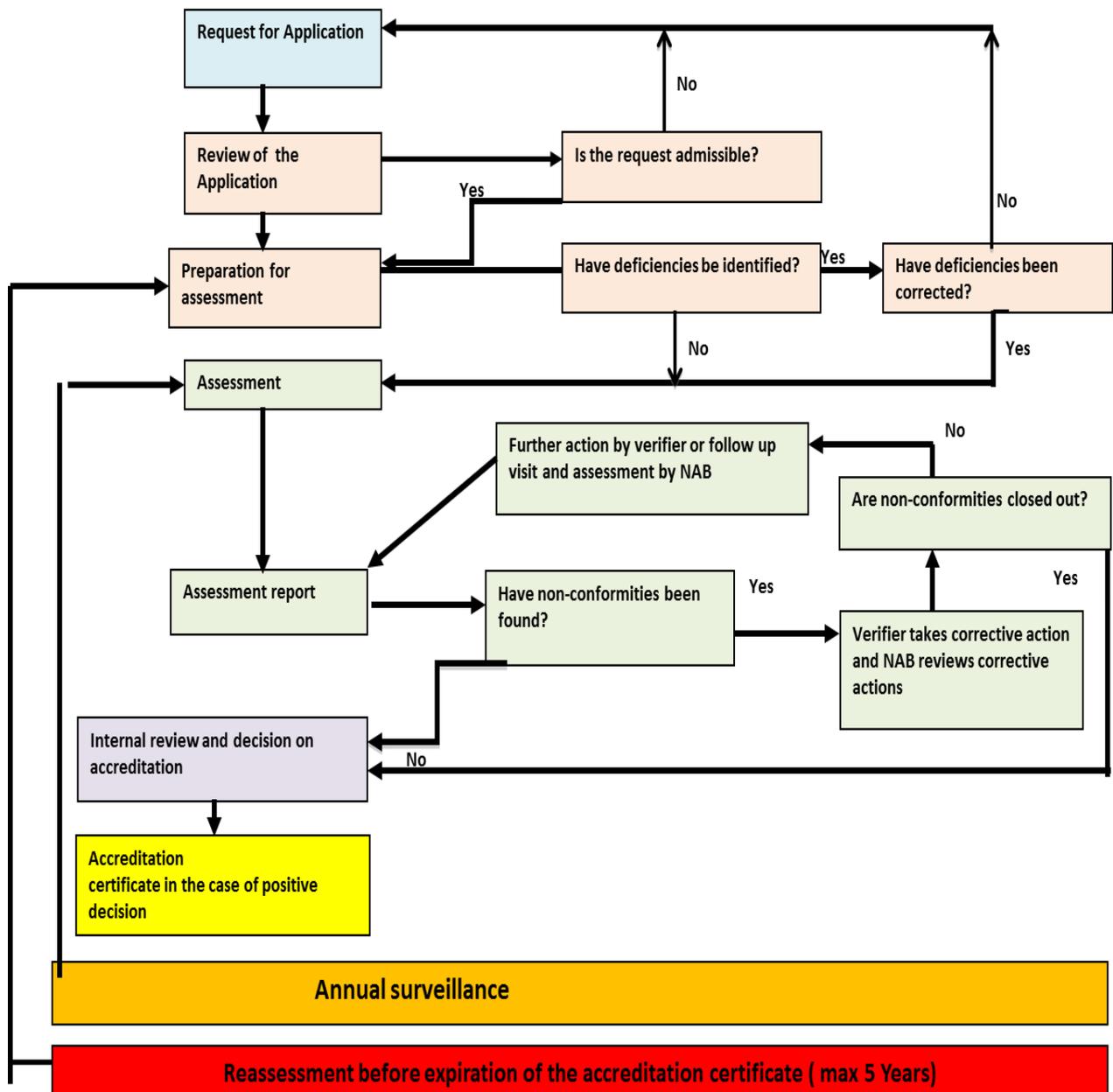


Figura 8: Processo de acreditação e monitorização da acreditação

[Request for Application
Review of the application
Is the request admissible?
No
Yes
Preparation for assessment
Have deficiencies be identified?

Apresentação do pedido
Análise do pedido
O pedido é admissível?
Não
Sim
Preparação da avaliação
Foram identificadas deficiências?

Yes	Sim
Have deficiencies been corrected?	As deficiências foram corrigidas?
No	Não
Yes	Sim
No	Não
Assessment	Avaliação
Further action by verifier or follow up visit and assessment by NAB	Outras medidas do verificador ou visita de acompanhamento e avaliação pelo ONA
No	Não
Are non-conformities closed out?	As não-conformidades estão resolvidas?
Assessment report	Relatório de avaliação
Have non-conformities been found?	Foram detetadas não-conformidades?
Yes	Sim
Verifier takes correction and NAB reviews corrective actions	O verificador efetua correções e o ONA analisa as medidas corretivas
Yes	Sim
No	Não
Internal review and decision on accreditation	Análise interna e decisão sobre a acreditação
Accreditation certificate in the case of positive decision	Certificado de acreditação no caso de decisão positiva
Annual surveillance	Supervisão anual
Reassessment before expiration of the accreditation certificat (max 5 years)	Reavaliação antes do fim da validade do certificado de acreditação (máx. 5 anos]

Após a conclusão do processo de acreditação e emissão de um certificado de acreditação, a competência e o desempenho efetivo do verificador são monitorizados através de supervisão anual. Deve ser efetuada uma reavaliação do verificador antes do fim da validade do certificado de acreditação. As setas na figura acima indicam a etapa do processo em que têm início essas atividades de supervisão e reavaliação.

Por forma a assegurar que os verificadores estão acreditados aquando da emissão do relatório de verificação, estes devem apresentar o pedido de acreditação com uma antecedência suficiente que permita ao organismo nacional de acreditação concluir atempadamente a totalidade do processo. Deste modo, o verificador pode celebrar um contrato de verificação com um operador antes da emissão do certificado de acreditação, desde que o pedido de acreditação tenha sido apresentado e a acreditação concedida antes da emissão do relatório de verificação. O processo de acreditação para novos verificadores demora normalmente entre 6 a 12 meses, dependendo significativamente do grau de preparação do verificador em questão e:

- da complexidade do âmbito de acreditação solicitado e da qualidade dos procedimentos e sistema de gestão do verificador;
- em que medida o verificador já possui documentação e procedimentos adequados;
- do volume de trabalho do organismo nacional de acreditação e da sua experiência: um organismo novo ou criado recentemente para os serviços de acreditação do RCLE-UE pode necessitar de mais tempo para acreditar um verificador.

Assim sendo, recomenda-se que os verificadores apresentem os seus pedidos de acreditação ao organismo nacional de acreditação o mais tardar em setembro. Tenha em atenção que, no que respeita ao terceiro período de comércio, os verificadores já acreditados devem ser avaliados e acreditados de acordo com os novos requisitos do RAV. Esta situação pode também abranger um alargamento do atual âmbito de acreditação, uma vez que o terceiro período de comércio abrange mais atividades e setores. Este processo poderá ser mais fácil se o verificador já estiver acreditado e possuir documentação e procedimentos adequados.

6.3.1 Pedido de acreditação

O pedido de acreditação deve conter, pelo menos, as seguintes informações:³³

- características gerais do verificador, incluindo identificação da empresa, nome, endereço(s), estatuto jurídico e recursos humanos e técnicos
- informações genéricas relativas ao verificador, incluindo as suas atividades, as suas relações no seio de uma empresa maior, se for caso disso, e os endereços de todas as suas localizações físicas que serão abrangidas pelo âmbito de acreditação solicitado;
- um pedido claramente definido para o âmbito de acreditação;
- um compromisso escrito de cumprimento dos requisitos do RAV, incluindo os requisitos da norma EN ISO 14065 e outros, que o organismo nacional de acreditação imponha aos verificadores.³⁴

Art. 45.º, n.º 1, do RAV

Para além das informações acima referidas, o verificador que apresentou um pedido de acreditação deve ainda colocar à disposição do organismo nacional de acreditação, pelo menos, as informações enumeradas no artigo 45.º, n.º 2, do RAV. Alguns destes requisitos são clarificados na tabela seguinte.

Art. 45.º, n.º 2, do RAV

Requisito RAV	Clarificação
Artigo 45.º, n.º 2, alínea b)	<p>Os procedimentos e processos mencionados neste ponto são:</p> <ul style="list-style-type: none">▪ procedimentos destinados a atividades de verificação (ou seja, as etapas do processo de verificação)▪ os procedimentos e os processos mencionados na norma EN ISO 14065, tais como os relacionados com reclamações, recursos e medidas corretivas <p>O verificador deve colocar à disposição do organismo nacional de acreditação todos estes procedimentos e a documentação relacionada (ver a secção 3.9 da nota de orientação relativa à relação entre o RAV e a norma ISO 14065 (KGD II.8))</p> <p>O verificador deve estabelecer, documentar, implementar e manter um sistema de gestão capaz de suportar e demonstrar o cumprimento consistente dos requisitos do RAV e da norma EN ISO 14065. A documentação relacionada com o sistema de gestão da qualidade inclui, por exemplo, o manual do sistema de gestão (ver a secção 3.8 da nota de orientação relativa à relação entre o RAV e a norma ISO 14065 (KGD II.8)).</p>
Artigo 45.º, n.º 2, alínea c)	<p>Este requisito diz respeito à documentação relativa aos critérios de competência gerais e específicos, aos resultados do processo em matéria de competências e a outra documentação relevante relacionada com as competências do pessoal envolvido na verificação (por exemplo, documentação relativa a formação, exames, certificados, CV).</p>
Artigo 45.º, n.º 2, alínea d)	<p>Inclui:</p> <ul style="list-style-type: none">▪ informações relativas ao processo estabelecido e implementado para assegurar a manutenção da imparcialidade e da independência do

³³ EN ISO/IEC 17011

³⁴ A norma EN ISO/IEC 17011 prevê que o ONA deve assegurar que o verificador cumpre requisitos específicos, nomeadamente:
disponibilizar alojamento e cooperação para permitir ao ONA avaliar a conformidade com o RAV;
fornecer ao ONA acesso a informações, documentos e registos relevantes;
providenciar testemunho da verificação quando solicitado pelo ONA;
apresentar -se como verificador acreditado para o âmbito da sua acreditação apenas após a concessão da mesma.

Requisito RAV	Clarificação
	<p>verificador, partes da mesma pessoa coletiva ou entidade jurídica do verificador, organizações relacionadas com o verificador e mencionadas na secção 5.2, o pessoal do verificador e pessoas contratadas por este;</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ informações relativas ao mecanismo implementado para salvaguardar essa imparcialidade e independência; ▪ registos da imparcialidade e independência do verificador e do seu pessoal envolvido nas atividades de verificação.
Artigo 45.º, n.º 2, alínea g)	Outros registos pertinentes são, por exemplo, registos da forma como o risco comercial é avaliado no processo de verificação e como é comunicado, registos das alterações efetuadas nos procedimentos e no sistema de gestão, ou registos das competências do pessoal contratado, etc.

O organismo nacional de acreditação analisa o pedido de acreditação do verificador, bem como a documentação apresentada. Se as informações e a documentação não estiverem completas ou não tiverem sido apresentadas, o pedido será considerado inadmissível. Em qualquer dos casos, o organismo nacional de acreditação pode solicitar informações adicionais ao verificador.

6.3.2 Preparação da avaliação

Depois de analisar o pedido, o organismo nacional de acreditação começa a preparar a avaliação e adota as medidas necessárias. Esta fase de preparação envolve, nomeadamente:

**Art. 46.º
do RAV**

- a elaboração do plano de avaliação que descreve as atividades a realizar durante a avaliação, incluindo um plano dessas atividades;
- a seleção de uma equipa de avaliação que cumpra os requisitos em matéria de competências do RAV e possa atuar de forma imparcial e não discriminatória para este contrato específico;
- o estabelecimento de procedimentos de amostragem sempre que o âmbito de acreditação solicitado abranja vários serviços de verificação específicos. Estes procedimentos devem ser estabelecidos de modo a que a equipa de avaliação possa avaliar um número representativo de exemplos que permita uma avaliação adequada das competências e do desempenho do verificador.

A fase de preparação pode incluir uma visita às instalações do verificador a fim de examinar o sistema de gestão documentado e as medidas adotadas em matéria de competências (por exemplo, formação, procedimentos e critérios de competência). Caso sejam detetadas deficiências graves nesses sistemas e competências durante a fase de preparação, estas devem ser corrigidas para que o organismo nacional de acreditação possa prosseguir com a avaliação.

Ao elaborar o plano de avaliação e preparar a avaliação, o organismo nacional de acreditação deve ter em conta os fatores referidos no artigo 46.º, n.º 1, do RAV. Esses fatores têm também um papel a desempenhar na amostragem durante a verificação, assegurando a avaliação de uma parte representativa das atividades de verificação, da documentação e do pessoal do verificador.

Fatores a ter em conta	Clarificação
Complexidade do âmbito de acreditação	Um âmbito de acreditação mais complexo exige, por exemplo, a inclusão na equipa de avaliação de pessoas com competência técnica para compreender as atividades de verificação que devem ser realizadas pelo verificador para o

Fatores a ter em conta	Clarificação
Complexidade do sistema de gestão da qualidade	operador de instalação ou operador de aeronave abrangidas por esse âmbito de acreditação. A complexidade destes elementos também pode influenciar o planeamento das atividades a realizar.
Complexidade dos procedimentos e dos processos	
Áreas geográficas	Se o verificador exercer a atividade em vários Estados-Membros ou realizar verificações para operadores de aeronave estabelecidos noutros países, tal influenciará a preparação da avaliação e a própria avaliação.

A norma EN ISO/IEC 17011 estabelece que o organismo nacional de acreditação e o verificador devem adotar as medidas práticas necessárias à avaliação como, por exemplo, colocar à disposição da equipa de avaliação os documentos e outras informações pertinentes e providenciar visitas testemunho a instalações de clientes.

6.3.3 Avaliação

A equipa de avaliação deve levar a cabo as seguintes atividades:

**Art. 47.º
do RAV**

Atividades-chave	Clarificação
I. <u>Análise dos documentos</u>	<p>A equipa de avaliação analisa todos os documentos e informações colocados à sua disposição.</p> <p>Caso sejam detetadas não-conformidades durante a análise dos documentos, o organismo nacional de acreditação pode decidir não prosseguir com a avaliação nas instalações. Nesse caso, as não-conformidades serão comunicadas.</p>

**Art. 47.º,
n.º 1,
alínea a),
do RAV**

II. <u>Visita às instalações do verificador</u>	<p>A equipa de avaliação visita as instalações do verificador para analisar uma amostra representativa da documentação de verificação interna e a implementação do sistema de gestão da qualidade e dos procedimentos e processos que o verificador deve estabelecer e implementar.</p> <p>Ao recolher amostras de uma parte representativa da documentação de verificação interna, a avaliação tem em conta o número e a natureza das atividades de verificação (por exemplo, o número de relatórios do operador verificados).</p> <p>A equipa de avaliação verifica, por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ se o verificador mantém registos adequados ▪ se os procedimentos foram estabelecidos, implementados, documentados e mantidos e se são suficientemente eficazes para limitar os riscos do verificador, bem como se esses procedimentos estão a funcionar corretamente ▪ se os procedimentos e os processos, bem como as atividades relacionadas com os mesmos, cumprem os requisitos do RAV ▪ se foi ministrada formação adequada ao pessoal e qual o grau de qualidade e
---	---

**Art. 47.º,
n.º 1,
alínea b),
do RAV**

	<p>competências dos formadores</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪se o sistema de gestão foi estabelecido e implementado, é mantido, está documentado e cumpre os requisitos da norma EN ISO 14065 ▪se a documentação de verificação interna fornece informações adequadas sobre as atividades de verificação realizadas pelo verificador numa dada verificação e se são mantidas provas adequadas
III. <u>Auditoria testemunho</u>	<p>Uma auditoria testemunho é uma auditoria na qual a equipa de avaliação observa a forma como o pessoal do verificador realiza as atividades de verificação no terreno. Essa observação implica integrar a equipa de verificação na sua visita às instalações do operador, durante a qual a equipa de avaliação do organismo nacional de acreditação avaliará a forma como a equipa de verificação realiza a verificação, se tem competência e se cumpre os requisitos do RAV.</p> <p>A equipa de avaliação do organismo nacional de acreditação verificará, por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪a forma como o auditor-coordenador RCLE-UE e os auditores RCLE-UE recolhem amostras dos dados; ▪a forma como verificam a metodologia de monitorização; ▪a forma como testam as atividades de controlo e o fluxo de dados; ▪a forma como entrevistam o pessoal do operador e se têm capacidade para trabalhar com o operador.

Art. 47.º,
n.º 1,
alínea c),
do RAV

Visita às instalações do verificador (Atividade-chave II)

Entende-se por visita às instalações do verificador uma visita ao escritório principal (sede) onde se encontram os registos dos procedimentos e dos documentos, bem como a qualquer outro local onde são realizadas atividades principais de verificação. As atividades principais incluem, nomeadamente:

- a formulação de políticas e desenvolvimento de processos ou procedimentos;
- o processo de seleção da equipa de verificação;
- a avaliação da capacidade do verificador para realizar a verificação para um dado operador;
- o processo em matéria de competências: por exemplo, formação, monitorização contínua do pessoal do verificador;
- mecanismos para salvaguardar a imparcialidade e independência do verificador e do seu pessoal;
- o planeamento das atividades de verificação;
- o processo de revisão independente.

Ao verificar se são realizadas atividades principais numa instalação ou local, o organismo nacional de acreditação deve ter em conta o impacto dessas atividades no resultado da verificação.³⁵ Os locais que têm um impacto a nível da verificação devem ser visitados.

Auditoria testemunho (Atividade-chave III)

O RAV estabelece que a equipa de avaliação deve testemunhar:

- uma parte representativa do âmbito de acreditação solicitado; e
- o desempenho e a competência de um número representativo de funcionários do requerente envolvidos no processo de verificação.

³⁵ Acordos Multilaterais de Reconhecimento Mútuo da norma EN ISO/IEC 17011:2004 do IAF/ILAC.

O testemunho de uma parte representativa do âmbito de acreditação solicitado significa que a equipa de avaliação avalia as atividades de verificação de um verificador que são pertinentes para a complexidade do âmbito de acreditação solicitado, tendo em conta o número e a complexidade dos operadores verificados. A recolha de amostras dessas atividades de verificação deve ser realizada de forma a obter provas suficientes que permitam ao organismo nacional de acreditação tomar uma decisão sobre a acreditação.

O testemunho de um número representativo de funcionários não significa necessariamente que cada auditor-coordenador RCLE-UE e cada auditor RCLE-UE devam ser testemunhados. Em vez disso, deve ser selecionado um número representativo de funcionários do verificador. Esta seleção depende de vários fatores, nomeadamente:

- as qualificações e a experiência dos auditores RCLE-UE e se a seleção envolve novos funcionários;
- os riscos e a complexidade das atividades de verificação (por exemplo, o número de operadores verificados); a complexidade do âmbito de acreditação e a competência necessária para esse âmbito;
- o número total de auditores RCLE-UE, auditores-coordenadores RCLE-UE e outro pessoal envolvido na verificação;
- o número de locais onde o verificador realiza atividades principais relacionadas com a verificação;
- a adequação do processo em matéria de competências e do sistema de formação;
- a adequação do processo destinado a assegurar a manutenção da imparcialidade e da independência do verificador e do seu pessoal, bem como das pessoas contratadas;
- a eficiência da monitorização interna do pessoal envolvido na verificação;
- a estabilidade organizacional e a sensibilização do verificador para os riscos.

O organismo nacional de acreditação pode solicitar ao verificador que providencie a realização de auditorias testemunho nas instalações do operador; este deve também conceder à equipa de avaliação do organismo nacional de acreditação acesso a todos os documentos pertinentes e oferecer total cooperação durante a avaliação e o testemunho.

Antes da realização da auditoria testemunho, o organismo pode solicitar ao verificador que disponibilize os documentos pertinentes, nomeadamente a análise estratégica, a análise de risco, o plano de verificação, o contrato com o operador, o título de emissão de gases com efeito de estufa (se for caso disso), o plano de monitorização, o relatório sobre emissões, e outros documentos pertinentes de que a equipa de avaliação necessite para avaliar a competência e o desempenho da equipa de verificação.³⁶

Análise das conclusões e resolução de não-conformidades

A equipa de avaliação analisa todas as provas e conclusões recolhidas durante as três etapas da avaliação. Essas conclusões são comunicadas ao verificador na última reunião da avaliação e incluídas no relatório de avaliação; este relatório conterá ainda as não-conformidades identificadas.

Não-conformidades	Requisito RAV
<i>Entende-se por não-conformidade, qualquer ato ou omissão de um ato por</i>	Artigo 3.º, n.º 12

³⁶ O artigo 63.º do RAV e a norma EN ISO 17011 estabelecem que o ONA deve adotar as medidas adequadas para salvaguardar a confidencialidade das informações obtidas durante a acreditação

<i>parte do verificador que seja contrário aos requisitos do RAV.</i>	
---	--

O artigo 47.º, n.ºs 2, 3 e 4, do RAV e a norma EN ISO/IEC 17011 estabelecem que o verificador deve adotar medidas corretivas e indicar, na sua resposta ao organismo nacional de acreditação, as medidas corretivas adotadas ou a adotar num período de tempo especificado pelo organismo. A figura 8 da secção 6.3 ilustra as consequências caso o organismo nacional de acreditação considere a resposta do requerente insuficiente ou ineficaz e/ou se as medidas corretivas adotadas pelo verificador não tiverem resolvido todas as não-conformidades.

Art. 47.º,
n.ºs 2,
3 e 4, do
RAV

6.3.4 Decisão sobre a acreditação

A decisão sobre a acreditação é tomada por pessoas que não integram a equipa de avaliação. Para que essas pessoas possam decidir sobre a concessão ou não da acreditação, a norma EN ISO/IEC 17011 determina que a equipa de avaliação deve fornecer-lhes provas suficientes, nomeadamente:

Art. 48.º,
n.º 1,
do RAV

- a identificação do verificador, bem como a data da visita às instalações do verificador e da auditoria testemunho (incluindo a identificação única de todas as instalações avaliadas);
- o nome das pessoas que integram a equipa de avaliação;
- o âmbito de acreditação proposto que foi avaliado e o relatório de avaliação;
- uma declaração sobre a adequação da organização interna, do sistema de gestão da qualidade³⁷ e dos procedimentos e processos do verificador³⁸; informações sobre todos os casos de não-conformidade resolvidos;
- outras informações que possam ajudar o organismo nacional de acreditação a determinar se o verificador é competente, se cumpre os requisitos do RAV e se realiza a verificação em conformidade com o RAV;
- se pertinente, uma recomendação quanto à concessão da acreditação para o âmbito proposto.

Antes de tomar uma decisão, o organismo nacional de acreditação deve certificar-se de que as informações são adequadas para decidir se os requisitos do RAV foram cumpridos. Com base em todas as informações recebidas e nas provas recolhidas, o organismo nacional de acreditação decidirá se concede ou não a acreditação.

6.3.5 Certificado de acreditação

Se decidir conceder a acreditação ao verificador, o organismo nacional de acreditação deve emitir um certificado de acreditação para o efeito com as seguintes informações:

Art. 48.º,
n.º 2,
do RAV

- a identidade, o logótipo e o símbolo de acreditação do organismo nacional de acreditação;
- a identidade única e o número de acreditação único do verificador acreditado;
- todas as instalações onde o verificador exerce uma ou várias atividades principais e que estão abrangidas pela acreditação;
- a data efetiva da concessão da acreditação e a data de validade do certificado;
- uma referência ou uma breve indicação do âmbito de acreditação;
- uma declaração de conformidade com o RAV e referência à norma EN ISO 14065, bem como outras normas ou documentos normativos pertinentes, incluindo edições ou revisões, utilizados para a avaliação do verificador.

³⁷ Artigo 40.º, n.º 2, do RAV.

³⁸ Artigo 40.º, n.º 1, do RAV.

O certificado de acreditação é válido por um período não superior a cinco anos, devendo ser realizada uma reavaliação e renovado o certificado antes do fim desse período.

6.4 Monitorização do verificador após a acreditação

O organismo nacional de acreditação deve monitorizar os seus verificadores acreditados para garantir que continuam a ser competentes e a cumprir os requisitos do RAV. A monitorização dos verificadores envolve uma supervisão e uma reavaliação anual, bem como, se for caso disso, uma avaliação extraordinária ou a avaliação do alargamento do âmbito.

6.4.1 Supervisão

O organismo nacional de acreditação deve proceder à supervisão anual dos verificadores acreditados. Durante as atividades-chave II e III de supervisão da avaliação, conforme descrito acima, deve realizar-se:

- uma visita às instalações do verificador para analisar uma amostra representativa da documentação de verificação interna e a implementação do sistema de gestão da qualidade e dos procedimentos e processos que o verificador deve estabelecer e implementar (atividade-chave II).
- uma auditoria testemunho para avaliar a competência e o desempenho efetivo de um número representativo do pessoal envolvido na verificação (atividade-chave III).

O organismo nacional de acreditação também pode realizar outras atividades de supervisão durante estas visitas, nomeadamente indagar sobre aspetos do verificador relacionados com a acreditação ou solicitar ao verificador documentos e registos (por exemplo, relatórios de verificação, registos de reclamações, registos de análises de gestão). Tal inclui atualizações e alterações do sistema de gestão referido no artigo 40.º, n.º 2, do RAV, do processo em matéria de competências e de outros procedimentos e processos.

São aplicáveis os procedimentos indicados na figura 8 da secção 6.3 e explicados na secção 6.3.3 do presente capítulo. Normalmente, a avaliação realizada durante a supervisão será menos exaustiva do que a avaliação realizada durante a acreditação inicial, uma vez que os procedimentos, os processos e o sistema de gestão já foram verificados pelo organismo nacional de acreditação.

O nível de exaustividade da avaliação destes elementos depende de vários fatores, nomeadamente as conclusões de visitas anteriores e as correções pendentes, bem como as alterações em matéria de pessoal, de sistemas e de procedimentos. O plano de supervisão previsto no artigo 49.º, n.º 5, do RAV deve ser estabelecido de modo a que sejam avaliadas amostras representativas do âmbito da acreditação.

No entanto, no período compreendido entre a acreditação inicial e a primeira reavaliação (e, subsequentemente, entre a primeira e a segunda reavaliações), todos os elementos dos sistemas de gestão, procedimentos, processos, competências e âmbito da acreditação devem ser avaliados pelo menos uma vez.

À semelhança da avaliação inicial, a seleção do pessoal e das atividades a testemunhar durante a supervisão depende de fatores como os referidos na secção 6.3.3, tendo em conta que o impacto desses fatores pode variar ao longo do tempo, à medida que são obtidos conhecimentos sobre o verificador e são estabelecidos registos da sua competência e do seu desempenho. Nas suas atividades de supervisão, o organismo nacional de acreditação tem

**Art. 49.º
do RAV**

igualmente em conta o registo histórico de avaliações anteriores da competência ou do desempenho do verificador.

Se os resultados da supervisão forem positivos, o organismo nacional de acreditação deve confirmar a continuação da acreditação.

Art. 49.º,
n.º 4,
do RAV

Normalmente, a supervisão é realizada pelo organismo nacional de acreditação que acreditou o verificador. No entanto, quando um verificador realiza uma verificação noutra Estado-Membro, o organismo que o acreditou pode solicitar ao organismo nacional de acreditação desse Estado-Membro que realize a supervisão em seu nome e sob a sua responsabilidade. A supervisão será realizada por esse organismo em conformidade com os requisitos do RAV, devendo o relatório de avaliação que contém as conclusões e as não-conformidades detetadas ser disponibilizado ao organismo que acreditou o verificador. Apenas este organismo pode decidir se confirma ou não a continuação da acreditação. A secção 10.5 explica quais as informações que são trocadas entre ambos os organismos nacionais de acreditação nesses casos.

Art. 49.º,
n.º 5,
do RAV

6.4.2 Reavaliação

Ao reavaliar o verificador, o organismo nacional de acreditação deve seguir as mesmas etapas do processo de acreditação inicial para determinar se a acreditação pode ser renovada. As etapas apresentadas na figura 8 (secção 6.3) e as atividades indicadas nas secções 6.3.2 a 6.3.5 são assim aplicáveis durante a reavaliação, o que significa que esta avaliação é mais abrangente do que a supervisão. O verificador deve apresentar os mesmos documentos e informações. As reavaliações devem ser realizadas antes de o certificado de acreditação caducar.

Art. 50.º
do RAV

O plano de reavaliação deve ser elaborado de um modo que permita avaliar amostras representativas do âmbito da acreditação. Os fatores referidos na secção 6.3.3 são pertinentes para a reavaliação, tendo em conta o facto de que o impacto desses fatores pode variar ao longo do tempo, à medida que são obtidos conhecimentos sobre o verificador e são estabelecidos registos da sua competência e do seu desempenho. Por conseguinte, o organismo nacional de acreditação deve ter em conta o registo histórico de avaliações anteriores da competência ou do desempenho do verificador.

Art. 50.º,
n.º 2,
do RAV

6.4.3 Avaliação extraordinária

O organismo nacional de acreditação pode efetuar uma avaliação extraordinária do verificador, a qualquer momento, para verificar se este continua a cumprir os requisitos do RAV. Estas avaliações devem incidir essencialmente na resolução da questão específica subjacente à avaliação extraordinária.

Art. 51.º
do RAV

Exemplos de razões para a realização de uma avaliação extraordinária

- Investigação de reclamações sobre o verificador
- Investigação de recursos relacionados com o verificador
- Alterações significativas na organização ou no sistema de gestão do verificador
- Acompanhamento de medidas corretivas

- Acompanhamento de atividades utilizadas para terminar uma suspensão
- Informações obtidas através dos meios de comunicação públicos, por exemplo, jornais ou televisão
- Outras razões

Tal significa que uma avaliação extraordinária não envolve necessariamente uma auditoria testemunho e uma avaliação completas nas instalações do verificador. Tal depende das razões que levaram à sua realização, das medidas necessárias e do problema de não-conformidade ou outra questão em causa.

6.4.4 Alargamento do âmbito

Se o verificador pretender realizar verificações para operadores cuja atividade é abrangida por outro âmbito indicado no anexo I do RAV, pode apresentar um pedido de alargamento do âmbito ao organismo nacional de acreditação; basicamente, devem ser seguidas as etapas indicadas na figura 8 da secção 6.3. Em alguns casos, no entanto, apenas será realizada uma análise dos documentos se a natureza do alargamento o permitir. Alguns aspetos da organização, do sistema de gestão e dos procedimentos e processos terão já sido avaliados pelo organismo nacional de acreditação durante o processo de acreditação inicial e as atividades de monitorização anteriores realizadas por esse organismo (por exemplo, supervisão).

**Art. 52.º
do RAV**

Por conseguinte, o organismo nacional de acreditação deverá centrar-se nos elementos relacionados com o pedido de alargamento do âmbito, por exemplo, a competência do pessoal envolvido na verificação do âmbito solicitado e a realização efetiva das atividades de verificação no âmbito solicitado.

Os fatores referidos na secção 6.3.3 são relevantes para avaliar os alargamentos do âmbito, selecionar a equipa de avaliação e a amostra de uma parte representativa da documentação, o pessoal do verificador e o âmbito para o qual foi solicitado o alargamento. Um dos fatores será o desempenho e a competência do verificador no seu âmbito de acreditação atual. Se o verificador tiver dificuldades em cumprir os requisitos do RAV no seu âmbito atual, tal poderá influenciar a avaliação do pedido de alargamento do âmbito. Deve ser prestada especial atenção às semelhanças entre o âmbito de acreditação solicitado e os âmbitos de acreditação já concedidos. Se existirem semelhanças entre o âmbito original e o alargamento, a avaliação poderá ser menos exaustiva, mas tal depende diretamente dos riscos envolvidos.

6.5 Medidas administrativas

O artigo 53.º do RAV especifica três tipos de medidas administrativas que podem/devem ser aplicadas se o verificador não cumprir os requisitos do RAV:

**Art. 53.º
do RAV**

Medida administrativa	Clarificação
Suspensão	A acreditação fica temporariamente inválida para a totalidade ou parte do âmbito da acreditação. Esta situação significa que o verificador mantém a sua acreditação mas não está autorizado a realizar verificações durante o período da suspensão. Uma vez terminada a suspensão, as atividades de verificação podem ser retomadas na totalidade.

	O artigo 53.º, n.º 2, do RAV estabelece os casos em que o organismo nacional de acreditação deve aplicar a medida de suspensão da acreditação.
Revogação da acreditação	A acreditação é cancelada na totalidade, o que significa que o verificador perde a sua acreditação e não pode realizar quaisquer atividades de verificação. O artigo 53.º, n.º 3, do RAV estabelece os casos em que o organismo nacional de acreditação deve aplicar a medida de revogação da acreditação.
Redução do âmbito	A acreditação é cancelada para uma parte do âmbito, o que significa que o verificador mantém a acreditação para o(s) restante(s) âmbito(s) mas perde a acreditação para o âmbito específico que foi cancelado. O artigo 53.º, n.º 2, do RAV estabelece os casos em que o organismo nacional de acreditação deve aplicar a medida de redução do âmbito da acreditação.

Nos casos não previstos no artigo 52.º, n.ºs 2 e 3, do RAV, o organismo nacional de acreditação pode aplicar uma das três medidas acima referidas sempre que o verificador não cumprir os requisitos do regulamento. A medida aplicada dependerá do tipo, magnitude e natureza da infração, da recorrência de uma infração específica e se foi detetada mais do que uma infração. Além disso, o verificador pode solicitar ao organismo nacional de acreditação a suspensão, revogação ou redução da sua acreditação.

**Art. 53.º,
n.º 1,
do RAV**

As três medidas administrativas devem produzir efeito quando o verificador for notificado da decisão de aplicar as medidas, mesmo que seja apresentado recurso da decisão. Os efeitos das medidas administrativas só cessam se o recurso tiver revogado a decisão de aplicação de medidas administrativas.

**Art. 53.º,
n.º 5,
do RAV**

A fim de assegurar uma aplicação adequada e justa das medidas administrativas, o organismo nacional de acreditação deve estabelecer, documentar, implementar e manter procedimentos relativos à aplicação de medidas administrativas. Os procedimentos de resolução de recursos devem ser regulamentados pelos Estados-Membros.

**Art. 53.º,
n.º 4,
RAV**

Essa regulamentação é normalmente definida na legislação nacional que define a organização e a estrutura do organismo nacional de acreditação.

7 Requisitos aplicáveis aos organismos nacionais de acreditação

O capítulo V do RAV estabelece requisitos aplicáveis aos organismos nacionais de acreditação. Esses requisitos estão estreitamente associados aos requisitos do Regulamento n.º 765/2008 relativo à acreditação. As disposições em matéria de acreditação desse regulamento que não são abrangidas pelo RAV são aplicáveis à acreditação RCLE-UE. Estão disponíveis informações suplementares sobre a sinergia entre ambos os regulamentos na secção 2.2 e na nota de orientação relativa à relação entre o RAV e a norma EN ISO/IEC 17011 (KGD II.9).

7.1 Organismos nacionais de acreditação (ONA)

A acreditação dos verificadores é assegurada pelos organismos nacionais de acreditação designados pelos Estados-Membros nos termos do Regulamento n.º 765/2008. Um organismo nacional de acreditação deve:

**Art. 54.º
do RAV**

- ser membro da Cooperação Europeia para a Acreditação (EA). Tal significa que o organismo nacional de acreditação deve assinar o Acordo Multilateral da EA e cumprir os seus requisitos de natureza processual;
- ser competente para executar os serviços de acreditação como exercício de autoridade pública e ser formalmente reconhecido pelo Estado-Membro, sempre que a acreditação não seja executada diretamente por uma autoridade pública. Tal significa que determinada legislação nacional pode tornar-se aplicável à organização do organismo nacional de acreditação: por exemplo, legislação aplicável ao acesso do público às informações, legislação aplicável ao arquivo de documentos.

Os organismos nacionais de acreditação devem cumprir os requisitos seguintes ao realizarem as suas atividades:

- os requisitos previstos no RAV;
- os requisitos de acreditação do Regulamento n.º 765/2008, desde que não sejam objeto do RAV;
- os requisitos previstos na norma EN ISO/IEC 17011.

Consulte a nota de orientação relativa à relação entre o RAV e a norma EN ISO/IEC 17011 (KGD II.9).

7.2 Acreditação transfronteiriça

Os organismos nacionais de acreditação dos Estados-Membros não podem concorrer entre si e apenas podem exercer atividades no território de outro Estado-Membro em condições específicas. Por conseguinte, os verificadores devem estar acreditados pelo organismo nacional de acreditação do Estado-Membro em que se encontram estabelecidos. Estão previstas três exceções a esta regra:

**Art. 55.º
do RAV e
art.º 7.º
do Reg
765/2008**

- quando um Estado-Membro considere que não é economicamente viável ou sustentável designar um organismo nacional de acreditação ou prestar serviços de acreditação no âmbito do RCLE-UE, deve recorrer ao organismo de outro Estado-Membro. Nesses casos, o verificador deve solicitar a acreditação junto do organismo nacional de acreditação desse Estado-Membro;

- quando o Estado-Membro não tenha designado um organismo nacional de acreditação ou tenha designado um organismo que não preste serviços de acreditação e não tenha recorrido ao organismo nacional de acreditação de outro Estado-Membro, o verificador pode solicitar a acreditação diretamente junto do organismo nacional de acreditação de outro Estado-Membro;
- quando o organismo nacional de acreditação não se tenha submetido com êxito à avaliação pelos pares organizada pela EA, não pode prestar serviços de acreditação até se submeter com êxito à avaliação pelos pares e resolver as não-conformidades. Até esse momento, o verificador pode solicitar a acreditação junto do organismo nacional de acreditação de outro Estado-Membro.

7.3 Requisitos previstos no RAV e na norma EN ISO/IEC 17011

O capítulo V do RAV prevê requisitos específicos no âmbito do RCLE-UE relativos à imparcialidade, independência e competência dos avaliadores-coordenadores, dos avaliadores e dos peritos técnicos, e à composição da equipa de avaliação. Estão previstos outros requisitos aplicáveis aos procedimentos que os organismos nacionais de acreditação devem criar e aplicar para o tratamento das reclamações apresentadas pelas diferentes partes e ao acesso e confidencialidade das informações detidas pelos organismos nacionais de acreditação. Relativamente à maioria desses requisitos, é feita referência à norma EN ISO/IEC 17011. Para obter informações suplementares, consulte a nota de orientação relativa à relação entre o RAV e a norma EN ISO/IEC 17011 (KGD II.9).

8 Avaliação pelos pares e medidas corretivas dos Estados-Membros

A avaliação pelos pares e as medidas corretivas são mecanismos que visam assegurar que os organismos nacionais de acreditação cumprem em continuidade os requisitos definidos no RAV e são competentes para avaliar o desempenho e a competência dos verificadores. Estes mecanismos asseguram a qualidade da acreditação pelos organismos nacionais de acreditação e têm, assim, um impacto positivo na qualidade da verificação e dos verificadores que operam na UE.

8.1 Avaliação pelos pares organizada pela Cooperação Europeia para a Acreditação (EA)

A avaliação pelos pares é um mecanismo que permite que as equipas de avaliação pelos pares determinem se o organismo nacional de acreditação que está a ser submetido à avaliação:

- realiza as suas atividades de acreditação em conformidade com o RAV, incluindo os requisitos previstos na norma EN ISO/IEC 17011;
- cumpre os requisitos previstos no RAV, incluindo os requisitos estabelecidos na norma EN ISO/IEC 17011.

O objetivo é garantir que todos os organismos nacionais de acreditação europeus operam da mesma forma e que os certificados de acreditação e as decisões tomadas por esses organismos são fiáveis e merecedores da confiança das partes interessadas no âmbito do RCLE-UE.

O RAV determina que os organismos nacionais de acreditação devem ser regularmente sujeitos a avaliações pelos pares organizadas pela EA. A fim de garantir o correto funcionamento do processo de avaliação pelos pares, a EA deve estabelecer critérios de avaliação pelos pares e um processo eficaz e independente de avaliação pelos pares. Esses critérios devem, por exemplo, clarificar:

- os requisitos de imparcialidade e competência aplicáveis às equipas de avaliação pelos pares;
- as atividades a realizar durante as avaliações pelos pares: por exemplo, análise de documentos, visitas aos organismos nacionais de acreditação para entrevistar o seu pessoal e avaliar a competência dos mesmos, análise das conclusões da avaliação pelos pares, comunicação de informações relativas à avaliação pelos pares;
- o conteúdo dos relatórios de avaliação pelos pares;
- as consequências de uma avaliação pelos pares desfavorável.

Os resultados finais da avaliação pelos pares (favorável ou desfavorável) devem ser comunicados à Comissão, às autoridades nacionais responsáveis por esse organismo nacional de acreditação (as quais podem, assim, tomar medidas corretivas em relação a este organismo) e aos pontos focais das autoridades competentes de todos os Estados-Membros. Se a avaliação pelos pares for desfavorável, o organismo nacional de acreditação não pode acreditar verificadores. Nessas situações, os verificadores devem solicitar a acreditação junto do organismo nacional de acreditação de outro Estado-Membro.

O RAV prevê uma exceção à avaliação pelos pares para o início do novo período de comércio

Art. 64.º,
n.ºs 1
e 2, do
RAV

Art. 64.º,
n.º 3,
do RAV

Art. 64.º,

em 2013. Se um organismo nacional de acreditação tiver sido submetido com êxito à avaliação pelos pares antes de o RAV entrar em vigor, deve ser dispensado de se submeter a nova avaliação pelos pares após a entrada em vigor do regulamento, caso consiga demonstrar à EA que está a realizar os seus serviços de acreditação no âmbito do RCLE-UE em conformidade com o RAV e cumpre esses requisitos. O organismo nacional de acreditação deve apresentar à EA um pedido, acompanhado de documentação que demonstre que cumpre os requisitos do RAV. A EA deve analisar o pedido e decidir se esta dispensa pode ser concedida.

n.º 4,
do RAV

Tenha em atenção que, caso a dispensa da avaliação pelos pares seja concedida, só é aplicável por um período não superior a três anos a contar da data da notificação da decisão da EA ao organismo nacional de acreditação.



8.2 Medidas corretivas aplicáveis aos organismos nacionais de acreditação

O RAV estabelece que os Estados-Membros devem monitorizar a intervalos regulares os respetivos organismos nacionais de acreditação, de modo a verificar que estes cumprem em continuidade os requisitos definidos no RAV. Os Estados-Membros devem ter em conta os resultados da avaliação pelos pares. Caso uma avaliação pelos pares tenha sido desfavorável ou demonstre que existem não-conformidades com o RAV que devem ser resolvidas, o Estado-Membro deve assegurar que são tomadas medidas corretivas. A não-conformidade com o RAV tem de ser resolvida.

Art. 65.º
do RAV

Esta disposição é igualmente aplicável se o Estado-Membro detetar, fora do âmbito de uma avaliação pelos pares e durante o seu próprio processo de monitorização, que o organismo nacional de acreditação não cumpre os requisitos do RAV. Nesse caso, o Estado-Membro em causa deve tomar medidas corretivas e assegurar que estas são aplicadas. Além disso, o Estado-Membro deve informar a Comissão deste facto.

9 Reconhecimento mútuo dos verificadores

Os verificadores podem exercer a sua atividade para além das fronteiras nacionais e realizar verificações noutros Estados-Membros. Esta conclusão emana não só do artigo 49.º do Tratado UE e da Diretiva Serviços³⁹, que proíbem as restrições à liberdade de prestação de serviços na União Europeia, como também do próprio RAV. Tal significa que os Estados-Membros não podem impor restrições ou requisitos adicionais que poderiam discriminar os verificadores estrangeiros face aos verificadores nacionais.

9.1 Reconhecimento mútuo dos verificadores

Se um organismo nacional de acreditação tiver sido submetido com êxito a uma avaliação pelos pares, os Estados-Membros devem aceitar os certificados de acreditação dos verificadores acreditados por esse organismo e reconhecer a equivalência da acreditação emitida por esse organismo. Esses verificadores devem ser autorizados a realizar verificações noutros Estados-Membros relativamente ao âmbito das atividades para as quais foram acreditados.

Art. 66.º,
n.º 1,
do RAV

Os Estados-Membros não podem impor, na legislação nacional, requisitos adicionais que teriam o efeito de restringir o direito dos verificadores exercerem a sua atividade nesses Estados-Membros e de os discriminar face aos verificadores nacionais como, por exemplo, a obrigatoriedade de registo ou a obrigatoriedade de todos os membros da equipa falarem a língua do Estado-Membro em que exercem a sua atividade, não lhes permitindo o recurso a intérpretes.

O RAV estabelece um período de transição para os organismos nacionais de acreditação que não tenham sido submetidos ao processo completo de avaliação pelos pares antes de 31 de dezembro de 2014. Os Estados-Membros não podem recusar verificadores acreditados por um organismo nacional de acreditação que se encontre nessas condições, desde que a Cooperação Europeia para a Acreditação tenha iniciado uma avaliação pelos pares relativa a esse organismo nacional de acreditação e não tenha identificado qualquer não-conformidade do mesmo com o RAV. Por conseguinte, a disposição diz respeito aos organismos nacionais de acreditação que se encontram nas etapas finais do processo de avaliação pelos pares.

Art. 66.º,
n.º 2,
do RAV

9.2 Monitorização dos serviços prestados

O RAV não exige que um Estado-Membro realize inspeções a verificadores estrangeiros. De facto, essa disposição não estaria em conformidade com o RAV ou a Diretiva Serviços. No entanto, se a autoridade competente ou o organismo nacional de acreditação do Estado-Membro em que a verificação tem lugar proceder a verificações, inspeções e investigações no local nos termos do artigo 31.º, n.º 4, da Diretiva Serviços, o RAV determina que a autoridade ou o organismo nacional de acreditação deve informar o organismo nacional de acreditação que acreditou o verificador.

Art. 67.º
do RAV

³⁹ Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, JO UE, L 376/36.

Tenha em atenção que, caso a autoridade competente ou o organismo nacional de acreditação realize verificações, inspeções e investigações nos termos do artigo 31.º, n.º 4, da Diretiva Serviços, essas verificações, inspeções e investigações:

- não podem ser discriminatórias
- não podem ser motivadas pelo facto de se tratar de um verificador estabelecido noutra Estado-Membro, e
- devem ser proporcionadas



**Art. 31.º,
n.º 4,
Diretiva
Serviços**

O organismo nacional de acreditação que acreditou o verificador deve considerar que a comunicação das informações relativas às verificações, inspeções e investigações constitui uma reclamação.

**Art. 67.º
do RAV**

Tal significa que, num prazo razoável, o organismo nacional de acreditação deve:

- decidir da validade da reclamação;
- assegurar que é dada ao verificador em causa a possibilidade de apresentar as suas observações sobre a reclamação;
- tomar medidas adequadas para tratar a reclamação; por exemplo, solicitar ao verificador que forneça informações suplementares e que resolva as não-conformidades, iniciar avaliações extraordinárias, se for o caso, ou aplicar medidas administrativas caso as não-conformidades não sejam resolvidas;
- registar a reclamação e as medidas tomadas; e
- responder à autoridade competente ou ao organismo nacional de acreditação do Estado-Membro que realizou a verificação, inspeção ou investigação.

**Art. 61.º
do RAV**

Se as informações enviadas pela autoridade competente ou pelo organismo nacional de acreditação do Estado-Membro que realizou as verificações, inspeções ou investigações fornecerem provas de que foi identificada uma não-conformidade do verificador com o RAV, o organismo nacional de acreditação que acreditou o verificador deve tomar as medidas adequadas para tratar a reclamação e responder a essa autoridade competente ou organismo nacional de acreditação no prazo de três meses a contar da data da receção da reclamação. Na sua resposta, o organismo nacional de acreditação que acreditou o verificador deve informar a autoridade competente ou o organismo nacional de acreditação das medidas tomadas e, se for caso disso, das medidas administrativas aplicadas ao verificador.

**Art. 67.º
e art. 72.º,
n.º 2,
do RAV**

10 Intercâmbio de informações

O intercâmbio de informações harmonizado e bem estruturado entre as diversas partes que participam em processos de conformidade RCLE-UE é fundamental para reforçar a qualidade da verificação e promover a transparência na cadeia de avaliação da conformidade. O intercâmbio de informações sobre questões relacionadas com o verificador é importante não só entre o organismo nacional de acreditação e a autoridade competente no território do Estado-Membro, mas também transfronteiras quando os verificadores estão a trabalhar noutro Estado-Membro. O capítulo VI do Regulamento Acreditação e Verificação aborda as duas situações.

10.1 Cooperação e intercâmbio de informações no território de um Estado-Membro

Os Estados-Membros devem criar um mecanismo eficaz de intercâmbio de informações e cooperação entre o organismo nacional de acreditação⁴⁰ e a autoridade competente⁴¹. Exemplos de uma cooperação eficaz são as reuniões e a troca de correspondência escrita entre o organismo nacional de acreditação e a autoridade competente, que permitem o intercâmbio regular de informações sobre experiências com os verificadores e deficiências detetadas durante as avaliações de relatórios sobre emissões verificados ou o testemunho presencial de verificadores pelo organismo nacional de acreditação. Em alguns Estados-Membros, a autoridade competente organiza também reuniões com os seus verificadores a fim de explicar os novos requisitos da legislação e debater problemas relacionados com a interpretação dos requisitos em matéria de monitorização ou comunicação de informações.

Art. 69.º,
n.º 1,
do RAV

Além desta cooperação e intercâmbio de informações regulares, o RAV estabelece requisitos estruturados para a partilha de informações em momentos adequados com vista a apoiar o organismo nacional de acreditação (ONA), a autoridade nacional de certificação (ANC) e a autoridade competente (AC) na execução das suas tarefas de garantia da conformidade e de supervisão da qualidade da verificação. Esses requisitos são os seguintes.

Número	Requisito RAV em matéria de intercâmbio de informações
1	Notificação do verificador ao ONA ou à ANC Até ao dia 15 de novembro de cada ano, todos os verificadores devem notificar informações ao ONA responsável pela sua acreditação. ⁴² As informações constantes do modelo de notificação são indicativas e passíveis de alteração, por exemplo, as datas das visitas aos locais podem ser alteradas e, nesse caso, devem ser atualizadas. Se as

Art. 76.º
do RAV

⁴⁰ Se um Estado-Membro utilizar um sistema de certificação para pessoas singulares que atuam na qualidade de verificadores, deve também ser estabelecida uma cooperação entre o organismo nacional de acreditação e a autoridade competente desse Estado-Membro.

⁴¹ Quando relevante, esta é a autoridade competente designada como ponto focal para efeitos de intercâmbio de informações em conformidade com o artigo 69.º, n.º 2, do RAV.

⁴² Ou, nos casos em que o Estado-Membro tenha utilizado um sistema de certificação, a ANC que certificou o verificador.

Número	Requisito RAV em matéria de intercâmbio de informações	
	informações sofrerem alterações, o verificador deve notificar essas alterações ao ONA no prazo acordado com esse organismo. ⁴³	
2	<p>Programa de trabalho</p> <p>O ONA⁴⁴ utiliza as informações notificadas para elaborar o projeto de um programa de trabalho que descreve as atividades planejadas no que respeita às atividades de acreditação (por exemplo, avaliações planejadas, auditorias testemunho planejadas). Até 31 de dezembro de cada ano, o ONA do verificador deve apresentar o programa de trabalho à AC do Estado-Membro em que o verificador tem intenção de realizar verificações. Tal significa que o programa de trabalho deve ser facultado à AC de diferentes Estados-Membros se o verificador exercer a sua atividade nesses Estados-Membros. Cada AC receberá apenas informações sobre os verificadores que exercem a sua atividade no respetivo Estado-Membro.</p>	Art. 70.º, n.º 1, do RAV
3	<p>Fornecimento de informações pela AC ao ONA ou à ANC</p> <p>Quando a AC mencionada na caixa 2 receber o programa de trabalho, deve fornecer ao ONA as informações relevantes para efeitos de avaliação dos verificadores. Estas informações fornecidas pela AC ao ONA⁴⁵ podem ser, nomeadamente, a legislação e as orientações nacionais, perguntas mais frequentes ou um modelo de plano de monitorização, formato do relatório sobre emissões ou modelos do relatório de verificação específicos de um Estado-Membro.</p>	Art. 70.º, n.º 2, do RAV
4	<p>Relatório de gestão</p> <p>Até 1 de junho de cada ano, o ONA deve apresentar um relatório de gestão com observações sobre as atividades que foram realizadas nos doze meses anteriores. Tal significa que as atividades a realizar no período após a apresentação do relatório de gestão (junho a dezembro) serão abordadas no relatório de gestão do ano seguinte.⁴⁶ O relatório de gestão é enviado à AC do Estado-Membro onde o verificador estiver a realizar a verificação e do Estado-Membro onde o verificador estiver acreditado.⁴⁷</p>	Art. 70.º, n.º 3, do RAV
5	<p>Fornecimento de informações da AC ao ONA ou à ANC</p> <p>A AC do Estado-Membro onde o verificador estiver a realizar a verificação deve trocar determinadas informações com o ONA que acreditou o verificador.⁴⁸ Estas informações permitem a este organismo tomar medidas relativamente a um verificador específico caso a AC tenha identificado problemas relacionados com esse verificador durante a inspeção, a análise dos relatórios do operador, a avaliação da documentação de verificação interna ou através de reclamações recebidas pela AC. A fim de apoiar o ONA</p>	Art. 72.º do RAV

⁴³ As alterações às informações notificadas podem ocorrer especialmente nos meses de fevereiro e março, por exemplo, no caso de verificadores de pequenos emissores no setor da aviação ou de verificadores com novos clientes.

⁴⁴ Ou, nos casos em que o Estado-Membro utilize um sistema de certificação, a ANC.

⁴⁵ Ou à ANC, se o Estado-Membro tiver utilizado um sistema de certificação e os verificadores mencionados no programa de trabalho forem certificados pela ANC.

⁴⁶ Se as informações forem relativas a um verificador acreditado por um ONA do mesmo Estado-Membro em que se encontra estabelecida a AC, esta será informada com antecedência das atividades realizadas no período de junho a dezembro através do intercâmbio de informações regular e dos canais de cooperação, conforme estipulado no artigo 69.º do RAV.

⁴⁷ Ou o Estado-Membro onde o verificador está certificado caso esse Estado-Membro utilize um sistema de certificação e o verificador seja uma pessoa singular certificada pela ANC.

⁴⁸ Ou a ANC que certificou o verificador, quando for relevante.

Número	Requisito RAV em matéria de intercâmbio de informações
	<p>nas suas atividades de supervisão e outras atividades de acreditação, é importante que o intercâmbio de informações seja efetuado atempadamente. Por conseguinte, recomenda-se que as AC enviem as informações até 30 de setembro de cada ano, a menos que se trate de informações que exijam medidas imediatas por parte do ONA.</p> <p>As informações que devem ser partilhadas de imediato com o ONA incluem, nomeadamente: provas de que o verificador não está a cumprir as disposições do RAV, problemas detetados pela AC durante a análise dos relatórios de emissões ou a avaliação da documentação de verificação interna que demonstrem claramente que o verificador não tem conhecimentos técnicos suficientes das atividades do operador no âmbito da acreditação, negligência na deteção de inexactidões materiais, ou que o verificador participou na criação do sistema de monitorização do operador ou elaborou o plano de monitorização deste e, no entanto, está a realizar a verificação desse operador, etc.</p>
6	<p>Intercâmbio imediato de informações sobre as medidas administrativas</p> <p>O ONA que acreditou o verificador deve notificar de imediato a AC do Estado-Membro onde o verificador estiver a realizar a verificação, bem como a AC do Estado-Membro onde o verificador está acreditado, se:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪o ONA tiver imposto ao verificador medidas administrativas; ▪tiver cessado a suspensão da acreditação; ▪uma decisão proferida em sede de recurso tiver revogado a decisão do ONA que aplicava medidas administrativas. <p>O ONA deve partilhar informações relevantes: por exemplo, o tipo de medidas administrativas aplicadas e o momento em que a medida administrativa foi aplicada.</p>

Art. 71.º
do RAV

Se o verificador tiver sido acreditado por um organismo nacional de acreditação⁴⁹ do Estado-Membro onde está estabelecido e onde está a realizar verificações, as linhas de intercâmbio de informações são as seguintes:

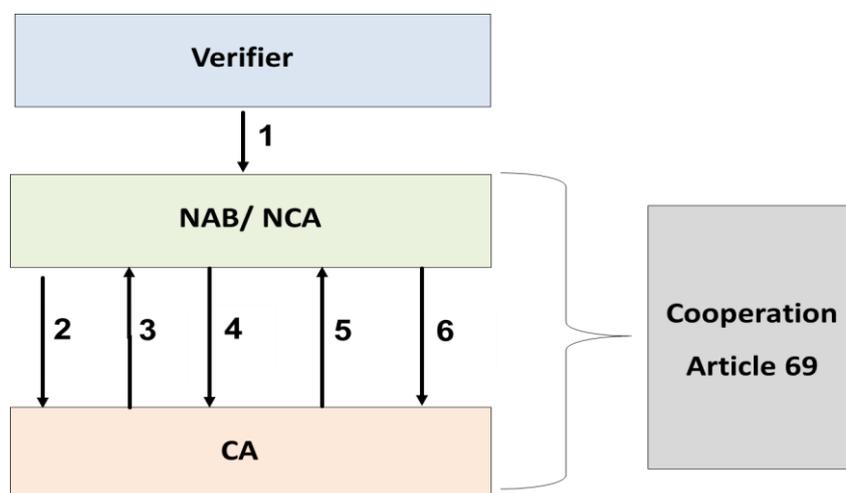


Figura 9: Intercâmbio de informações no território de um Estado-Membro

[Verifier
NAB/NCA
Cooperation
Article 69
CA

Verificador
ONA/ANC
Cooperação
Artigo 69.º
AC]

⁴⁹ Ou certificado por uma ANC

10.2 Intercâmbio de informações transfronteiras

Se um verificador acreditado por um organismo nacional de acreditação realizar atividades de verificação noutro Estado-Membro, o RAV estabelece que o organismo que o acreditou deve enviar o programa de trabalho e o relatório de gestão à autoridade competente de cada Estado-Membro onde o verificador estiver a exercer a sua atividade. Por sua vez, a autoridade competente desse Estado-Membro deve trocar informações com o organismo nacional de acreditação caso tenha recebido uma reclamação sobre esse verificador ou tenha identificado problemas relacionados com esse verificador durante a análise do relatório sobre emissões, a inspeção nas instalações do operador ou a avaliação da documentação de verificação interna. A figura seguinte representa uma situação em que:

- o verificador está acreditado por um organismo nacional de acreditação ou certificado por uma autoridade nacional de certificação no Estado-Membro onde está estabelecido (EM 1); e
- o verificador realiza verificações no seu próprio Estado-Membro (EM 1) e noutros Estados-Membros (EM 2 – EM 3).

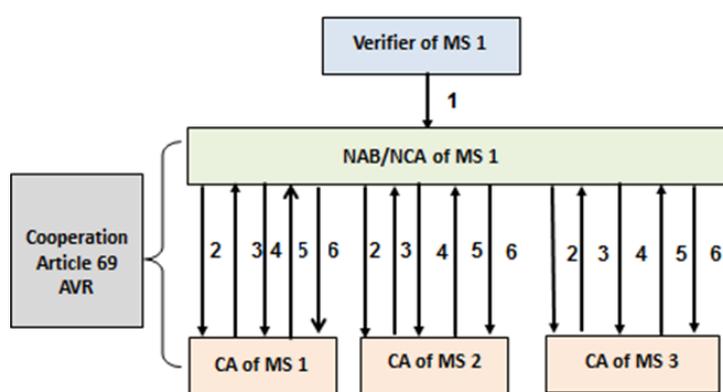


Figura 10: Intercâmbio de informações transfronteiras

[Verifier of MS 1
NAB/NCA of MS 1
Cooperation
Article 69 AVR
CA of MS 1
CA of MS 2
CA of MS 3

Verificador do EM 1
ONA/ANC do EM 1
Cooperação
Artigo 69.º do RAV
AC do EM 1
AC do EM 2
AC do EM 3]

10.3 Identificação da autoridade competente responsável pelo intercâmbio de informações

Em alguns Estados-Membros, há mais do que uma autoridades competente responsável por atividades no âmbito do RCLE-UE. Por exemplo, podem estar envolvidas várias autoridades competentes no licenciamento e na aprovação do plano de monitorização ou um Estado-Membro pode ter várias autoridades competentes envolvidas no registo, na análise de relatórios de emissões e na aprovação do plano de monitorização. Se um Estado-Membro

Art. 69.º,
n.º 2,
do RAV

tiver designado várias autoridades competentes, deve designar uma delas como ponto focal para efeitos do intercâmbio de informações. Tal significa que o programa de trabalho, o relatório de gestão e as informações relativas às medidas administrativas aplicadas devem ser enviados ao ponto focal e este procede ao intercâmbio de informações com o organismo nacional de acreditação, em conformidade com o artigo 72.º do RAV.

10.4 Informações relativas à não-conformidade com o RAV

As autoridades competentes realizam controlos pontuais dos relatórios de emissões verificados que tenham recebido até 31 de março de cada ano. Podem ainda realizar inspeções a operadores a fim de assegurar que estes cumprem os requisitos do RMC, bem como solicitar ao verificador acesso à sua documentação de verificação interna.

art. 26.º,
n.º 3,
do RAV

No âmbito do seu intercâmbio de informações anual com o organismo nacional de acreditação ou, se aplicável, com a autoridade nacional de certificação, a autoridade competente partilha informações que são importantes para o organismo nacional de acreditação ou a autoridade nacional de certificação no que respeita às suas responsabilidades e tarefas. Se essas informações da autoridade competente fornecerem provas de uma não-conformidade do verificador com os requisitos do RAV, o organismo nacional de acreditação⁵⁰ deve considerá-las como uma reclamação em relação a esse verificador. Tal significa que o organismo nacional de acreditação deve decidir da validade da reclamação, assegurar que é dada ao verificador em causa a possibilidade de apresentar as suas observações, tomar medidas adequadas para tratar a reclamação e registar a reclamação. As medidas adequadas podem, por exemplo, envolver a realização de uma avaliação extraordinária, a aplicação de medidas administrativas ou a adoção de outras medidas para assegurar que o verificador resolve as não-conformidades. O organismo nacional de acreditação deve responder à autoridade competente que lhe comunicou as informações no prazo de três meses a contar da data de receção das mesmas. Nesses casos, o organismo nacional de acreditação deve informar a autoridade competente sobre as medidas tomadas e, se aplicável, as medidas administrativas aplicadas.

Art. 72.º,
n.º 2,
do RAV

10.5 Intercâmbio de informações sobre a supervisão

Se um verificador realizar uma verificação noutro Estado-Membro, o organismo nacional de acreditação que o acreditou pode solicitar ao organismo nacional de acreditação desse Estado-Membro que leve a cabo atividades de supervisão em seu nome e sob a sua responsabilidade.

Art. 49.º,
n.º 5,
do RAV

Nesses casos, o organismo nacional de acreditação que realizou a supervisão deve comunicar as suas conclusões, ou seja, o relatório de avaliação, ao organismo nacional de acreditação que acreditou o verificador, salvo acordo em contrário entre ambos os organismos.

Art. 73.º,
n.º 1,
do RAV

O organismo nacional de acreditação que acreditou o verificador deve tomar em conta essas conclusões e o relatório de avaliação quando avaliar se o verificador cumpre os requisitos do RAV. Se o relatório de avaliação indicar que o verificador não está a cumprir o RAV, o organismo nacional de acreditação que acreditou o verificador deve tomar as medidas adequadas. Se pertinente, o organismo nacional de acreditação pode aplicar medidas

Art. 73.º,
n.º 2,
do RAV

⁵⁰ Ou a ANC, se o Estado-Membro tiver criado um sistema de certificação e as informações disserem respeito a um verificador certificado por essa ANC.

administrativas. Nesses casos, o organismo nacional de acreditação deve informar o organismo nacional de acreditação que realizou a supervisão sobre as medidas que foram tomadas, a forma como as conclusões foram resolvidas pelo verificador (se aplicável) e as medidas administrativas aplicadas ao verificador.

Art. 73.º,
n.º 3,
do RAV

O artigo 73.º do RAV não é aplicável às autoridades nacionais de certificação, uma vez que o Regulamento n.º 765/2008 relativo à acreditação e as normas da Cooperação Europeia para a Acreditação impedem essas autoridades de realizar atividades de supervisão de verificadores certificados. Se uma autoridade nacional de certificação estiver a supervisionar um verificador certificado no estrangeiro, deve acompanhá-lo durante a sua verificação nesse Estado-Membro, a fim de monitorizar o seu desempenho (ver também a nota de orientação relativa à certificação (KGD II.11)).

10.6 Intercâmbio de informações se o verificador estiver acreditado nouro Estado-Membro

Sempre que um Estado-Membro considere que não é economicamente viável ou sustentável designar um organismo nacional de acreditação ou prestar serviços de acreditação, pode recorrer aos serviços de acreditação de um organismo nacional de acreditação de outro Estado-Membro. Nesse caso, é aplicável o artigo 74.º do RAV. A figura abaixo indica as linhas de intercâmbio de informações relevantes.

Art. 55.º
do RAV

Se o verificador estabelecido no EM 1 for acreditado pelo organismo nacional de acreditação do EM 2 e estiver a realizar a verificação no EM 3, o organismo nacional de acreditação deve informar duas autoridades competentes: a AC do EM 3 e a AC do EM 1.

Art.
74.º
do RAV

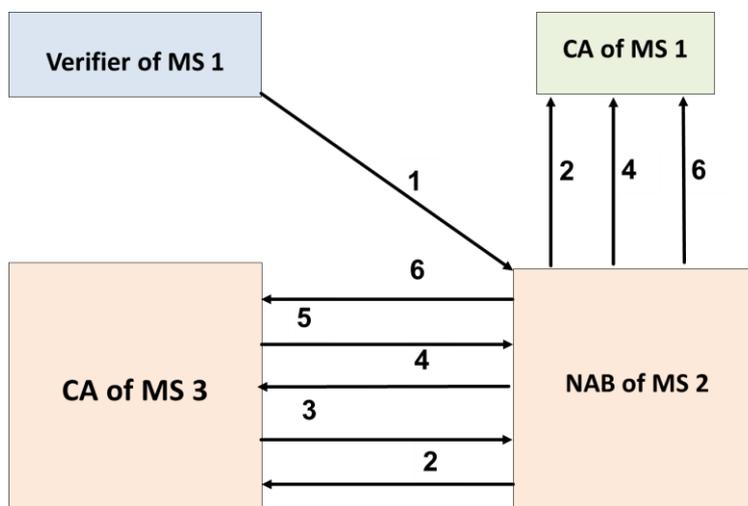


Figura 11: Intercâmbio de informações no caso do artigo 74.º do RAV

[Verifier of MS 1
CA of MS 1
NAB of MS 2
CA of MS 3

Verificador do EM 1
AC do EM 1
ONA do EM 2
AC do EM 3]

Descrição das setas do diagrama

Seta 1: notificação pelo verificador até 15 de novembro (artigo 76.º do RAV)

Seta 2: programa de trabalho do ONA/ANC para a AC até 31 de dezembro (artigo 70.º, n.º 1, do RAV)

Seta 3: informações sobre a legislação nacional/orientações da AC para o ONA/ANC (artigo 70.º, n.º 2, do RAV)

Seta 4: relatório de gestão do ONA/ANC para a AC até 1 de junho (artigo 70.º, n.º 3, do RAV)

Seta 5: fornecimento anual de informações pela AC ao ONA/ANC (artigo 72.º do RAV)

Seta 6: intercâmbio de informações imediato sobre medidas administrativas (artigo 71.º do RAV)

10.7 Confidencialidade das informações em relação ao intercâmbio de informações

Algumas informações constantes do modelo de intercâmbio de informações têm um caráter sensível. A norma EN ISO 17011 não permite ao organismo nacional de acreditação a divulgação de informações ao público sobre um verificador, a menos que a legislação nacional ou europeia exija que essas informações sejam disponibilizadas ao público. A Diretiva 2003/4/CE relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente diz respeito às autoridades públicas que detêm esse tipo de informações; o organismo nacional de acreditação, a autoridade nacional de certificação e a autoridade competente fazem parte dessas autoridades públicas.

No entanto, muitas informações contidas nos modelos não podem ser consideradas informações sobre ambiente. Caso algumas das informações do modelo sejam sobre ambiente (por exemplo, informações sobre não-conformidades de um verificador que tiveram um impacto significativo sobre os dados das emissões) e tenha sido solicitado acesso público aos relatórios sobre intercâmbio de informações, o pedido de informação pode ser indeferido com os fundamentos previstos no artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2003/4, desde que os motivos para a retenção e preservação da confidencialidade dessas informações sensíveis se sobreponham ao interesse público. No que respeita às exceções previstas no artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2003/4, cada uma das partes pode indicar, nos relatórios sobre intercâmbio de informações, as informações que consideram sensíveis.

A nota de orientação sobre a relação entre o RAV e a norma EN ISO 17011 (KGD II.9) contém informações suplementares sobre a forma de interpretar o artigo 63.º do RAV relativamente ao acesso às informações e à confidencialidade das informações detidas por um organismo nacional de acreditação.

10.8 Base de dados

Cada organismo nacional de acreditação⁵¹ deve criar e gerir uma base de dados e conceder acesso a essa base de dados a outros organismos nacionais de acreditação, às autoridades nacionais de certificação, às autoridades competentes, verificadores, operadores de instalação ou operadores de aeronave. Desta forma, as partes poderão aceder ao estado da acreditação ou certificação do verificador. A base de dados deve conter, pelo menos, as informações seguintes, as quais devem ser também disponibilizadas ao público:

- nome e endereço de cada verificador acreditado por esse organismo nacional de acreditação ou, se aplicável, certificado pela autoridade nacional de certificação;
- os Estados-Membros onde o verificador está a realizar uma verificação;
- o âmbito da acreditação de cada verificador;

⁵¹ Ou ANC, se o Estado-Membro tiver criado um sistema de certificação.

- a data em que a acreditação ou certificação foi concedida e a data prevista para o seu termo;
- quaisquer informações sobre as medidas administrativas que foram aplicadas ao verificador. Devem, por exemplo, ser incluídas informações sobre as medidas administrativas aplicadas e quando foram aplicadas, informações sobre a data em que cessou uma suspensão ou a data em que uma decisão proferida em sede de recurso revogou a decisão original de aplicação de medidas administrativas.

10.9 Modelos de intercâmbio de informações

Os serviços da Comissão criaram modelos para os seguintes tipos de intercâmbio de informações:

- um modelo de notificação para os verificadores
- um modelo para o programa de trabalho anual
- um modelo para o relatório de gestão
- um modelo para o intercâmbio de informações entre a autoridade competente e o organismo nacional de acreditação.

Consulte também a nota de orientação relativa ao intercâmbio de informações (KGD II.10) para obter instruções sobre o preenchimento dos modelos e o respetivo conteúdo.

Anexo I. Calendário de verificação

A figura seguinte apresenta um fluxograma das etapas e medidas envolvidas na verificação com base numa proposta de calendário anual. As datas em **itálico negrito** são obrigatórias e estipuladas pela legislação. As datas em texto normal constituem sugestões para evitar atrasos no processo e assegurar que as verificações são concluídas atempadamente e com os recursos disponíveis do verificador. Tenha em atenção que os prazos sugeridos não são obrigatórios e poderão não ser aplicáveis a todas as instalações ou operadores de aeronaves

Data	Medidas e etapas da verificação
Em qualquer altura antes do início da verificação mas obrigatoriamente ANTES da emissão de um relatório de verificação	O verificador obtém a acreditação para realizar a verificação anual ou alarga o âmbito de aplicação da sua acreditação
Até julho (no período de comunicação)	Os operadores contratam verificadores. Análise do contrato, propostas, entrada em serviço, planeamento da auditoria interna
Até setembro (no período de comunicação)	Etapa 1: Análise estratégica; verificar o plano de monitorização e conformidade com o RMC e os princípios, analisar os processos e métodos contabilísticos, debater questões com o operador e suscitar questões relativas a não-conformidades; análise de risco; planear e documentar um trabalho de verificação rigoroso
Até outubro/novembro (no período de comunicação)	Etapa 2: Realizar uma verificação preliminar rigorosa com base em dados reais de 6 a 9 meses e obter a previsão da totalidade de emissões para todo o ano, verificar novamente o plano de monitorização, a sua aplicação e conformidade com o RMC e os princípios, analisar o fluxo de dados, as atividades de controlo e os procedimentos do plano de monitorização. Suscitar questões relacionadas com inexatidões e não-conformidades
Até ao final de janeiro/final de fevereiro	Etapa 3: Reconciliação no final do exercício. Reconciliar as previsões para a totalidade do ano (caso estejam disponíveis) e as emissões reais em todo o ano (análise do relatório de exaustividade e exatidão), investigar anomalias, realizar a verificação final do plano de monitorização e da conformidade com o RMC e os princípios. Suscitar questões relacionadas com inexatidões e não-conformidades
Até ao final de fevereiro/início de março	Etapa 4: Elaborar o relatório da verificação, utilizando o modelo. Combinar o relatório final da verificação com o relatório anual final sobre as emissões e enviar ao operador para apresentação à AC
Até 31 de março**	O operador envia o relatório da verificação e o relatório de emissões à AC
Até 31 de março	A AC ou, mediante decisão, o titular da conta ou o verificador, introduz no registo os dados relativos às emissões verificados
Até 31 de março	O verificador aprova ou rejeita os dados relativos às emissões verificados introduzidos no registo: a não observação do prazo de 31 de março para a confirmação resultará no bloqueio da conta para a realização de outras transações
Até 30 de abril	O operador devolve as licenças de emissão
Até 30 de junho	O operador envia o relatório relativo a melhorias/não-conformidade à AC

** A AC pode exigir ao operador de instalação ou operador de aeronave que apresente o relatório de emissões verificado antes de 31 de março, mas não antes de 28 de fevereiro (artigo 67.º do RMC)

Figura 12: Fluxograma com o processo de verificação e as datas obrigatórias ou propostas

Após a contratação do verificador pelo operador de instalação, tem início o processo de verificação formal. A etapa 1 envolve a análise estratégica, a visita às instalações, a análise de risco e a elaboração de um plano de verificação pelo verificador. A etapa 2 envolve a realização de uma verificação preliminar dos dados disponíveis (valores relativos a um período entre os seis e os nove meses) com vista a determinar eventuais questões que devam ser resolvidas entre o operador e a autoridade competente. Esta importante etapa visa reduzir o volume de trabalho necessário próximo do final do ano. A etapa 3 envolve a verificação pelo verificador dos dados relativos aos restantes meses do ano, a recomendação de melhorias e a garantia de que o relatório anual sobre emissões elaborado pelo operador está completo e correto. É ainda necessária uma análise rigorosa e independente para que o relatório de verificação fique concluído. Na etapa 4, o verificador apresenta o relatório de verificação final (que deve incluir o relatório anual sobre emissões verificado) ao operador.

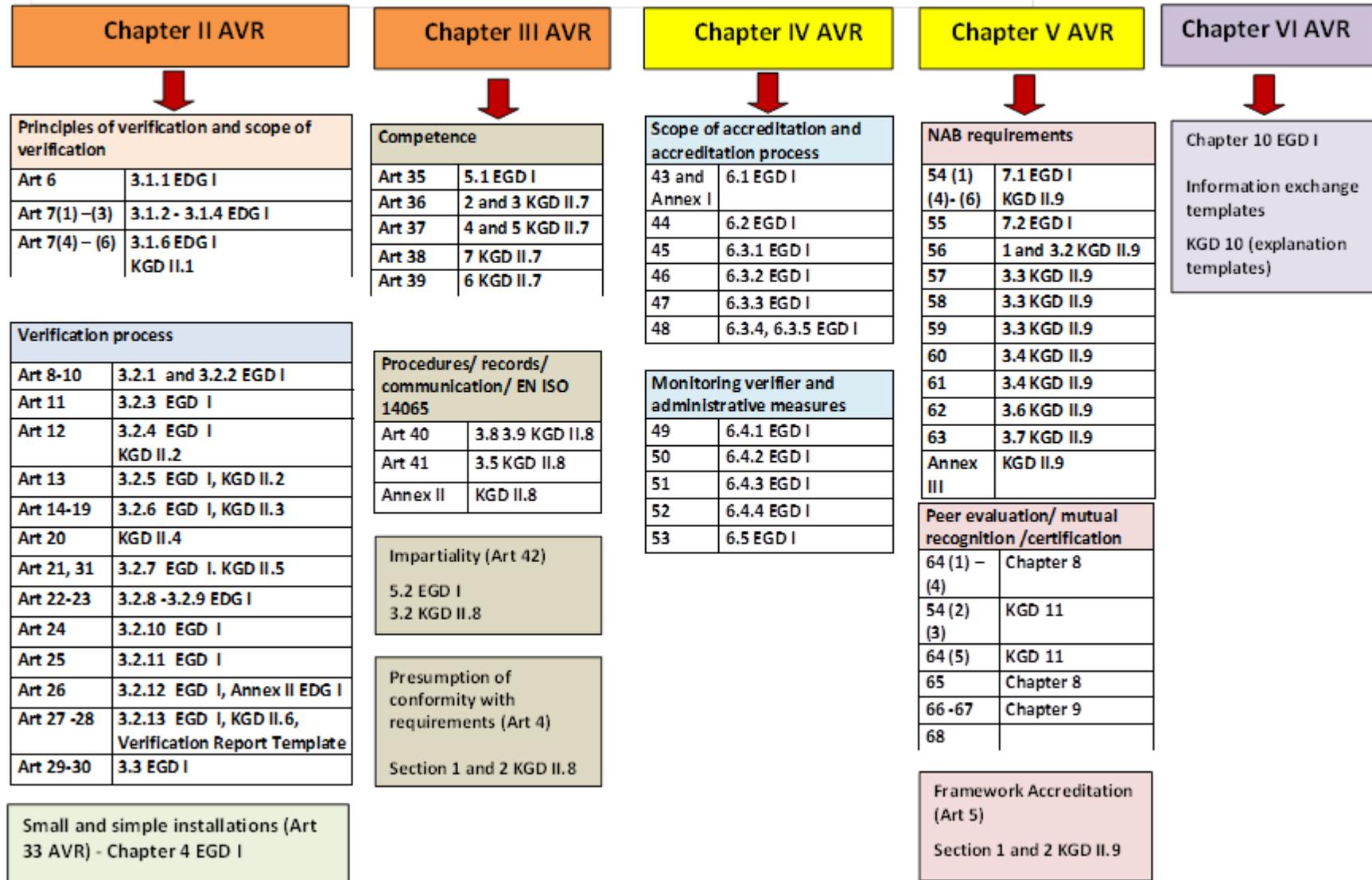
Anexo II. Documentação de verificação interna

A documentação de verificação interna do verificador deve abranger, pelo menos, as seguintes informações:

- Resultados da avaliação dos riscos envolvidos na realização da verificação durante a fase pré-contratual e a própria avaliação;
- O tempo de alocação, bem como as eventuais revisões do tempo de alocação e a sua justificação;
- O contrato com o operador e outras informações pertinentes utilizadas para preparar a verificação;
- Informações sobre a equipa de verificação que realizou a verificação e a forma como esta equipa foi formada:
 - nomes do verificador RCLE-UE, do verificador-coordenador RCLE-UE e de outros membros relevantes da equipa;
 - competência da equipa para abranger o âmbito da acreditação em que são realizadas as atividades do operador;
 - funções e responsabilidade de cada membro da equipa de verificação;
 - tempo despendido por cada membro da equipa em atividades de verificação;
- Conclusões sobre os controlos de independência e imparcialidade e apuramento da independência dos revisores para iniciarem a verificação;
- Âmbito da verificação. Em princípio, deve corresponder ao âmbito das atividades de verificação indicadas no plano de verificação, a menos que tenham ocorrido alterações durante o processo de verificação;
- A identificação dos critérios utilizados na verificação do relatório sobre emissões ou do relatório relativo às toneladas-quilómetro, os quais serviram de base à conclusão da verificação do verificador;
- Conclusões sobre a aplicação de sugestões/recomendações de auditorias anteriores;
- Quais as informações do operador que o verificador utilizou para realizar a verificação cruzada e outras atividades de verificação;
- O relatório sobre emissões ou o relatório relativo às toneladas-quilómetro elaborados pelo operador;
- A análise estratégica, a análise de risco e a análise do processo, bem como as respetivas conclusões;
- O plano de verificação, eventuais revisões e atualizações desse plano e a sua justificação, atividades suplementares a realizar e outras conclusões relacionadas com o plano de verificação e a análise do processo;
- As atividades de verificação realizadas e os resultados das inspeções efetuadas às atividades de controlo, aos procedimentos e aos dados. As atividades descritas na documentação de verificação interna devem, em princípio, corresponder ao plano de verificação, a menos que tenham ocorrido alterações durante o processo de verificação;
- Elementos de prova relevantes recolhidos durante a verificação;
- Informações sobre as atividades que são realizadas nas instalações e as que são realizadas no exterior;
- Em caso de dispensa de visita a um local, os motivos dessa dispensa, a forma como os dados foram examinados e a verificação foi realizada sem a visita ao local, a decisão da

- autoridade competente relativa à dispensa da visita e comprovativos de que foram cumpridas todas as condições para dispensar a visita ao local;
- As alterações ocorridas durante o processo de verificação;
 - Informações e elementos de prova sobre as amostras obtidas e qual o método de amostragem utilizado;
 - Motivos para aumentar ou reduzir a dimensão da amostra, resolução de todas as questões identificadas que exigiram uma investigação suplementar e o seu resultado, bem como elementos de prova sobre a fundamentação das conclusões formuladas quanto ao relatório sobre emissões ou o relatório relativo às toneladas-quilómetro;
 - Conclusões sobre a materialidade e a qualidade dos dados no que respeita à aprovação dos dados do operador de instalação ou operador da aeronave constantes do relatório sobre emissões ou no relatório relativo às toneladas-quilómetro. Tal inclui o limiar de materialidade que foi aplicado e uma justificação das decisões discricionárias tomadas sobre a avaliação quantitativa e qualitativa do eventual impacto material de inexatidões ou não-conformidades sobre os dados comunicados.
 - As não-conformidades e as inexatidões identificadas pelo verificador e uma descrição da forma como foram resolvidas. Caso essas inexatidões e não-conformidades sejam solucionadas durante a verificação, assinalar o facto;
 - Fundamentação do parecer de verificação elaborado pelo verificador;
 - Se aplicável, uma descrição de quaisquer limitações inerentes significativas associadas à verificação do relatório sobre emissões ou do relatório relativo às toneladas-quilómetro face aos critérios. Deve ficar claro se existe uma limitação de âmbito na verificação, se existiram circunstâncias ou foi imposta uma restrição que impediram o verificador de obter os elementos de prova necessários para reduzir o risco da verificação a um nível razoável;
 - As conclusões da verificação do relatório sobre emissões ou do relatório relativo às toneladas-quilómetro;
 - Resultados da revisão independente e o nome do revisor independente.

Annex III. Detailed user manual to guidance material



Anexo III. Manual do utilizador detalhado relativo ao material de orientação

[Annex III. Detailed user manual to guidance material

Chapter II AVR

Principles of verification and scope of verification

Art 6	3.1.1 EDG I
Art 7(1)–(3)	3.1.2 – 3.1.4 EDG I
Art 7(4)–(6)	3.1.6 EDG 1 KGD II.1

Verification process

Art 8–10	3.2.1 and 3.2.2 EGD I
Art 11	3.2.3 EGD I
Art 12	3.2.4 EGD I KGD II.2
Art 13	3.2.5 EGD I, KGD II.2
Art 14-19	3.2.6 EGD I, KGD II.3
Art 20	KGD II.4
Art 21, 31	3.2.7 EGD I, KGD II.5
Art 22-23	3.2.8.-3.2.9 EDG I
Art 24	3.2.10 EGD I
Art 25	3.2.11 EGD I
Art 26	3.2.12 EDG I, Annex II EDG I
Art 27-28	3.2.13 EGD I, KGD II.6, Verification Report Template
Art 29-30	3.3 EGD I

Small and simple installations (Art 33 AVR) – Chapter 4 EGD I

Chapter III AVR

Competence

Art 35	5.1 EGD I
Art 36	2 and 3 KGD II.7
Art 37	4 and 5 KGD II.7
Art 38	7 KGD II.7
Art 39	6 KGD II.7

Procedures / records / communication / EN ISO 14065

Art 40	3.8 3.9 KGD II.8
Art 41	3.5 KGD II.8
Annex II	KGD II.8

Impartiality (art 42)

Anexo III. Manual do utilizador detalhado relativo ao material de orientação

Capítulo II do RAV

Princípios de verificação e âmbito da verificação

Art. 6.º	3.1.1 EDG I
Art. 7.º, n.ºs 1 a 3	3.1.2 – 3.1.4 EDG I
Art. 7.º, n.ºs 4 a 6	3.1.6 EDG 1 KGD II.1

Processo de verificação

Art. 8.º a 10.º	3.2.1 e 3.2.2 EGD I
Art. 11.º	3.2.3 EGD I
Art. 12.º	3.2.4 EGD I KGD II.2
Art. 13.º	3.2.5 EGD I, KGD II.2
Art.s 14.º a 19.º	3.2.6 EGD I, KGD II.3
Art. 20.º	KGD II.4
Art.s 21.º e 31.º	3.2.7 EGD I, KGD II.5
Art.s 22.º e 23.º	3.2.8.-3.2.9 EDG I
Art. 24.º	3.2.10 EGD I
Art. 25.º	3.2.11 EGD I
Art. 26.º	3.2.12 EDG I, anexo II EDG I
Art.s 27.º e 28.º	3.2.13 EGD I, KGD II.6, Modelo do relatório de verificação
Art. 29.º e 30.º	3.3 EGD I

Instalações pequenas e simples (Art. 33.º do RAV) – Capítulo 4 EGD I

Capítulo III do RAV

Competências

Art. 35.º	5.1 EGD I
Art. 36.º	2 e 3 KGD II.7
Art. 37.º	4 e 5 KGD II.7
Art. 38.º	7 KGD II.7
Art. 39.º	6 KGD II.7

Procedimentos / registos / comunicação / norma EN ISO 14065

Art. 40.º	3.8 3.9 KGD II.8
Art. 41.º	3.5 KGD II.8
Anexo II	KGD II.8

Imparcialidade (art.º 42)

5.2 EGD I
 3.2 KGD II.8
 Presumption of conformity with requirements (Art 4) Section 1 and 2 KGD II.8

Chapter IV AVR

Scope of accreditation and accreditation process

43 and Annex I 6.1 EGD I
 44 6.2 EGD I
 45 6.3.1 EGD I
 46 6.3.2 EGD I
 47 6.3.3 EGD I
 48 6.3.4, 6.3.5 EGD I

Monitoring verifier and administrative measures

49 6.4.1 EGD I
 50 6.4.2 EGD I
 51 6.4.3 EGD I
 52 6.4.4 EGD I
 53 6.5 EGD I

Chapter V AVR

NAB requirements

54 (1) 7.1 EGD I
 (4)-(6) KGD II.9
 55 7.2 EGD I
 56 1 and 3.2 KGD II.9
 57 3.3 KGD II.9
 58 3.3 KGD II.9
 59 3.3 KGD II.9
 60 3.4 KGD II.9
 61 3.4 KGD II.9
 62 3.6 KGD II.9
 63 3.7 KGD II.9

Annex III KGD II.9

Peer evaluation / mutual recognition / certification

64 (1) – (4) Chapter 8
 64 (2) (3) KGD 11
 64 (5) KGD 11
 65 Chapter 8
 66-67 Chapter 9
 68

Framework Accreditation (Art. 5) Section 1 and 2 KGD II.9

5.2 EGD I
 3.2 KGD II.8
 Presunção de conformidade com os requisitos (art. 4.º) Secções 1 e 2 KGD II.8

Capítulo IV do RAV

Âmbito da acreditação e processo de acreditação

43 e anexo I 6.1 EGD I
 44 6.2 EGD I
 45 6.3.1 EGD I
 46 6.3.2 EGD I
 47 6.3.3 EGD I
 48 6.3.4, 6.3.5 EGD I

Monitorização do verificador e medidas administrativas

49 6.4.1 EGD I
 50 6.4.2 EGD I
 51 6.4.3 EGD I
 52 6.4.4 EGD I
 53 6.5 EGD I

Capítulo V do RAV

Requisitos do ONA

54 (1) 7.1 EGD I
 (4)-(6) KGD II.9
 55 7.2 EGD I
 56 1 e 3.2 KGD II.9
 57 3.3 KGD II.9
 58 3.3 KGD II.9
 59 3.3 KGD II.9
 60 3.4 KGD II.9
 61 3.4 KGD II.9
 62 3.6 KGD II.9
 63 3.7 KGD II.9

Anexo III KGD II.9

Avaliação pelos pares / reconhecimento mútuo / certificação

64 (1) – (4) Capítulo 8
 64 (2) (3) KGD 11
 64 (5) KGD 11
 65 Capítulo 8
 66-67 Capítulo 9
 68

Quadro para a acreditação (art. 5.º) Secções 1 e 2 KGD II.9

Chapter VI AVR

Chapter 10 EGD I

Information exchange templates KGD 10 (explanation templates)

Capítulo VI do RAV

Capítulo 10 EGD I

Modelos de intercâmbio de informações KGD 10 (modelos explicativos)]

Anexo IV. Legislação relevante e orientações relativas ao RMC

Legislação relevante

Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho, com a última redação que lhe foi dada pela Diretiva 2009/29/CE. Versão consolidada disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2003L0087:20090625:pt:PDF>

Regulamento (UE) n.º 601/2012 da Comissão, de 21 de junho de 2012, relativo à monitorização e comunicação de informações relativas às emissões de gases com efeito de estufa nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, JO UE, L 181/130: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2012:181:0030:0104:pt:PDF>

Regulamento (UE) n.º 600/2012 da Comissão, de 21 de junho de 2012, relativo à verificação dos relatórios respeitantes às emissões de gases com efeito de estufa e às toneladas-quilómetro e à acreditação de verificadores em conformidade com a Diretiva 2003/87/CE, JO UE, L 181/1: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2012:181:0001:0029:pt:PDF>

Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93, JO UE L 218/30.

Decisão da Comissão de 18 de julho de 2007 que estabelece orientações para a monitorização e a comunicação de informações relativas às emissões de gases com efeito de estufa, nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, JO UE de 31 de agosto de 2007, L229/1

Documentos de orientação elaborados para ajudar a interpretar o RMC

Documento de orientação n.º 1: «O Regulamento Monitorização e Comunicação – Orientações gerais para instalações».

Documento de orientação n.º 2: «O Regulamento Monitorização e Comunicação – Orientações gerais para operadores de aeronaves». Este documento expõe os princípios e as abordagens de monitorização do RMC relevantes para o setor da aviação. Inclui também orientações sobre os modelos de planos de monitorização fornecidos pela Comissão.

Documento de orientação n.º 3: «Questões relacionadas com biomassa no RCLE-UE». Este documento discute a aplicação de critérios de sustentabilidade à biomassa e os requisitos estabelecidos nos artigos 38.º, 39.º e 53.º do RMC. É relevante tanto para operadores de instalações como para operadores de aeronaves.

Documento de orientação n.º 4: «Orientações sobre avaliação da incerteza». Trata-se de um documento para instalações que fornece informações sobre a avaliação da incerteza associada ao equipamento de medição utilizado, ajudando assim o operador a determinar se pode cumprir os requisitos específicos dos níveis.

Documento de orientação n.º 5: «Orientações sobre amostragem e análise» (apenas para instalações). Este documento trata dos critérios para o recurso a laboratórios não acreditados, da elaboração de um plano de amostragem e de várias outras questões relacionadas com a monitorização de emissões no âmbito do RCLE-UE.

Documento de orientação n.º 6: «Atividades de fluxo de dados e sistema de controlo». Este documento discute as possibilidades de descrição das atividades de fluxos de dados para fins de monitorização no âmbito do RCLE-UE, a avaliação dos riscos como parte integrante do sistema de controlo e exemplos de atividades de controlo. Guidance document No. 6: “Data flow activities and control system”. This document discusses possibilities to describe data flow activities for monitoring in the EU ETS, the risk assessment as part of the control system, and examples of control activities.

- 1) .
- 2) .
- 3)
- 4) .
- 5)

Anexo V. Acrónimos

Abreviaturas	Explicação
RAV	Regulamento Acreditação e Verificação (Regulamento AV)
AC	Autoridade competente
CAC	Captura e armazenamento [geológico] de carbono
EA	Cooperação Europeia para a Acreditação
RCLE-UE	Regime de Comércio de Licenças de Emissão da União Europeia
PM	Plano de monitorização
OMC 2007	Orientações para a Monitorização e a Comunicação
RMC	Regulamento Monitorização e Comunicação
EM	Estado(s)-Membro(s)
ANC	Autoridade nacional de certificação
ONA	Organismo nacional de acreditação
Título	Título de emissão de gases com efeito de estufa (GEE) no âmbito do RCLE-UE